



ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA de três horas por cada turno no dia 20 de maio de 2021	3717
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 25 de maio de 2021	3719
- Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA no dia 27 de maio de 2021	3721
- Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE de 25 de maio a 2 de junho (parcial) e no dia 27 de maio de 2021	3723
- Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE nos dias 6, 7 e 8 de junho de 2021	3725
- Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA de três horas em cada turno nos dias 16 e 17 de junho de 2021	3732
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 24 de junho de 2021	3734
- Greve nas Administrações Portuárias e na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA de 28 a 30 de junho e de 5 a 7 de julho de 2021	3736
- Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE, Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA no dia 25 de junho de 2021	3737
- Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA nos dias 28 de junho e 2 de julho de 2021	3740
- Greve na EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA para os dias de domingo entre 4 de julho e 15 de setembro de 2021	3743
- Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA de três horas em cada turno nos dias 14 e 15 de julho de 2021	3745
- Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA a partir de 12 de julho a toda e qualquer forma de prestação de trabalho suplementar ou trabalho em dia feriado, por tempo indeterminado, e entre 16 e 18 de julho de 2021	3747
- Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA nos dias 17 e 18 de julho e de 31 de julho a 2 de agosto de 2021 e ao trabalho extraordinário de 15 de julho a 31 de outubro de 2021	3748
- Greve na Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA de 28 de julho a 8 de agosto de 2021	3751
- Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE de 1 a 31 de agosto de 2021	3753
- Greve na Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA de 28 de julho a 15 de setembro de 2021	3755
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) nos dias 13, 20, 26 e 27 de agosto de 2021	3758
- Greve nas Administrações Portuárias e na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA de 9 a 11 e de 15 a 17 de setembro de 2021	3760
- Greve na Docapesca - Portos e Lotas, SA no dia 8 de setembro de 2021	3764

- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) nos dias 20 e 21 de setembro de 2021	3766
- Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA de três horas em cada turno nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2021	3768
- Greve na Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA, IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA e na CP - Comboios de Portugal, EPE no dia 8 de outubro de 2021	3771
- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) de 9 de outubro a 31 de dezembro de 2021	3774
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE nos dias 26 e 28 de outubro de 2021	3776
- Greve na RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA de 27 a 29 de outubro de 2021	3778

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB (indústria de hortofrutícolas)	3780
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares)	3781
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria - APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) - (indústria da cerâmica - pessoal fabril)	3783
- Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE e outros	3784

Convenções coletivas:

- Contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Alteração salarial e outras	3786
- Acordo de adesão entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras ...	3791
- Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros - Alteração salarial e outras - Retificação	3792
- Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS - Alteração da composição da comissão paritária	3794

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

...

Acordos de revogação de convenções coletivas:

...

Jurisprudência:

...

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I – Estatutos:

...

II – Direção:

...

Associações de empregadores:

I – Estatutos:

- Associação Nacional de Escolas Profissionais - ANESPO - Alteração 3795

II – Direção:

...

Comissões de trabalhadores:

I – Estatutos:

...

II – Eleições:

...

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I – Convocatórias:

- LAUAK Aerostructures Grândola, SA - Convocatória	3802
- Petrogal, SA - Convocatória	3802

II – Eleição de representantes:

- FUNFRAP - Fundação Portuguesa, SA - Eleição	3802
- Águas de Gaia, EM, SA - Eleição	3803
- DVM Global, SA - Eleição	3803

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego*

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dscot@dgert.mtsss.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
- b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
- c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
- d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- e) Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação
Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA de três horas por cada turno no dia 20 de maio de 2021

Número do processo: 01-02/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA, e Transtejo - Transportes Tejo, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, SITESE, SITRA | greve três horas por cada turno no dia 20 de maio 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 11 de maio de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM - Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante, SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, SITEMAQ - Sindicato da Marinha Mercante, Indústria e Energia, SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Setor Ferroviário, SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços e SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, para os trabalhadores seus representados na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA, e Transtejo - Transportes Tejo, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve de três horas por cada turno no dia 20 de maio 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 11 de maio de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA, e a Transtejo - Trans-

portes Tejo, SA apresentado propostas de serviços mínimos de transporte.

3- Estão em causa duas empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Luis Pardal Goulão.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 14 de maio de 2021, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e, depois, dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e Transtejo - Transportes Tejo, SA:

- Nuno Miguel Varela Bente;
- Henrique de Almeida Machado.

Pelo STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, SITESE, SITRA:

STFCMM; SIMAMEVIP; SNTSF e SITEMAQ.

- Carlos Manuel Domingos da Costa.

STFCMM:

- Dinis Manuel Rocha Borges.

Não estiveram representados os sindicatos SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços e SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no elenco dos «direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços

mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (número 3 do artigo 57.º da CRP). Assim sendo, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer).

8- Poderá, pois, existir necessidade de determinar serviços mínimos no setor do transporte de passageiros, em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. A nosso ver, no setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores, maxime os de, atendendo ao período de paralisação em causa, saber se haverá populações que fiquem isoladas devido à greve em causa e saber se existem ou não soluções alternativas de transporte minimamente adequadas.

9- Há algo que se tem seguro: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, ou seja, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

10- Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de livre apreciação, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito.

11- Num ponto, porém, não podemos deixar de insistir: a circunstância de a empresa em causa se integrar num dos setores elencados no número 2 do artigo 537.º do CT de modo algum pode implicar que, automaticamente, devam ser prestados serviços mínimos nessa empresa, quaisquer que sejam os concretos contornos da greve em causa. Pelo contrário, saber se, nessa empresa, haverá ou não que assegurar a prestação de serviços mínimos durante a greve pressupõe uma análise casuística da greve e de todas as circunstâncias relevantes que a envolvem, pois só assim poderemos concluir pela existência ou não de necessidades sociais impreteríveis ameaçadas pela referida greve.

12- Quer isto dizer que a integração da empresa num dos setores de atividade elencados no número 2 do artigo 537.º do CT não constitui condição necessária para que se fixem serviços mínimos durante a greve - visto que o referido elenco setorial tem caráter exemplificativo -, mas também não constitui condição suficiente para esse efeito - pois que pode haver greves, em empresas integradas em setores de atividade constantes dessa lista, nas quais não devam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve.

13- Deste modo, no número 2 do artigo 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete-aplicador, indicando alguns setores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Mas assim como uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos, também uma greve registada num daqueles setores poderá não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis - caso em que não deverá haver lugar à fixação de quaisquer serviços mínimos.

14- Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídica-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas.

15- Ora, no caso presente o Tribunal Arbitral entende que se justifica fixar serviços mínimos, mas apenas nos moldes muito limitados, isto é, apenas no período da madrugada, uma única ligação Barreiro-Lisboa e Lisboa-Barreiro, tomando em consideração que no restante horário existem alternativas disponíveis, em número minimamente adequado, para a deslocação dos utentes. Não é o que se verifica de madrugada, em que o serviço de transporte é, aliás, maioritariamente utilizado por grupos sociais economicamente mais frágeis e desfavorecidos, nomeadamente trabalhadores de limpeza, que têm que iniciar o seu serviço antes dos restantes trabalhadores e não dispõem a essa hora de alternativa consistente que lhes permita realizar esse transporte, sendo razoável presumir que a maioria desses trabalhadores também nem sequer dispõem de viatura própria para realizar essa deslocação.

16- Cremos, pelo exposto, que a, aliás modesta, restrição do direito à greve consubstanciada nos serviços mínimos assim definidos dá pleno cumprimento aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme disposto no número 5 do artigo 538.º do CT, princípios que urge respeitar sempre que se trata, como no caso sucede, de restringir um direito fundamental.

IV - Decisão

17- Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende, por unanimidade definir, os seguintes serviços mínimos para o dia 20 de maio de 2021:

a) Período da manhã, uma tripulação:

- Barreiro/Lisboa - 5h20;
- Lisboa/Barreiro - 5h50.

b) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e Transtejo - Transportes Tejo, SA.

Os sindicatos que declaram as greves devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a SOFLUSA - Sociedade

Fluvial de Transportes, SA e a Transtejo - Transportes Tejo, SA fazê-lo, caso não sejam atempadamente informadas desta designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 14 de maio de 2021.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.
António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora.
Pedro Luís Pardal Goulão, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 25 de maio de 2021

Número do processo: 03/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, EPE | FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE, STmetro | greve dia 25 de maio de 2021 no período entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e entre as 9h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 13 de maio de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE, STMETRO, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve dia 25 de maio de 2021 no período entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e entre as 9h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 12 de maio de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa duas empresas do setor empresarial do

Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Alberto Allen;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 17 de maio de 2021, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Carvalheira;
- Sara Gligó.

O SITESE fez-se representar por:

- Ana Rita Pires.

O FECSTTM fez-se representar por:

- Luís Manuel Silva Farinha;
- José Rodrigues.

O SINDEM fez-se representar por:

- José Carlos Estevão Silveira;
- Gonçalo Serra.

O SITRA fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O STMETRO fez-se representar por:

- Luís Fernandes.

Pelo Metropolitano de Lisboa, EPE:

- Paula Martins;
- Tiago Silva;
- Fausto Sá Marques.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, constante das propostas iniciais.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- Nos termos do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea h) do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

8- Como é doutrinal e jurisprudencialmente pacífico, encontram-se ínsitas a uma greve as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

9- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10- Entende este Tribunal Arbitral que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em crise e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

11- Através do número 2 do artigo 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de «necessidades sociais impreteríveis», indicando alguns setores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, importa assinalar que o preenchimento do número 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição necessária porque o catálogo legal tem caráter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá sim ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis.

Especialmente se razões de segurança desaconselharem essa fixação.

12- No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e havendo, como há, outros meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos. Entende, por isso, este Tribunal, que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do Metropolitano de Lisboa, EPE em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adoção dos serviços mínimos propostos pelo Metropolitano de Lisboa, EPE.

13- Se é certo que o direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em período de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo Metropolitano de Lisboa, EPE. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, menos adequados do que as referidas ligações do Metropolitano de Lisboa, EPE - mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de duração limitada, como aquela que é objeto da presente decisão.

14- Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do Metropolitano de Lisboa, EPE. Sem prejuízo da existência de alguma jurisprudência, alias douta, em sentido diferente, entende este tribunal manter a orientação perflhada, a este respeito, pela jurisprudência maioritária, sendo muito numerosas as decisões arbitrais anteriores que adotaram esta mesma orientação de só fixar obrigações no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações, mas não já no que respeita à circulação de composições do Metropolitano de Lisboa, EPE durante a greve.

15- O Tribunal Arbitral não pode, por outro lado, ignorar as graves implicações de segurança que tem a aglomeração de pessoas nas estações do Metropolitano de Lisboa, EPE, até pela dificuldade que existe em controlar as entradas nas composições. Tal situação justifica-se ainda mais neste período de pandemia, em que a simples aglomeração de pessoas nas estações de metro pode aumentar o risco de contágio pelo vírus SARS-Cov-2, potenciando vários eventos supertransmissores que, a ocorrerem, muito prejudicariam o enorme esforço que o país tem desenvolvido de combate a esta pandemia.

IV - Decisão

1- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide o seguinte, quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- i) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii) Tais serviços consistirão na afetação de três trabalhadores ao posto de comando central - um inspetor de movimento, um encarregado de movimento e um encarregado de sala de comando e de energia;
- iii) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 17 de maio de 2021.

Luís Manuel de Menezes Leitão, árbitro presidente.

Eduardo Alberto Allen, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Isabel Jubert Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA no dia 27 de maio de 2021

Número do processo: 04/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA | SNTSF e FNSTFPS | greve dia 27 de maio de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17 de maio de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNTSF e FNSTFPS, para os trabalhadores seus representados na IP Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve dia 27 de maio de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 17 de maio de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos aí presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho.

Da ata mencionada consta ainda terem a Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA apresentado proposta de serviços mínimos de circulação e de telecomunicações.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

1- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: *Emílio Augusto Simão Ricon Peres*;
– Árbitro dos trabalhadores: *Artur José Freire Martins Madaleno*;

– Árbitro dos empregadores: *Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya*.

2- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de maio de 2021, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes das associações sindicais e dos empregadores cujas credenciais, após serem rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNTSF:

– *Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho Carvalho*;
– *João Pedro Alves Ricardo*.

Pelo FNSTFPS:

– *Elisabete Santos Costa Gonçalves*;
– *Ana Luísa Correia do Nascimento*.

Pela Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA:

– *Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto*;
– *Vitor Jorge da Silva Carvalho*.

3- Os representantes dos empregadores e das associações sindicais reiteraram as suas posições sobre os serviços mínimos, tendo os primeiros juntado aos autos listagem de serviços mínimos.

III - Fundamentação

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação

de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

2- O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à educação, o direito à segurança.

3- Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per si*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

5- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, pode-se considerar viável a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de transporte público ferroviário.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6- As associações sindicais reiteraram as propostas de serviços mínimos apresentadas nos pré-avisos de greve.

7- As entidades empregadoras reiteraram a necessidade de fixação de serviços mínimos, conforme consta da sua proposta e entregaram listagem a respeito e especificaram, ainda, a necessidade de serviços mínimos no que se refere ao transporte de matérias perigosas.

8- O Tribunal Arbitral teve presente os Acórdãos n.ºs 3/2018, 11/2018, 29/2018 e 32/2018. Teve, igualmente, presente o Acórdão n.º 05/2021, que faz parte integrante deste processo.

9- Está neste caso apenas em causa a greve por um dia, pelo que o impacto na mobilidade das pessoas não é muito elevado, sendo que não se tem conhecimento de greves na mesma data noutros meios de transporte público. Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos, com exceção dos adiante fixados.

10- O Tribunal Arbitral não pode, por outro lado, ignorar as graves implicações de segurança que teria a aglomeração de pessoas nas estações ferroviárias e nas carruagens, se se decretasse serviços mínimos nas condições habituais. Justifica-se, por isso, um especial cuidado neste período de pandemia, em que a simples aglomeração de pessoas nas estações e carruagens pode aumentar exponencialmente o risco de contágio pelo vírus SARS-CoV-2, potenciando vários eventos supertransmissores que, a ocorrerem, muito prejudicariam o enorme esforço que o país tem desenvolvido de combate a esta pandemia.

O Tribunal Arbitral foi, ainda, sensível ao facto de estar em causa o transporte de mercadorias perigosas e aos riscos que estas podem comportar para a segurança de pessoas e bens.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve dia 27 de maio de 2021», para a Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA, nos termos a seguir expendidos:

a) Assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, em todas as vertentes, em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem;

b) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do «comboio socorro» e deverá disponibilizar canal para realização de transporte de mercadorias perigosas, nos termos do anexo;

c) Serviços de telecomunicações: manutenção corretiva e supervisão da rede:

- 2 trabalhadores dos Field Services Norte (T-FFN);
- 2 trabalhadores dos Field Services Sul (T-FFS);
- 2 trabalhadores da Unidade de Comunicações (T-COM);
- 2 trabalhadores da Unidade de Datacenters & Cloud (T-DTS).

d) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

e) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 24 de maio de 2021.

Emílio Augusto Simão Ricon Peres, árbitro presidente.

Artur José Freire Martins Madaleno, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE de 25 de maio a 2 de junho (parcial) e no dia 27 de maio de 2021

Número do processo: 05/2021 e 06/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve CP - Comboios de Portugal, EPE | SINFB - Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários e SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário | greve parcial para o período entre o dia 25 de maio e 2 de junho de 2021 e para o dia 27 de maio de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18 de maio de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de avisos prévios subscritos pelo SINFB - Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, e pelo SNTSF - Sindicato Nacional Dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

SINFB: greve parcial para o período entre o dia 25 de maio e 2 de junho de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

SNTSF: greve para o dia 27 de maio de 2021.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, no dia 18 de maio de 2021, da quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes.

Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável. Da ata mencionada consta ainda ter a CP - Comboios de Portugal, EPE, apresentado proposta de serviços mínimos de transporte.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Manuel de Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos empregadores: José Carlos Ferreira Proença.

5- Por despacho do presidente do CES, ouvido o tribunal e ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, a decisão sobre a fixação de serviços mínimos do Processo n.º 05/2021 (SINFB - Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários | CP - Comboios de Portugal, EPE | greve parcial para o período entre o dia 25 de maio e 2 de junho de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos) será fixada pelo presente Tribunal Arbitral, ficando o referido processo apenso ao Processo n.º 05/2021 CP - Comboios de Portugal, EPE.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de maio de 2021, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SINFB - Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários não se fez representar.

SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, compareceram João Pedro Alves Ricardo e José Manuel Oliveira.

Pela CP - Comboios de Portugal, EPE, compareceram Manuela Gil Pereira, João Fialho, e Carlos Laroso.

6- Os representantes do SNTSF reiteraram a posição do sindicato quanto aos serviços mínimos. Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, esclarecendo que o pedido de serviços mínimos se restringe ao dia 27 de maio, não considerando necessário abranger os outros dias de greve decretados pelo SINFB.

III - Fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

«A obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de

vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 466). Daí que o legislador ordinário obrigue a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1 do artigo 537.º).

A atividade transportadora de passageiros é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de «empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» [idem, número 2, alínea *h*)]. Porém, entende-se que a presença de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

Tendo em conta o sentido do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação de serviços mínimos, aquela ponderação faz essencialmente apelo ao critério da necessidade, aqui entendido como juízo sobre a indispensabilidade da restrição do direito de greve de modo a permitir a realização, «tão só [d]aquelas prestações que assegurem a satisfação das necessidades sociais impreteríveis» (Liberal Fernandes, *op. cit.*, p. 465).

9- De forma consistente, a deslocação das pessoas tem sido considerada necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido no artigo 44.º pela Constituição da República. Em acréscimo, este direito é, com frequência e por maioria de razão quando está em causa greve de dia completo em todo o continente português, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam o direito ao trabalho (idem, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º).

10- Em condições normais, a importância do transporte ferroviário de passageiros enquanto meio quotidiano de deslocação de parte muito significativa da população, dentro e fora dos centros urbanos, o âmbito nacional da greve e a limitada ou, nalguns casos, mesmo inexistente oferta de meios alternativos de transporte - sobretudo para a população com menores recursos, relativamente à qual é avisado presumir que não dispõe de veículo automóvel ou que não pode fazer face à despesa inerente à sua utilização - determinaria a fixa-

ção de serviços mínimos na paralisação em apreço.

11- No caso presente, estão em causa duas greves, sendo que em relação à greve do SINFB, a própria empresa declarou não ver necessidade de serviços mínimos, salvo no dia em que coincide com a outra greve decretada pelo SNTSF, ficando assim a questão restrita à greve decretada para o dia 27 de maio, em relação à qual a empresa afirma a necessidade de serviços que em muito ultrapassam o que poderia ser considerado como serviços mínimos, e que o Tribunal Arbitral não poderia decretar, sem pôr em causa o direito fundamental à greve.

12- Está neste caso apenas em causa a greve por um dia, pelo que o impacto na mobilidade das pessoas não é muito elevado, sendo que não se tem conhecimento de greves na mesma data noutros meios de transporte público. Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afectada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições da CP.

13- O Tribunal Arbitral não pode, por outro lado, ignorar as graves implicações de segurança que teria a aglomeração de pessoas nas estações da CP e nas carruagens se decretasse os serviços mínimos nas condições habituais. Justifica-se, por isso, um especial cuidado neste período de pandemia, em que a simples aglomeração de pessoas nas estações da CP e nas carruagens pode aumentar exponencialmente o risco de contágio pelo vírus SARS-CoV-2, potenciando vários eventos supertransmissores que, a ocorrerem, muito prejudicariam o enorme esforço que o país tem desenvolvido de combate a esta pandemia.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I) Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

II) Deverão ser disponibilizados serviços para ocorrer a qualquer emergência ou acidente que venha a ocorrer durante a greve, desde que necessários para a normalização da circulação.

III) Deverão ser assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.

IV) Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

V) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

VI) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20 de maio de 2021.

Luís Manuel de Menezes Leitão, árbitro presidente.

António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora.

José Carlos Ferreira Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE nos dias 6, 7 e 8 de junho de 2021

Número do processo: 08/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP - Comboios de Portugal, EPE | SFRCI | dias 6, 7 e 8 de junho de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem resulta da comunicação, com data de 31 de maio de 2021 e recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) dirigida ao secretário-geral do Conselho Económico Social, a respeito de aviso prévio de greve dos trabalhadores da CP - Comboios de Portugal, EPE.

Este aviso prévio foi subscrito pelo SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial e Itinerante, estando a execução da greve prevista para os dias 6, 7 e 8 de junho de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro da parte trabalhadora: Antonio Simões Melo;
- Árbitro da parte empregadora: Miguel Lucas Pires.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 2 de junho de 2021, pelas 15h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

SFRCI:

- Luís Pedro Ventura Bravo;
- António José Lemos Sousa.

CP - Comboios de Portugal, EPE:

- Dr.ª Maria Manuela Saraiva Gil Pereira;
- Eng. João Pedro Pólvora Fialho.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os referidos representantes das partes interessadas.

3- Do pré-aviso de greve, datado de 19 de maio de 2021, consta o seguinte:

«1.º

«Todos os trabalhadores ferroviários, de todas as categorias profissionais da CP - Comboios de Portugal, EPE, com sede na Calçada do Duque, 20, farão greve à prestação de

tudo e qualquer trabalho durante todo o seu período de trabalho entre as 0h00 e as 24h00 dos dias 6, 7 e 8 de junho de 2021.

2.º

Nos dias 6, 7 e 8 de junho de 2021, os trabalhadores mencionados no ponto 1, que em regra não estão afectos ao acompanhamento de comboios, quando solicitados por parte da empresa para o referido acompanhamento a fim de substituir trabalhadores em greve, fazem greve a todo o seu período de trabalho

3.º

Nos dias 6, 7 e 8 de junho de 2021, os trabalhadores abster-se-ão da prestação de trabalho suplementar, em dia de descanso semanal (obrigatório/complementar) e com falta de repouso.

Nas situações de supra/ou de serviço a indicar, os trabalhadores farão greve por um período de 8 horas após o período de repouso mínimo, caso não lhes tenha sido indicado serviço a efectuar nos dias 6, 7 e 8 de junho de 2021.

Em caso de indicação atempada de serviço, os trabalhadores farão greve nos termos do presente pré-aviso de greve.

4.º

Recusa de qualquer alteração à escala/ordem de serviço efetuada ou comunicada para os dias 6, 7 e 8 de junho de 2021 após o envio do presente pré-aviso.»

(...)

Acrescentando-se, ainda o seguinte:

«Estão abrangidos por esta declaração de greve, todos os trabalhadores empregados da CP - Comboios de Portugal, EPE com sede na Calçada do Duque, 20, em Lisboa, integrantes das Carreiras mencionadas no ponto 1 do presente pré-aviso de greve.»

No referido pré-aviso e para efeitos do disposto no número 3 do artigo 534.º do CT, o SFRCI declara o seguinte:

«1) O direito à greve, configurado na Constituição Portuguesa como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode se limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efetivação de outros direitos fundamentais, não podendo em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos de artigo 18.º números 2 e 3 da CRP.

2) As «necessidades sociais impreteríveis» a que se refere o número 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho, hão de ser, à luz do citado artigo 18.º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

3) O número 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a atividade normal destes estabelecimentos e empresas não corresponde em abstrato à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do direito à greve por parte dos trabalhadores de tais

estabelecimentos e empresas.

4) Mesmo em casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessário a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve «respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade», nos termos do número 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho,

5) No que se refere à atividade do transporte ferroviário, o estabelecimento, a título de prestação de «serviços mínimos», da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa atividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias e de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal de determinado número de cidadãos indiscriminadamente preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transporte, daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados «serviços mínimos» seria a demonstração cabal de que essa «definição de serviços mínimos» não respeitaria os «princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da eventual circulação, assim acautelando a segurança de pessoas e bens.

Serão assegurados os comboios de socorro (um chefe de comboio em cada oito horas de trabalho).

O Sindicato Ferroviários da Revisão e Comercial Itinerante (SFRCI), (através dos seus dirigentes e delegados sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes e, que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

Por sua vez a empresa apresentou a sua proposta de serviços mínimos por não considerar suficientes os supra referidos, constando tal proposta do respetivo processo, para o qual se remete.

4- As atividades da empresa integram-se, no âmbito da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com a alínea *b*) do número 2 do artigo 537.º do Código de Trabalho.

Os serviços mínimos não estão regulados por instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, nem houve acordo anterior ao aviso prévio.

5- Cumpre decidir.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais,

como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

6- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

7- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de uma empresa de transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excepcional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

8- A conclusão a que se chega é a de que se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, por se tratar de uma greve

com uma duração de, na prática, três dias e com um âmbito subjetivo expressamente referido para «todos os trabalhadores ferroviários, de todas as categorias profissionais da CP».

Decisão

9- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I) Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

II) Os serviços mínimos a prestar na CP nos dias 6, 7 e 8 de junho de 2021, são os constantes do anexo, que se considera parte integrante deste acórdão.

III) Os serviços mínimos incluem os necessários ao fecho da rotação do material motor e manobras.

IV) A CP deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V) Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VI) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

VII) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 2 de junho de 2021.

Emílio Ricon Peres, árbitro presidente.

António Simões Melo, árbitro de parte trabalhadora.

Miguel Lucas Pires, árbitro de parte empregadora.

ANEXO

Longo curso

NUM1	NUM2	6/jun	7/jun	8/jun
182	183	SM	SM	SM
184	185	SM	SM	SM
510	0	SM	SM	SM
515	0	SM	SM	SM
540	0	SM	SM	SM
545	0	SM	SM	SM
570	571	SM	SM	SM
620	0	SM	SM	SM
621	0	SM	Greve	Greve
674	675	SM	SM	SM
720	0	SM	Greve	Greve
721	0	Greve	SM	SM
722	0	Greve	SM	SM
723	0	SM	SM	SM
730	0	-	SM	SM
731	0	SM	SM	SM

Notas:

Comboio 620 só circula entre Porto Campanhã e Lisboa Santa Apolónia nos dias 7 e 8 de junho;

Comboio 723 só circula entre Lisboa e Porto Campanhã nos dias 6 e 7 de junho;

Deverão ser asseguradas todas as marchas necessárias ao fecho da rotação do material motor, manobras, bem como, escalados todos os trabalhadores das diferentes categorias profissionais necessários à realização dos comboios.

Regional e urbanos de Coimbra

NUM1	NUM2	6/junho	7/junho	8/junho
810	0	SM	SM	SM
811	0	-	SM	SM
813	0	SM	-	-
820	0	SM	-	-
830	0	SM	SM	SM
831	0	SM	SM	SM
850	0	SM	SM	SM
851	0	SM	SM	SM
860	0	SM	SM	SM
862	0	SM	SM	SM
865	0	SM	SM	SM
875	0	SM	SM	SM
876	0	SM	SM	SM
877	0	SM	SM	SM
932	0	-	SM	SM
933	0	-	SM	SM
3 101	0	Greve	SM	SM
3 102	0	-	SM	SM
3 104	0	SM	SM	SM
3 111	0	SM	Greve	Greve
3 112	0	SM	SM	SM
3 113	0	SM	SM	SM
3 114	0	SM	SM	SM
3 115	0	SM	SM	SM
3 117	0	SM	SM	SM
3 205	0	SM	SM	SM
3 206	0	SM	SM	SM
4 000	0	SM	SM	SM
4 400	0	-	SM	SM
4 402	0	-	SM	SM
4 405	0	-	SM	SM
4 406	0	-	SM	SM
4 407	0	SM	Greve	Greve
4 408	0	SM	-	-
4 427	0	SM	SM	SM
4 429	0	SM	SM	SM
4 430	0	SM	SM	SM
4 434	0	-	SM	SM

NUM1	NUM2	6/junho	7/junho	8/junho
4 437	0	SM	Greve	Greve
4 504	0	-	SM	SM
4 505	0	SM	SM	SM
4 506	0	SM	Greve	Greve
4 509	0	-	SM	SM
4 516	0	SM	SM	SM
4 519	0	SM	SM	SM
4 602	4 603	SM	SM	SM
4 604	4 605	-	SM	SM
4 624	4 625	-	SM	SM
4 626	4 627	SM	SM	SM
4 628	4 629	SM	Greve	Greve
4 652	4 653	Greve	SM	SM
4 656	4 657	SM	SM	SM
4 676	4 677	SM	SM	SM
4 678	4 679	-	SM	SM
5 103	0	-	SM	SM
5 104	0	-	SM	SM
5 108	0	-	SM	SM
5 117	0	SM	SM	SM
5 118	0	SM	SM	SM
5 119	0	Greve	SM	SM
5 122	0	SM	-	-
5 201	0	-	SM	SM
5 202	0	SM	SM	SM
5 203	0	SM	Greve	Greve
5 212	0	SM	SM	SM
5 213	0	SM	SM	SM
5 400	5 401	-	SM	Greve
5 402	5 403	Greve	Greve	SM
5 410	5 411	SM	SM	SM
5 600	0	-	SM	SM
5 601	0	SM	SM	SM
5 621	0	SM	SM	SM
5 624	0	SM	SM	SM
5 673	0	SM	SM	SM
5 676	0	SM	SM	SM
5 681	0	SM	SM	SM
5 686	0	Greve	SM	SM
5 700	0	SM	SM	SM
5 701	0	SM	SM	SM
5 702	0	SM	SM	SM
5 704	0	SM	SM	SM
5 715	0	SM	SM	SM
5 718	0	SM	SM	SM

NUM1	NUM2	6/junho	7/junho	8/junho
5 719	0	-	SM	SM
5 900	0	-	SM	SM
5 903	0	-	SM	SM
5 905	0	SM	Greve	Greve
5 910	0	SM	SM	SM
5 912	0	-	SM	SM
5 915	0	-	SM	SM
5 917	0	Greve	SM	SM
6 400	0	SM	SM	SM
6 404	0	SM	SM	SM
6 405	0	SM	SM	SM
6 415	0	SM	SM	SM
6 450	0	SM	SM	SM
6 455	0	SM	SM	SM
16 801	0	-	SM	SM
16 804	0	SM	SM	SM
16 805	0	-	SM	SM
16 806	0	-	SM	SM
16 809	0	SM	Greve	Greve
16 824	0	Greve	SM	SM
16 827	0	Greve	SM	SM
16 828	0	SM	SM	SM
16 829	0	SM	SM	SM

Notas:

Deverão ser asseguradas todas as marchas necessárias ao fecho da rotação do material motor, manobras, bem como, escalados todos os trabalhadores das diferentes categorias profissionais necessários à realização dos comboios.

Urbanos de Lisboa

NUM1	NUM2	6/junho	7/junho	8/junho
16 000	0	SM	-	-
16 001	0	SM	SM	SM
16 002	0	Greve	SM	SM
16 005	0	Greve	SM	SM
16 006	0	-	SM	SM
16 008	0	SM	Greve	Greve
16 010	0	-	SM	SM
16 031	0	Greve	SM	SM
16 035	0	SM	Greve	Greve
16 036	0	-	SM	SM
16 037	0	-	SM	SM
16 039	0	SM	Greve	Greve
16 040	0	-	Greve	Greve
16 041	0	-	SM	SM
16 042	0	SM	SM	SM
16 044	0	Greve	SM	SM

NUM1	NUM2	6/junho	7/junho	8/junho
16 400	16 401	-	SM	SM
16 402	16 403	-	SM	SM
16 408	16 409	-	SM	SM
16 412	16 413	-	SM	SM
16 442	16 443	-	SM	SM
16 446	16 447	-	SM	SM
16 452	16 453	-	SM	SM
16 456	16 457	-	SM	SM
16 462	16 463	-	SM	SM
16 500	16 501	-	SM	SM
16 504	16 505	-	SM	SM
16 506	16 507	-	SM	SM
16 512	16 513	-	SM	SM
16 516	16 517	-	SM	SM
16 546	16 547	-	SM	SM
16 550	16 551	-	SM	SM
16 556	16 557	-	SM	SM
16 560	16 561	-	SM	SM
16 566	16 567	-	SM	SM
17 100	0	-	SM	SM
17 101	0	SM	SM	SM
17 102	0	SM	-	-
17 200	0	SM	-	-
17 201	0	-	SM	SM
17 203	0	SM	Greve	Greve
17 204	0	Greve	SM	SM
17 205	0	-	SM	SM
17 207	0	Greve	SM	SM
17 208	0	SM	SM	SM
17 210	0	-	SM	SM
17 211	0	SM	SM	SM
17 214	0	-	SM	SM
17 216	0	SM	Greve	Greve
17 245	0	-	SM	SM
17 248	0	SM	SM	SM
17 249	0	-	SM	SM
17 251	0	SM	SM	SM
17 252	0	Greve	SM	SM
17 254	0	-	SM	SM
17 255	0	Greve	SM	SM
17 256	0	SM	Greve	Greve
17 258	0	-	SM	SM
17 259	0	SM	Greve	Greve
17 264	0	SM	Greve	Greve
18 002	18 003	-	SM	SM

NUM1	NUM2	6/junho	7/junho	8/junho
18 012	18 013	-	SM	SM
18 016	18 017	-	SM	SM
18 026	18 027	-	SM	SM
18 056	18 057	-	SM	SM
18 070	18 071	-	SM	SM
18 200	18 201	SM	SM	SM
18 206	18 207	-	SM	SM
18 216	18 217	SM	SM	SM
18 220	18 221	Greve	SM	SM
18 224	18 225	SM	SM	SM
18 232	18 233	Greve	SM	SM
18 234	18 235	-	SM	SM
18 238	18 239	SM	-	-
18 254	18 255	SM	-	-
18 286	18 287	SM	-	-
18 292	18 293	-	SM	SM
18 296	18 297	-	SM	SM
18 298	18 299	Greve	SM	SM
18 308	18 309	-	SM	SM
18 310	18 311	SM	Greve	Greve
18 312	18 313	-	SM	SM
18 314	18 315	Greve	SM	SM
18 318	18 319	SM	-	-
18 326	18 327	Greve	SM	SM
18 328	18 329	SM	Greve	Greve
18 334	18 335	Greve	SM	SM
18 402	18 403	SM	SM	SM
18 406	18 407	SM	SM	SM
18 408	18 409	Greve	SM	SM
18 412	18 413	SM	SM	SM
18 420	18 421	SM	SM	SM
18 424	18 425	Greve	SM	SM
18 428	18 429	Greve	SM	SM
18 486	18 487	-	SM	SM
18 488	18 489	SM	SM	SM
18 498	18 499	-	SM	SM
18 502	18 503	-	SM	SM
18 504	18 505	Greve	SM	SM
18 516	18 517	SM	-	-
18 518	18 519	-	SM	SM
18 520	18 521	Greve	SM	SM
18 528	18 529	SM	SM	SM
18 654	0	-	SM	SM
18 655	0	-	SM	SM
18 658	0	SM	-	-

NUM1	NUM2	6/junho	7/junho	8/junho
18 659	0	SM	-	-
18 660	0	-	SM	SM
18 661	0	-	SM	SM
18 662	0	-	SM	SM
18 688	0	-	SM	SM
18 692	0	-	SM	SM
18 694	0	-	SM	SM
18 702	0	SM	-	-
18 703	0	-	SM	SM
18 705	0	SM	-	-
18 707	0	-	SM	SM
18 709	0	-	SM	SM
18 717	0	SM	-	-
18 800	0	SM	SM	SM
18 802	0	Greve	SM	SM
18 804	0	SM	SM	SM
18 807	0	-	SM	SM
18 808	0	-	SM	SM
18 809	0	SM	-	-
18 810	0	SM	-	-
18 811	0	-	SM	SM
18 812	0	-	SM	SM
18 813	0	Greve	-	-
18 814	0	-	SM	SM
18 817	0	-	SM	SM
18 819	0	SM	-	-
18 820	0	-	SM	SM
18 821	0	-	SM	SM
18 822	0	SM	-	-
18 824	0	-	SM	SM
18 846	0	SM	-	-
18 863	0	-	SM	SM
18 865	0	SM	-	-
18 869	0	-	SM	SM
18 870	0	SM	-	-
18 873	0	-	SM	SM
18 875	0	-	SM	SM
18 877	0	SM	-	-
18 880	0	-	SM	SM
18 882	0	SM	-	-
18 885	0	SM	Greve	Greve
18 886	0	-	SM	SM
18 887	0	SM	SM	SM
18 890	0	-	SM	SM
18 892	0	SM	SM	SM

NUM1	NUM2	6/junho	7/junho	8/junho
18 895	0	-	SM	SM
18 900	0	SM	Greve	Greve
19 000	0	SM	SM	SM
19 007	0	SM	SM	SM
19 008	0	SM	SM	SM
19 013	0	SM	SM	SM
19 016	0	SM	-	-
19 017	0	SM	-	-
19 018	0	SM	-	-
19 021	0	SM	-	-
19 022	0	SM	-	-
19 023	0	SM	-	-
19 027	0	SM	-	-
19 028	0	SM	-	-
19 034	0	SM	SM	SM
19 071	0	SM	SM	SM
19 075	0	SM	-	-
19 076	0	SM	-	-
19 078	0	SM	-	-
19 081	0	SM	-	-
19 082	0	SM	-	-
19 083	0	SM	-	-
19 087	0	SM	-	-
19 088	0	SM	-	-
19 091	0	SM	SM	SM
19 094	0	SM	-	-
19 096	0	-	SM	SM
19 097	0	-	SM	SM
19 099	0	SM	Greve	Greve
19 102	0	SM	SM	SM
19 110	0	SM	Greve	Greve
19 201	0	-	SM	SM
19 202	0	-	SM	SM
19 205	0	-	SM	SM
19 206	0	-	SM	SM
19 207	0	-	SM	SM
19 208	0	-	SM	SM
19 212	0	-	SM	SM
19 214	0	-	SM	SM
19 215	0	-	SM	SM
19 217	0	-	SM	SM
19 222	0	-	SM	SM
19 224	0	-	SM	SM
19 227	0	-	SM	SM
19 233	0	-	SM	SM

NUM1	NUM2	6/junho	7/junho	8/junho
19 236	0	-	SM	SM
19 237	0	-	SM	SM
19 240	0	-	SM	SM
19 241	0	-	SM	SM
19 243	0	-	SM	SM
19 244	0	-	SM	SM
19 247	0	-	SM	SM
19 248	0	-	SM	SM
19 250	0	-	SM	SM
19 251	0	-	SM	SM
19 254	0	-	SM	SM
19 258	0	-	SM	SM
19 261	0	-	SM	SM
19 605	0	-	SM	SM
19 606	0	-	SM	SM
19 607	0	-	SM	SM
19 608	0	-	SM	SM
19 615	0	-	SM	SM
19 616	0	-	SM	SM
19 633	0	-	SM	SM
19 634	0	-	SM	SM
19 641	0	-	SM	SM
19 642	0	-	SM	SM
19 645	0	-	SM	SM
19 646	0	-	SM	SM
19 651	0	-	SM	SM
19 652	0	-	SM	SM

Notas:

Deverão ser asseguradas todas as marchas necessárias ao fecho da rotação do material motor, manobras, bem como, escalados todos os trabalhadores das diferentes categorias profissionais necessários à realização dos comboios.

Urbanos do Porto

NUM1	NUM2	6/junho	7/junho	8/junho
15 152	0	SM	-	-
15 153	0	Greve	SM	SM
15 154	0	-	SM	SM
15 155	0	SM	SM	SM
15 156	0	-	SM	SM
15 160	0	Greve	SM	SM
15 162	0	SM	Greve	Greve
15 169	0	-	SM	SM
15 171	0	SM	SM	SM
15 175	0	-	SM	SM
15 178	0	-	SM	SM
15 180	0	SM	-	-

15 201	0	SM	SM	SM
15 202	0	-	SM	SM
15 203	0	-	SM	SM
15 205	0	SM	Greve	Greve
15 206	0	SM	SM	SM
15 208	0	-	SM	SM
15 209	0	Greve	SM	SM
15 212	0	-	SM	SM
15 225	0	SM	SM	SM
15 233	0	Greve	SM	SM
15 234	0	SM	SM	SM
15 237	0	SM	SM	SM
15 239	0	-	SM	SM
15 240	0	Greve	SM	SM
15 241	0	SM	SM	SM
15 244	0	Greve	SM	SM
15 245	0	SM	SM	SM
15 246	0	SM	SM	SM
15 401	0	-	SM	SM
15 402	0	SM	SM	SM
15 406	0	SM	SM	SM
15 423	0	Greve	SM	SM
15 429	0	SM	Greve	Greve
15 433	0	-	SM	SM
15 501	0	SM	SM	SM
15 502	0	-	SM	SM
15 503	0	SM	SM	SM
15 505	0	-	SM	SM
15 506	0	-	SM	SM
15 507	0	-	SM	SM
15 508	0	-	SM	SM
15 510	0	SM	SM	SM
15 514	0	SM	SM	SM
15 527	0	SM	SM	SM
15 534	0	SM	-	-
15 535	0	-	SM	SM
15 536	0	-	SM	SM
15 539	0	SM	SM	SM
15 543	0	SM	SM	SM
15 544	0	Greve	SM	SM
15 545	0	-	SM	SM
15 546	0	SM	SM	SM
15 605	0	Greve	SM	SM
15 609	0	Greve	SM	SM
15 613	15 612	SM	SM	SM
15 617	15 616	SM	SM	SM

15 633	15 632	SM	SM	SM
15 641	15 640	SM	SM	SM
15 645	15 644	SM	SM	SM
15 649	0	SM	SM	SM
15 703	15 702	-	SM	SM
15 707	15 706	-	SM	SM
15 710	0	SM	-	-
15 711	15 710	-	SM	SM
15 715	15 714	SM	SM	SM
15 719	15 718	-	SM	SM
15 731	15 730	SM	SM	SM
15 739	15 738	SM	SM	SM
15 743	15 742	SM	SM	SM
15 747	15 746	SM	SM	SM
15 750	0	-	SM	SM
15 754	0	SM	SM	SM
15 765	15 764	SM	-	-

Notas:

Deverão ser asseguradas todas as marchas necessárias ao fecho da rotação do material motor, manobras, bem como, escalados todos os trabalhadores das diferentes categorias profissionais necessários à realização dos comboios.

Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA de três horas em cada turno nos dias 16 e 17 de junho de 2021

Número do processo: 09-10/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF | greve TRANSTEJO, Transportes do Tejo, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SITESE, SITRA | greve de três horas em cada turno, nos dias 16 e 17 de junho de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 1 de junho de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de avisos prévios subscritos pelo STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SITESE e SITRA, para os trabalhadores seus representados na TRANSTEJO, Transportes do Tejo, SA, e pelo STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ e SNTSF, para os trabalhadores seus representa-

dos na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve de três horas em cada turno, nos dias 16 e 17 de junho de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 1 de junho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa duas empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Manuel de Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 9 de junho de 2021, pelas 9h00, participando por videoconferência o árbitro presidente, árbitro dos empregadores e o árbitro dos trabalhadores, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, presentes nas instalações do CES, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STFCMM, SIMAVEMIP, SNTSF:

- Carlos Costa;
- Dinis Borges;
- João Cirne.

Pela TRANSTEJO, Transportes do Tejo, SA, e Pelo STFCMM, SIMAVEMIP, SNTSF:

- Carlos Costa;
- Dinis Borges;
- João Cirne.

Pela TRANSTEJO, Transportes do Tejo, SA, e SOFLUSA, Sociedade Fluvial de Transportes, SA:

- Nuno Bentes;
- Henrique Machado.

Não estiveram representados:

- SITEMAQ, SITESE e SITRA:

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

Os representantes dos sindicatos e os dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, tendo

os últimos juntado aos autos propostas de serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no elenco dos «direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (número 3 do artigo 57.º da CRP). Assim sendo, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que 4 através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer).

8- Poderá, pois, existir necessidade de determinar serviços mínimos no setor do transporte de passageiros, em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. A nosso ver, no setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores, maxime os de, atendendo ao período de paralisação em causa, saber se haverá populações que fiquem isoladas devido à greve em causa e saber se existem ou não soluções alternativas de transporte minimamente adequadas.

9- Há algo que se tem seguro: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, ou seja, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

10- Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de livre apreciação, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito.

11- Num ponto, porém, não podemos deixar de insistir: a circunstância de a empresa em causa se integrar num dos setores elencados no número 2 do artigo 537.º do CT de modo algum pode implicar que, automaticamente, devam ser prestados serviços mínimos 5 nessa empresa, quaisquer que sejam os concretos contornos da greve em causa. Pelo contrário, saber se, nessa empresa, haverá ou não que assegurar a prestação de serviços mínimos durante a greve pressupõe uma análise casuística da greve e de todas as circunstâncias relevantes que a envolvem, pois só assim poderemos concluir pela existência ou não de necessidades sociais impreteríveis ameaçadas pela referida greve.

12- Quer isto dizer que a integração da empresa num dos

setores de atividade elencados no número 2 do artigo 537.º do CT não constitui condição necessária para que se fixem serviços mínimos durante a greve - visto que o referido elenco setorial tem caráter exemplificativo -, mas também não constitui condição suficiente para esse efeito - pois que pode haver greves, em empresas integradas em setores de atividade constantes dessa lista, nas quais não devam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve.

13- Deste modo, no número 2 do artigo 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete-aplicador, indicando alguns setores de atividade em que, prima facie, uma greve poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Mas assim como uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos, também uma greve registada num daqueles setores poderá não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis - caso em que não deverá haver lugar à fixação de quaisquer serviços mínimos.

14- Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídica-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas.

15- Ora, no caso presente o Tribunal Arbitral entende que se justifica fixar serviços mínimos, mas apenas nos moldes muito limitados, isto é, apenas no período da madrugada, uma única ligação Barreiro-Lisboa e Lisboa-Barreiro, tomando em consideração que no restante horário existem alternativas disponíveis, em número minimamente adequado, para a deslocação dos utentes. Não é o que se verifica de madrugada, em que o serviço de transporte é, aliás, maioritariamente utilizado por grupos sociais economicamente mais frágeis e desfavorecidos, nomeadamente trabalhadores de limpeza, que têm que iniciar o seu serviço antes dos restantes trabalhadores e não dispõem a essa hora de alternativa consistente que lhes permita realizar esse transporte, sendo razoável presumir que a maioria desses trabalhadores também nem sequer dispõem de viatura própria para realizar essa deslocação.

16- Cremos, pelo exposto, que a, aliás modesta, restrição do direito à greve consubstanciada nos serviços mínimos assim definidos dá pleno cumprimento aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme disposto no número 5 do artigo 538.º do CT, princípios que urge respeitar sempre que se trata, como no caso sucede, de restringir um direito fundamenta.

IV - Decisão

Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a greve de três horas em cada turno, nos dias 16 e 17 de junho de 2021:

a) Serviços mínimos da SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA.

Período da manhã, realização das seguintes carreiras:

i) Barreiro - Saída às 5h05 e regresso ao Barreiro, com sa-

ida de Lisboa, às 5h30, com uma tripulação de 4 elementos;

ii) Amarração no terminal do Barreiro - 1 trabalhador que fica restrito à amarração das carreiras acima referidas;

iii) Mesa de controlo - 1 trabalhador em cada um dos terminais correspondentes igualmente afetos exclusivamente às carreiras acima descritas.

b) Serviços mínimos da TRANSTEJO, Transportes do Tejo, SA;

Período da manhã, realização das seguintes carreiras:

I) Cacilhas - saída às 5h20 e regresso ao Barreiro, com saída de Lisboa, às 5h35, com uma tripulação de 4 elementos;

II) Amarração no terminal de Cacilhas - 1 trabalhador que fica restrito à amarração das carreiras acima referidas;

III) Mesa de controlo - 1 trabalhador em cada um dos terminais correspondentes igualmente afetos exclusivamente às carreiras acima descritas.

IV) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA, e TRANSTEJO, Transportes do Tejo, SA.

Os sindicatos que declaram as greves devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e a TRANSTEJO, SA fazê-lo, caso não sejam atempadamente informadas desta designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 9 de junho de 2021.

Luís Manuel de Menezes Leitão, árbitro presidente.

Artur José Freire Martins Madaleno, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Alexandre da Silva Bernardo, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 24 de junho de 2021

Número do processo: 11/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, EPE | FECTTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE, STmetro | greve dia 24 de junho de 2021 no período entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e entre as 9h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 14 de junho de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve subscrito pelo FECTTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE, STmetro, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve dia 24 de junho de 2021 no período entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e entre as 9h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 14 de junho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa duas empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: Zulmira Castro Neves;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Biscaya.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de junho de 2021, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela Metropolitano de Lisboa, EPE:

– Dr.ª Maria Paula Ferreira Freitas Martins Sanchez Jorge;

– Eng.º Tiago Bruno Espírito Santos Silva;

– Dr. Fausto Augusto Gonçalves Sá Marques.

Pelo FECTTRANS, STTM, SINDEM, SITRA, SITESE, STmetro:

FECTTRANS:

– Anabela Paulo Silva Carvalheira (presencial);

– Paulo Jorge Machado Ferreira (presencial);

– Sara Ferreira Carvalheira Gligó (videoconferência).

STTM:

– José Manuel da Silva Marques (presencial);

– Luís Manuel Silva Farinha (presencial).

SINDEM:

- Carlos António Cruz Dias (presencial);
- Gonçalo Ribeiro Marques Serra (presencial).

SITRA:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca (presencial).

STmetro:

- Luís Fernandes (videoconferência).

Não esteve representado o SITESE.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes dos trabalhadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos a sua contestação à proposta de serviços mínimos formulada pela empresa.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- Nos termos do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

8- Como é doutrinal e jurisprudencialmente pacífico, encontram-se ínsitas a uma greve as ideias de prejuízo, de incómodo e de transtorno. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

9- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como

um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

10- Entende este Tribunal Arbitral que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

11- Através do número 2 do artigo 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de «necessidades sociais impreteríveis», indicando alguns setores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, importa assinalar que o preenchimento do número 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição necessária porque o catálogo legal tem caráter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá sim ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, *in casu*, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis. Especialmente se razões de segurança desaconselharem essa fixação.

12- No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e havendo, como há, outros meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos. Entende, por isso, este Tribunal, que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do Metropolitano de Lisboa, EPE em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adoção dos serviços mínimos propostos pelo Metropolitano de Lisboa, EPE.

13- Se é certo que o direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em período de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo Metropolitano de Lisboa, EPE. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu

direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, menos adequados do que as referidas ligações do Metropolitano de Lisboa, EPE - mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de duração limitada, como aquela que é objeto da presente decisão.

14-Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do Metropolitano de Lisboa, EPE. Sem prejuízo da existência de alguma jurisprudência, alias doutra, em sentido diferente, entende este tribunal manter a orientação perfilhada, a este respeito, pela jurisprudência maioritária, sendo muito numerosas as decisões arbitrais anteriores que adotaram esta mesma orientação de só fixar obrigações no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações, mas não já no que respeita à circulação de composições do metro durante a greve.

15-O Tribunal Arbitral não pode, por outro lado, ignorar as graves implicações de segurança que tem a aglomeração de pessoas nas estações do Metropolitano de Lisboa, EPE, até pela dificuldade que existe em controlar as entradas nas composições. Tal situação justifica-se ainda mais neste período de pandemia, em que a simples aglomeração de pessoas nas estações de metro pode aumentar o risco de contágio pelo vírus SARS-Cov-2, potenciando vários eventos supertransmissores que, a ocorrerem, muito prejudicariam o enorme esforço que o país tem desenvolvido de combate a esta pandemia.

IV - Decisão

1-Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide o seguinte, quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- i) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii) Tais serviços consistirão na afetação de três trabalhadores ao posto de comando central - Um inspetor de movimento, um encarregado de movimento e um encarregado de sala de comando e de energia.
- iii) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 20 de junho de 2021.

João Leal Amado, árbitro presidente.

Zulmira Castro Neves, Árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Biscaya, árbitro de parte empregadora.

Greve nas Administrações Portuárias e na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA de 28 a 30 de junho e de 5 a 7 de julho de 2021

Número do processo: 12/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Administrações Portuárias e na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA| SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias | greve à prestação de trabalho a partir das 0h00 do dia 28 de junho de 2021, até às 24h00 do dia 30 de junho de 2021 e das 0h00 do dia 5 de julho de 2021, até às 24h00 do dia 7 de julho de 2021, em relação a todas e quaisquer operações - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 17 de junho de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, para os trabalhadores seus representados na administrações portuárias, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve à prestação de trabalho a partir das 0h00 do dia 28 de junho de 2021, até às 24h00 do dia 30 de junho de 2021 e das 0h00 do dia 5 de julho de 2021, até às 24h00 do dia 7 de julho de 2021, em relação a todas e quaisquer operações atividades em que devam ou possam intervir, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 17 de junho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Gonçalves da Silva;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais.

5- O tribunal reuniu-se por videoconferência, no dia 23 de junho de 2021, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e dos empregadores cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias:

- Serafim José Gonçalves Gomes;
- Carlos Pedro de Jesus Lusquinhos.

Pela Administração Portuária dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo SA:

- Manuel António Teixeira;
- Patrícia Santos Costa;
- Cláudia Soutinho.

Pela Administração Portuária dos Portos de Setúbal e Sines, SA e Administração Portuária do Porto de Lisboa, SA:

- Ricardo Jorge de Sousa Roque;
- Manuela Roque Costa Martins Duarte;
- Teresa Isabel Lucas Freire.

Pela Administração Portuária do Porto de Sines e do Algarve, SA:

- Manuel Lynce Faria;
- Helena Maria de Sousa Gomes da Silva;
- Cláudia Varela.

Pela Administração Portuária do Porto da Figueira da Foz, SA, e Administração Portuária do Porto de Aveiro, SA:

- Ana Margarida Godinho Costa.

Pela C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA - Terminal de Granéis Líquidos de Sines:

- Renato Jorge Gandarão Pereira Silva;
- Isabel Maria Matias Amado Pinto Durão.

6- Os diversos intervenientes expuseram os seus argumentos e responderam as questões colocadas pelo tribunal, tendo ficado de enviar uma proposta final de serviços mínimos, até 6.ª feira, às 10h00, o que fizeram.

7- Na sequência das comunicações eletrónicas recebidas no Conselho Económico e Social, no dia 25 de junho de 2021, enviadas pelos signatários do pré-aviso de greve, dando conhecimento da desconvocação da greve anunciada para a prestação de trabalho a partir das 0h00 do dia 28 de junho de 2021 até às 24h00 do dia 30 de junho de 2021, e das 0h00 do dia 5 de julho de 2021 até às 24h00 do dia 7 de julho de 2021, em relação a todas e quaisquer operações e atividades em que devam ou possam intervir, e que constituía o objeto do presente processo, este fica sem objecto, o que torna inútil o prosseguimento da lide.

III - Decisão

Assim, declara-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, conforme preceitua a alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 25 de junho de 2021.

Luís Gonçalves da Silva, árbitro presidente.

Filipe Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Moraes, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE, Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA no dia 25 de junho de 2021

Número do processo: 13 e 14/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve CP - Comboios de Portugal, EPE | greve Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA | SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário FNSTFPS, e o SINAFE | greve para o período das 0h00 às 24h00 do dia 25 de junho de 2021 de todos os trabalhadores da CP - Comboios de Portugal, EPE - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta das comunicações de 17 e 18 de junho de 2021, dirigidas pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebido nesse mesmo dia, o aviso prévio subscrito pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais e SINAFE - Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o período das 0h00 às 24h00 do dia 25 de junho de 2021 de todos os trabalhadores da CP - Comboios de Portugal, EPE, e greve para o dia 25 de junho de 2021 para os trabalhadores da IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA nos termos definidos nos respetivos avisos prévios.

Por decisão do presidente do CES, procedeu-se à apenação dos dois processos dos termos constantes do anexo 1 à presente decisão.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo

538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 17 de junho de 2021, da qual foi lavrada ata que se mostra assinada.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: José Alexandre Guimarães Sousa Pinheiro;

– Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José;

– Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de junho, pelas 11h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais e FECTTRANS:

– João Pedro Alves Ricardo;

– Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho.

Pelo SINAFE - Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins:

– Jorge Manuel Oliveira Coelho.

Pela CP - Comboios de Portugal, EPE:

– Dra. Maria Manuela Saraiva Gil Pereira;

– Dr. Carlos Manuel de Oliveira Pereira.

Pela IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA:

– Dr.ª Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto;

– José Luís Afonso Mateus.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos não se tendo dirigido ao tribunal, solicitando a junção de qualquer documento aos autos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

1- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

2- O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à educação, o direito à segurança.

3- Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de *per si*, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

5- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, pode-se considerar viável a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de transporte público ferroviário.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses

em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6- As associações sindicais reiteraram as propostas de serviços mínimos apresentadas nos pré-avisos de greve, e mais comunicaram ao tribunal estarem de acordo com a decretação de serviços mínimos prevista no Acórdão n.º 04/2021.

7- As entidades empregadoras reiteraram a necessidade de fixação de serviços mínimos, conforme consta da sua proposta e entregaram listagem a respeito e especificaram, ainda, a necessidade de serviços mínimos no que se refere ao transporte de matérias perigosas.

8- O Tribunal Arbitral teve presente a jurisprudência do CES, nomeadamente o Acórdão n.º 04/2021.

9- Está neste caso apenas em causa a greve por um dia, pelo que o impacto na mobilidade das pessoas não é muito elevado, sendo que não se tem conhecimento de greves na mesma data noutros meios de transporte público. Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos, com exceção dos adiante fixados.

IV - Decisão

Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a greve relativa ao período das 0h00 às 24h00 do dia 25 de junho de 2021 de todos os trabalhadores da CP - Comboios de Portugal, EPE e para a greve para dia 25 de junho de 2021 a Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA, nos termos a seguir expendidos :

a) Assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, em todas as vertentes, em que por força da greve, tais necessidades se verifiquem;

b) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do «comboio socorro» e deverá, ainda, disponibilizar canal para a realização de transporte de mercadorias perigosas e perecíveis;

c) Serviços de telecomunicações: manutenção corretiva e supervisão da rede:

- 2 trabalhadores dos Field Services Norte (T-FFN);
- 2 trabalhadores dos Field Services Sul (T-FFS);
- 2 trabalhadores da Unidade de Comunicações (T-COM);
- 2 trabalhadores da Unidade de Datacenters & Cloud (T-DTS).

d) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

e) O recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho;

f) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela CP - Comboios de Portugal, EPE.

Lisboa, 22 de junho de 2021.

José Alexandre Guimarães Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

Maria Alexandra Massano Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Alexandre da Silva Bernardo, árbitro de parte empregadora.

Despacho n.º 09/GP/2021

Considerando que:

a) O SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, dirigiu à empresa CP - Comboios de Portugal, EPE, aviso prévio de greve para o período das 0h00 às 24h00 do dia 25 de junho de 2021, nos termos definidos no mesmo;

b) A DGERT convocou as partes para uma reunião tendo em vista a negociação de um acordo sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, nos termos do número 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho;

c) O sindicato manifestou desacordo quanto aos serviços mínimos apresentados pela CP - Comboios de Portugal, EPE, e aos meios necessários para os assegurar;

d) Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, a DGERT comunicou tal facto ao secretário-geral do Conselho Económico e Social e que, nessa sequência, foram as partes notificadas para o sorteio dos árbitros que constituiriam o Tribunal Arbitral;

e) A DGERT comunicou também que a FNSTFPS, o SNTSF e o SINAFE dirigiram à , Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA avisos prévios de greve para o dia 25 de junho 2021, nos termos definidos no já referido aviso prévio;

f) Estão em causa períodos de greve coincidentes em em-

presas que prestam os seus serviços no mesmo sector de atividade e paridade de âmbito geográfico, importando garantir o mesmo nível de serviços mínimos a serem prestados.

Determino, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que a decisão sobre a fixação de serviços mínimos relativos à greve declarada também pela FNSTFPS - Federação Nacional de Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, o SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário e o SINAFE - Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins, seja tomada pelo Tribunal Arbitral constituído para a definição dos serviços mínimos referidos na alínea *d*) do presente despacho.

Notifique-se o tribunal arbitral, as partes e a DGERT do presente despacho.

Lisboa, 21 de junho de 2021.

Francisco Assis, presidente do CES.

Greve na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA nos dias 28 de junho e 2 de julho de 2021

Número do processo: 15/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA | SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, STF, SINDFER, FENTECOP e SNAQ nos dias 28 de junho (entre as 0h00 e as 24h00) e 2 de julho de 2021 (entre as 0h00 e as 24h00) - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 21 de junho de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida nesse no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelos SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, STF, SINDFER, FENTECOP e SNAQ, para os trabalhadores seus representados na Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve no dia 28 de junho (entre as 0h00 e as 24h00) e 2 de julho de 2021 (entre as 0h00 e as 24h00), nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 21 de junho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa duas empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes;

– Árbitro dos trabalhadores: João Carlos Dias Nunes Camacho;

– Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 24 de junho de 2021, pelas 14h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SINFA:

– António José Guterres Salvado;

– Fernando Manuel Cabrita Silvestre.

Pela ASCEF, SINFB e SIOFA:

– João José Ribeiro Tomás.

Pelo STF:

– Nuno Cardoso.

Pela Infraestruturas de Portugal, SA (IP, SA) e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA:

– Dr.ª Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto;

– Vítor Jorge da Silva Carvalho.

Não estiveram representados:

SINDFER, FENTECOP e SNAQ.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos trabalhadores demonstraram abertura para outorgar novo acordo de prestação de serviços na linha de anterior greve. Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos

já transmitida na DGERT, apontando para a prestação de 50 % da atividade como serviços mínimos. Nos termos do artigo 19.º aplicável *ex vi* artigo 27 do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, foram os representantes dos empregadores auscultados quanto à potencial outorga de novo acordo, na linha do que já havia sido aceite em anterior greve, o que não foi aceite.

7- Cumpre decidir:

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à segurança.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT)¹.

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

¹ O CT estabelece, no artigo 537.º, obrigações de trabalho durante a greve correspondentes a duas finalidades e caracterizadas por graus diversos de generalidade; como regra geral, devem ser prestados, durante a greve, «os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» da empresa (número 3); em especial, hão-de ser prestados os «serviços mínimos indispensáveis» à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» (número 1). (...) A salvaguarda da aptidão produtiva futura da empresa. A obrigação estabelecida no artigo 537.º/3 redundará numa compressão do direito de greve que, de algum modo, pode relacionar-se com a funcionalidade do mecanismo de autotutela colectiva. Supõe-se que todas as pessoas envolvidas num processo de greve têm interesse em que a organização produtiva se mantenha intacta e apta a funcionar após a paralisação de trabalho. A destruição ou deterioração de equipamentos e instalações não cabe nos objectivos legalmente protegidos pelo direito de greve, nem mesmo é admissível como consequência do modo de exercício desse direito. A autotutela colectiva, como complexo de facultades constitucionalmente reconhecidas e tuteladas, postula a salvaguarda da operacionalidade futura da organização produtiva, para além dos prejuízos económicos que a suspensão do trabalho actualmente determina. Trata-se de um dos vectores da boa-fé em contexto de conflito laboral (artigo 522.º). A garantia constitucional e legal do direito de greve não cobre a destruição ou inabilitação da empresa, cenário das relações de trabalho - ou seja, o aniquilamento do suporte da segurança do emprego e da liberdade de empresa (artigos 53.º e 61.º CRP), António Monteiro Fernandes, Direito do Trabalho, 19.ª Edição, pág.1072.

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, os serviços mínimos requeridos pelo legislador - e que, segundo o mesmo devem ser definidos com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade² - variam inevitavelmente em função do setor de atividade, época do ano, tipo de greve, duração da mesma, representatividade do sindicato ou sindicatos que a convocaram, trabalho prestado normalmente pelos grevistas, movimento ordinário ou extraordinário dos locais onde se desenvolve, etc.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos³.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de empresas referentes ao transporte público ferroviário⁴.

² Cabe, desde logo, salientar que nos termos do número 5 do artigo 538.º do CT/2009 a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Nas palavras de Francisco Liberal Fernandes «a fixação de serviços mínimos, seja por convenção, seja por despacho conjunto ou decisão arbitral, consiste na determinação das prestações indispensáveis (emergency covers) dos serviços (ou unidades orgânicas internas) e as actividades que são indispensáveis para assegurar os direitos dos utentes, assim como dos trabalhadores que deverão assegurar o respectivo funcionamento e continuidade.

Está em causa a fixação da quota de actividade do serviço que não pode ser interrompida ou suspensa, sob pena de se verificar lesão irremediável do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos utentes, assim como a determinação do conjunto de trabalhadores, que ficam compelidos a abdicar do direito à greve.

Trata-se, por conseguinte, de definir as condições de funcionamento orgânico e de prestação de trabalho que permitam assegurar o equilíbrio entre os direitos constitucionais dos cidadãos e o exercício da greve» - fim de transcrição.

Cumpre, assim, concluir que os serviços mínimos não se destinam a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.

E tem que se convir que uma vez que se admite o exercício do direito de greve no âmbito de serviços públicos e universais de interesse geral, tal implica necessariamente perturbações e incómodos aos seus utentes. - A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais, Coimbra Editora, 2010, pág 459/460.

³ *I)* Embora a greve constitua um dos direitos fundamentais dos trabalhadores, a mesma não é um direito absoluto, pelo que existindo a possibilidade de confronto ou colisão entre o direito de greve e outros direitos fundamentais, também previstos na Constituição, esse direito pode sofrer alguma sorte de restrição nas situações definidas pela lei e com observância de determinados limites. *II)* A definição dos serviços mínimos, não pode traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia. É de fixar tais serviços (artigo 537.º, número 1, do Código do Trabalho), quando, como é o caso, os mesmos apenas consubstanciam uma continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais vitais, como é o direito de deslocação, da liberdade de trabalho, do acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde.» - Rel. Lisboa 25 de maio de 2011 - P. 88/11.7YRLSB.L1-4 (Albertina Pereira).

⁴ Há, em todo o caso, a possibilidade e a necessidade de desenvolver um critério qualificador das «necessidades sociais impreteríveis» a que alude o artigo 537.º/1, de entre o conjunto das necessidades inerentes aos bens e interesses constitucionalmente protegidos em sede de direitos fundamentais. São traços desse critério: *a)* a insusceptibilidade de auto-satisfação individual,

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Assinale-se que as associações sindicais reiteraram as propostas de serviços mínimos apresentadas nos pré-avisos de greve.

As entidades empregadoras reiteraram a necessidade de fixação de serviços mínimos, conforme consta da sua proposta, entregaram listagem a respeito e especificaram, ainda, a necessidade de serviços mínimos no que se refere ao transporte de matérias perigosas.

O Tribunal Arbitral teve presente os Acórdãos n.º 3/2018, 11/2018, 29/2018, 32/2018 e n.º 4/2021.

No presente caso, o respetivo pré-aviso determina uma greve que compreende dois dias numa mesma semana, que não são consecutivos - no dia 28 de junho, segunda-feira, e no dia 2 de julho, sexta-feira -, pelo que o impacto na mobilidade das pessoas, no presente circunstancialismo que vivemos, apreciado em cada um desses dois dias, embora sempre relevante, não se afigura especialmente elevado.

Mais, o Tribunal Arbitral sopesou a anterior existência de um acordo entre as partes, ora não possível, o qual, apesar de não ter carácter vinculativo em sede de decisão, não poderia deixar de ser analisado.

Sem embargo, na senda do Acórdão n.º 13/2010 e em particular do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no Processo n.º 1726/09.9YRSB-4, de 24 de fevereiro de 2010⁵ que teve como relatora Hermínia Marques, não

em termos de razoável onerosidade; é o que confere a essas necessidades o carácter social (embora, no fundo se trate de interesses individuais): elas supõem meios de solução comuns, «socializados», pertencentes ao suporte material da vida comunitária; b) a inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação das necessidades concretas em causa; não há aqui que tomar em conta a equivalência de custos: basta que, demonstradamente (dada a experiência anterior, por exemplo), existam recursos socialmente disponíveis para cobrir as necessidades básicas, tendo também em conta a antecipação com que a greve tenha sido declarada; c) a impreteribilidade ou inadiabilidade, que significa não poderem as necessidades, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durará, ou melhor, pelo período em que se verificarão os efeitos práticos previsíveis da greve nesse capítulo; há aqui, naturalmente, que ter em conta a duração declarada no pré-aviso e o facto de haver necessidades básicas que não são prejudicadas, por exemplo, por uma greve de 24 horas nos serviços destinados a assegurar a satisfação delas. António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, 19.ª Edição, Pág.1077 e 1078.

⁵«... Diz o sindicato recorrente que, no Ac. recorrido, não foram definidas, relativamente aos 35 voos diários, «... em concreto os serviços mínimos - voos concretos necessários para salvaguardar necessidades sociais impreteríveis» (conclusão F), violando-se «... claramente os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, definidos no artigo 538.º, número 5 do Código do Trabalho» (conclusão J).

Estabelece-se, efectivamente, naquele citado preceito que «A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

E bem se compreende esta disposição legal, pois ela traduz a aplicação

pode este Tribunal em consciência averiguar se os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade seriam respeitados ao fixar serviços mínimos no que tange à circulação de comboios. É que, na verdade, as partes e, em particular, os empregadores se limitaram a carrear para o processo um número de comboios em todas as linhas do país sem concretizar quais eram as necessidades sociais impreteríveis que se visavam satisfazer com aqueles comboios.

Ademais, ao ir ao encontro de tais propostas, num tempo em que se evidencia um novo agravamento da pandemia, seria expetável que se assistisse, particularmente nos centros urbanos, a uma aglomeração nas estações passíveis de contribuir para a sua proliferação e violação das regras de distanciamento. O Tribunal Arbitral não pode, com efeito, «ignorar as graves implicações de segurança que teria a aglomeração de pessoas nas estações ferroviárias e nas carruagens, se se decretasse serviços mínimos nas condições habituais. Justifica-se, por isso, um especial cuidado neste período de pandemia, em que a simples aglomeração de pessoas nas estações e carruagens pode aumentar exponencialmente o risco de contágio pelo vírus SARS-CoV-2, potenciando vários eventos supertransmissores que, a ocorrerem, muito prejudicariam o enorme esforço que o país tem desenvolvido de combate a esta pandemia.»⁶

Assim e considerando:

do comando constitucional, vertido no já supra citado artigo 18.º, número 2 do CRP, no sentido de que a lei só pode restringir os direitos previstos na Constituição, como é o caso do direito à greve (artigo 57.º), na medida do estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Ora, no caso concreto destes autos, para poder averiguar-se se aqueles princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, foram respeitados, era absolutamente indispensável que se tivessem concretizado devidamente, no acórdão arbitral recorrido, quais eram as necessidades sociais impreteríveis que se visavam satisfazer com aqueles 35 voos por cada dia de greve.

E isso não foi feito, minimamente, naquele acórdão.

Na verdade, relativamente aos 35 voos diários, no acórdão recorrido diz-se apenas: «Para além dos já referidos, deverá assegurar-se a realização de um total de 35 voos, em cada dia de greve (28 e 29 de agosto de 2009; 11 e 12 de setembro de 2009), que serão definidos pelas empresas.

Naquela decisão recorrida, não se dá qualquer explicação para ter-se fixado em 35 o número de voos por cada dia de greve, nem se diz quais as necessidades sociais impreteríveis que, concretamente, se pretendiam satisfazer com aquele número de voos, pelo que ficamos sem possibilidades de aquilatar se os 35 voos diários, respeitavam os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, legalmente impostos.

Na resposta ao recurso, vieram os srs. árbitros dizer (pontos 8 e 9 a fls. 4 destes autos), que decidiram assim, na linha de orientações já consagradas em termos jurisprudenciais no âmbito arbitral, conferindo às empresas a gestão dos referidos 35 voos, por impossibilidade material de os árbitros o fazerem relativamente a cada um desses voos. E que foi utilizado um critério, também já consagrado, baseado numa determinada percentagem do total dos meios normalmente assegurados pelas empresas, consentânea com o respeito do direito à greve e com a satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Acontece que não foram mencionados e muito menos explicados, na decisão recorrida esses alegados critérios de determinação percentual ou de orientação jurisprudencial, nem citados ou identificados quaisquer acórdãos que pudessem ser consultados, onde aqueles critérios e orientação tivessem sido aplicados.

Nem foram invocadas e muito menos fundamentadas, na decisão recorrida, quaisquer dificuldades ou impossibilidade de determinação e fixação das necessidades sociais impreteríveis, que justificassem, quer aquele número de 35 voos diários, quer a remessa para as empresas, da concretização desses 35 voos.»

⁶ Vide Acórdão n.º 4/2021.

– O facto de estarmos perante uma greve de dois dias não consecutivos;

– A impossibilidade prática de averiguar se os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade seriam respeitados ao fixar serviços mínimos no que concerne à circulação de comboios;

– À necessidade de evitar a aglomeração de passageiros nas estações.

Não se afigura a este Tribunal Arbitral que no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos, com exceção dos adiante fixados.

O Tribunal Arbitral foi sensível ao facto de estar em causa o transporte de mercadorias perigosas e perecíveis e aos riscos que estas podem comportar para a segurança de pessoas e bens, preconizando-se a sua realização na totalidade.

IV - Decisão

Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a greve para o dia 28 de junho (entre as 0h00 e as 24h00) e 2 de julho de 2021 (entre as 0h00 e as 24h00):

a) Assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, em todas as vertentes, em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem;

b) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do «comboio socorro» e deverá disponibilizar canal para realização da totalidade dos transportes de mercadorias perigosas e perecíveis.

c) Serviços de telecomunicações: manutenção corretiva e supervisão da rede:

- 2 trabalhadores dos Field Services Norte (T-FFN);
- 2 trabalhadores dos Field Services Sul (T-FFS);
- 2 trabalhadores da Unidade de Comunicações (T-COM);
- 2 trabalhadores da Unidade de Datacenters & Cloud (T-DTS).

d) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

e) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 25 de junho de 2021.

Pedro Minteiro Fernandes, árbitro presidente.

João Camacho, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya, árbitro de parte empregadora.

Greve na EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA para os dias de domingo entre 4 de julho e 15 de setembro de 2021

Número do processo: 16/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA | SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos | greve para os dias de domingo, das 0h00 às 24h00, no período entre 4 de julho e 15 de setembro de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta - por via de comunicação de 25 de junho de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida nesse no mesmo dia - do aviso prévio subscrito SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, para os trabalhadores seus representados na EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para os dias de domingo, das 0h00 às 24h00, no período entre 4 de julho e 15 de setembro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 25 de junho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada, consta ainda ter a EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA, apresentado uma proposta de serviços mínimos.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: António José Ferreira Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes.

5- O tribunal reuniu no dia 29 de junho de 2021, pelas 11h00, por via telemática, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, online, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos:

– Tiago Miguel Borges Rocha.

Pela EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA:

– Ana Rita Oliveira;

– Luís Vieira.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos que haviam apresentado, tendo a sua representante sido contactada uma segunda vez, algum tempo depois, a fim de prestar esclarecimentos suplementares, entretanto, requeridos pelo tribunal.

III - Fundamentação e enquadramento jurídico

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 842 e 843).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou

interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, o âmbito da higiene urbana e limpeza de lixos, com um importante impacto na saúde de todos, resulta claro que se deve considerar viável a pretensão, apresentada por ambas as partes neste litígio laboral coletivo, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de serviços públicos que se inscrevem nos bens jurídicos considerados como correspondentes a necessidades sociais impreteríveis, cuja noção integra uma dimensão de urgência e continuidade.

10- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excepcional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11- Assim sendo, existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais e urgentes de interrupção do fornecimento de água, de bloqueio da drenagem de águas residuais ou de acumulação de lixo.

Por essa razão, justifica-se que possam ser constituídos piquetes destinados a fazer face a tais situações eventuais, permitindo à EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA detetar essas situações e enfrentá-las.

IV - Decisão

12- Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende definir, por unanimidade, para a greve nos dias de domingo, das 0h00 às 24h00, no período entre 4 de julho e 15 de setembro de 2021, tal como anunciada no respetivo aviso prévio, no tocante à atividade dos trabalhadores quanto ao fornecimento de água e de drenagem de águas residuais, bem como em relação à recolha de resíduos, o seguinte:

a) Um piquete sistemas elevatórios de água e drenagem;

b) Um piquete de águas;

c) Um piquete composto por um motorista e dois operacionais, que darão resposta a situações anormais de deposição e acumulação de lixo, sob as ordens e direção da EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EM, SA, caso os serviços mínimos não possam ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 29 de junho de 2021.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

António José Ferreira Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Cristina Pereira Correia Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA de três horas em cada turno nos dias 14 e 15 de julho de 2021

Número do processo: 17-18/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, SITESE, SITRA | greve SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, SITESE, SITRA | três horas em cada turno, nos dias 14 e 15 de julho de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 2 de julho de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, SITESE, SITRA, para os trabalhadores seus representados na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Três horas em cada turno, nos dias 14 e 15 de julho de 2021, nos termos definidos no respectivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 2 de julho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da acta mencionada consta que os sindicatos propõem apenas como serviços mínimos os serviços de natureza urgente que porventura ocorram durante o período de greve, designadamente aqueles que transportem doentes, médicos, bombeiros ou demais entidades de protecção civil em acções de natureza urgente e socorro, bem como os serviços necessários para garantir a segurança quanto ao estado da amarração dos navios atracados.

Da acta mencionada consta ainda ter a SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA apresentado proposta de serviços mínimos que assentam respectivamente na realização de uma viagem, em cada um dos dias de greve, com partida do Barreiro com destino ao Terreiro do Paço às 5h05 e regresso, e realização de três viagens e respectivo regresso com partida de Cacilhas às 5h20, do Montijo às 6h00, e do Cais do Sodré às 6h10.

3- Estão em causa duas empresas do setor empresarial do

Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Manuel de Menezes Leitão;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: José Carlos Ferreira Proença.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 8 de julho de 2021, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STFCMM.

- Dinis Manuel Rocha Borges;

- João Paulo Tavares Cirne.

Pelo SIMAMEVIP e SNTSF:

- João Paulo Tavares Cirne.

Pelo SITESE:

- Luís Miguel Elias Pereira Fernandes.

Pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA:

- Nuno Bentes;

- Henrique Machado.

Não estiveram representados o SITEMAQ e o SITRA.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo ambos reiterado a sua posição em relação aos serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- Sendo o direito à greve um direito fundamental, constitucionalmente consagrado no elenco dos «direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores», ele não é, obviamente, um direito absoluto, estando, de resto, igualmente expressa na Constituição a necessidade de cumprimento dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (número 3 do artigo 57.º da CRP). Assim sendo, o direito à greve pode ter de se conciliar, no caso concreto, com outros direitos fundamentais, designadamente com a própria liberdade de circulação e direitos que 4 através dela se exercem e salvaguardam (como o direito ao trabalho, à saúde e até o direito ao lazer).

8- Poderá, pois, existir necessidade de determinar serviços mínimos no setor do transporte de passageiros, em situações em que a comunidade servida pelas respetivas empresas veja limitados, de forma intolerável, esse seu direito ao transporte e os demais direitos e liberdades acima referidos. A nosso ver, no setor dos transportes coletivos a questão dos serviços mínimos terá de ser equacionada em função de diversos fatores, maxime os de, atendendo ao período de paralisação em causa, saber se haverá populações que fiquem isoladas devido à greve em causa e saber se existem ou não soluções

alternativas de transporte minimamente adequadas.

9- Há algo que se tem seguro: as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de várias ordens aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, ou seja, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

10- Não se ignora que, na resolução destas questões atinentes a necessidades sociais impreteríveis e à definição, em concreto, dos serviços mínimos a prestar, sempre existe uma margem de livre apreciação, até por estar em causa a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados, carecidos de preenchimento valorativo pelo intérprete-aplicador do Direito.

11- Num ponto, porém, não podemos deixar de insistir: a circunstância de a empresa em causa se integrar num dos setores elencados no número 2 do artigo 537.º do CT de modo algum pode implicar que, automaticamente, devam ser prestados serviços mínimos nessa empresa, quaisquer que sejam os concretos contornos da greve em causa. Pelo contrário, saber se, nessa empresa, haverá ou não que assegurar a prestação de serviços mínimos durante a greve pressupõe uma análise casuística da greve e de todas as circunstâncias relevantes que a envolvem, pois só assim poderemos concluir pela existência ou não de necessidades sociais impreteríveis ameaçadas pela referida greve.

12- Quer isto dizer que a integração da empresa num dos setores de atividade elencados no número 2 do artigo 537.º do CT não constitui condição necessária para que se fixem serviços mínimos durante a greve - visto que o referido elenco sectorial tem carácter exemplificativo -, mas também não constitui condição suficiente para esse efeito - pois que pode haver greves, em empresas integradas em setores de atividade constantes dessa lista, nas quais não devam ser prestados quaisquer serviços mínimos durante a greve.

13- Deste modo, no número 2 do artigo 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete-aplicador, indicando alguns setores de atividade em que, *prima facie*, uma greve poderá pôr em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Mas assim como uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos, também uma greve registada num daqueles setores poderá não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis - caso em que não deverá haver lugar à fixação de quaisquer serviços mínimos.

14- Reiteramos, pois, que, numa ótica jurídica-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da

prestação de serviços mínimos pelos grevistas.

15- No caso presente, o pré-aviso de greve é absolutamente idêntico às greves ocorridas em 20 de maio de 2021, e 16 e 17 de junho de 2021 cujos serviços mínimos foram fixados pelos acórdãos arbitrais proferido nos processos 1 de fevereiro de 2021 - SM, em 14 de maio de 2021, e 9-10/2021, de 9 de junho de 2021, pelo que se justifica seguir a doutrina desses acórdãos arbitrais em ordem a obter uma interpretação e aplicação uniformes no Direito.

16- Por isso, acolhendo a doutrina desses acórdãos, o Tribunal Arbitral entende que também no caso presente se justifica fixar serviços mínimos, mas apenas em moldes muito limitados, isto é, apenas no período da madrugada, uma única ligação Barreiro-Lisboa e Lisboa-Barreiro, tomando em consideração que no restante horário existem alternativas disponíveis, em número minimamente adequado, para a deslocação dos utentes. Não é o que se verifica de madrugada, em que o serviço de transporte é, aliás, maioritariamente utilizado por grupos sociais economicamente mais frágeis e desfavorecidos, nomeadamente trabalhadores de limpeza, que têm que iniciar o seu serviço antes dos restantes trabalhadores e não dispõem a essa hora de alternativa consistente que lhes permita realizar esse transporte, sendo razoável presumir que a maioria desses trabalhadores também nem sequer dispõem de viatura própria para realizar essa deslocação.

17- Cremos, pelo exposto, que a, aliás modesta, restrição do direito à greve consubstanciada nos serviços mínimos assim definidos dá pleno cumprimento aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, conforme disposto no número 5 do artigo 538.º do CT, princípios que urge respeitar sempre que se trata, como no caso sucede, de restringir um direito fundamentado.

IV - Decisão

Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos para o período de três horas em cada turno, nos dias 14 e 15 de julho de 2021:

a) Serviços mínimos da SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA:

Período da manhã, realização das seguintes carreiras:

i) Barreiro - Saída às 5h05 e regresso ao Barreiro, com saída de Lisboa, às 5h30 com uma tripulação de 4 elementos;

ii) Amarração no terminal do Barreiro - 1 trabalhador que fica restrito à amarração das carreiras acima referidas;

iii) Mesa de controlo - 1 trabalhador em cada um dos terminais correspondentes igualmente afetos exclusivamente às carreiras acima descritas.

b) Serviços mínimos da Transtejo - Transportes Tejo, SA;

Período da manhã, realização das seguintes carreiras:

i) Cacilhas - Saída às 5h20 e regresso ao Barreiro, com saída de Lisboa, às 5h35, com uma tripulação de 4 elementos;

ii) Amarração no terminal de Cacilhas - 1 trabalhador que fica restrito à amarração das carreiras acima referidas;

iii) Mesa de controlo - 1 trabalhador em cada um dos terminais correspondentes igualmente afetos exclusivamente às carreiras acima descritas.

iv) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA.

Os sindicatos que declaram as greves devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA, fazê-lo, caso não sejam atempadamente informadas desta designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 8 de julho de 2021.

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

José Carlos Ferreira Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA a partir de 12 de julho a toda e qualquer forma de prestação de trabalho suplementar ou trabalho em dia feriado, por tempo indeterminado, e entre 16 e 18 de julho de 2021.

Número do processo: 19-2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA | STTAMP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes de Portugal e STAMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos Manutenção e Aviação | à primeira e última hora de cada horário dentro de turno de trabalho, por tempo indeterminado a partir de 12 de julho, a toda e qualquer forma de prestação de trabalho suplementar ou trabalho em dia feriado, por tempo indeterminado e das 0h00, do dia 16 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 7 de julho de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STTAMP

- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes de Portugal e STAMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos Manutenção e Aviação, para os trabalhadores seus representados na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

a) A partir de 12 de julho de 2021, greve parcial à primeira e última hora de cada horário dentro de turno de trabalho, por tempo indeterminado;

b) A partir de 12 de julho de 2021, a toda e qualquer forma de prestação de trabalho suplementar ou trabalho em dia feriado, por tempo indeterminado;

c) Das 0h00 do dia 16 de julho de 2021 às 24h00 do dia 18 de julho de 2021.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27 de junho de 2019, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Luís Miguel Simões Lucas Pires.

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, e no caso do Doutor Luís Miguel Simões Lucas Pires por videoconferência, em Lisboa, no dia 9 de julho de 2021, pelas 11h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STTAMP - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes de Portugal e STAMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Aeroportos Manutenção e Aviação:

- STAMA: João Eusébio Varzielas;
 - STTAMP: Catarina Micaela Pinto Beselga da Silva.
- Pela SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA:
- Eng.º Eric Teixeira;
 - Dr. Arafat Tayob;
 - Dra. Anabela Ramalho.

6- No decurso da audição dos supra mencionados sindicatos, o TA foi informado que o pré-aviso de greve foi retirado. Essa informação foi confirmada por documento que ora se junta aos autos. O TA comunicou essa decisão à SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, na própria audiência e por email.

III - Decisão

Face ao exposto, verifica-se a desnecessidade de o TA se pronunciar sobre os serviços mínimos e, em conformidade, declara-se a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.

Lisboa, 9 de julho de 2021.

Emílio Augusto Simão Ricon Peres, árbitro presidente.

Filipe Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora.

Luís Miguel Simões Lucas Pires, árbitro de parte empregado.

Greve na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA nos dias 17 e 18 de julho e de 31 de julho a 2 de agosto de 2021 e ao trabalho extraordinário de 15 de julho a 31 de outubro de 2021

Número do processo: 20/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve declarada na SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA pelo SE - Sindicato dos Economistas, STHA - Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos, SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil e SQAC - Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial | greve das 0h00 do dia 17 de julho às 24h00 do dia 18 de julho de 2021; das 0h00 do dia 31 de julho às 24h00 do dia 2 de agosto de 2021; ao trabalho extraordinário das 0h00 do dia 15 de julho às 24h00 do dia 31 de outubro de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 8 de julho de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia:

De aviso prévio subscrito pelo SE - Sindicato dos Economistas, STHA - Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos e SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Greve das 0h00 do dia 17 de julho às 24h00 do dia 18 de julho de 2021; das 0h00 do dia 31 de julho às 24h00 do dia 2 de agosto de 2021; ao trabalho extraordinário das 0h00 do dia 15 de julho às 24h00 do dia 31 de outubro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio:

De aviso prévio subscrito pelo SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil e SQAC - Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial:

Greve das 0h00 do dia 31 de julho às 24h00 do dia 2 de agosto de 2021 e ao trabalho extraordinário das 0h00 do dia 15 de julho às 24h00 do dia 31 de outubro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 27 de junho de 2019, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, apresentado uma proposta de serviços mínimos que não foi aceite pelos representantes dos sindicatos, que aqui se dá por reproduzido, tendo ainda a empresa feito chegar no dia da primeira reunião do tribunal um documento suplementar.

II - Tribunal Arbitral

3- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José;

- Árbitro dos empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão.

4- O Tribunal Arbitral (TA) reuniu-se pela primeira vez, nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 12 de julho de 2021, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STHA - Sindicato dos Técnicos de Handling de Aeroportos:

- André Teives.

Pelo SQAC - Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial:

- Jaime Silva.

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

- André Manuel Ribeiro da Silva.

Pelo SE, Sindicato dos Economistas:

- Nuno José Serra Silva.

Pelo SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil:

- Miguel Benoliel Kadosch.

Pela SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA:

- Anabela Ramalho;

- Arafat Tayob;

- João Luís Mendes Soares.

5- Os representantes dos sindicatos chamaram a atenção para a simultaneidade da greve ao trabalho suplementar e reiteraram a posição dos sindicatos quanto aos serviços mínimos. Os representantes do empregador mantiveram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos listagem dos transportes alternativos.

III - Uma questão prévia: A competência do tribunal em razão da natureza da entidade empregadora

6- O presente processo suscita a questão prévia de saber se o TA é competente, dado que, nos termos dos artigos 537.º, número 1, e 538.º, número 4, alínea *b*), do CT, a definição dos serviços mínimos no âmbito do CES apenas respeita a conflitos laborais coletivos que relacionem empresas do setor empresarial do Estado (SEE).

O Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, define a incorporação no SEE, nos termos do seu artigo 2.º, número 2, o seguinte: «O setor empresarial do Estado integra as empresas públicas e as empresas participadas».

7- Acontece, porém, que das informações prestadas pelas partes, bem como da consulta do sítio eletrónico da SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, o TA verificou que a maioria do capital social da - 50,1 % - pertence à PASOGAL, SGPS, de capitais privados, sendo que a TAP e a PGA apenas participam em posições minoritárias.

Isso mesmo se constatou também pela consulta da certidão permanente do registo comercial de tal empresa, com o código de acesso 5248-1603-6114.

De semelhante forma se soube que a administração da referida empresa é maioritariamente designada pelo acionista privado PASOGAL, tal sucedendo também em relação ao Conselho Executivo, sendo o pelouro dos recursos humanos ocupado por administrador designado pela PASOGAL.

Ainda foi consultado o sítio eletrónico da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, em cuja lista de empresas do SEE não se inclui aquela mencionada empresa, lista que se diz estar atualizada a 30 de março de 2021.

8- Nestes termos, nesta primeira reunião de 12 de julho de 2021, o TA não se considerou suficientemente informado sobre a natureza jurídica da entidade empregadora, parecendo-lhe tal relevante para aferir da sua competência, dispondo o mesmo da «Kompetenz-Kompetenz» para se autodeterminar quanto ao exercício da sua jurisdição.

Nestes termos, de imediato solicitou ao secretário-geral do CES que oficiasse ao Ministério das Infraestruturas e da Habitação, com caráter de urgência, um pedido de esclarecimento acerca da situação jurídica de tal empresa da perspetiva da sua pertença ao SEE, o que foi feito.

9- Após tal pedido, o TA suspendeu a instância pelas 18h00 e agendou nova reunião para o dia seguinte, 13 de julho de 2021, às 9h00, por via telemática, dada a urgência da decisão e considerando que apenas havia sido designado, «in extremis» e por falta de outros árbitros, na sexta-feira anterior, sendo a segunda-feira seguinte - o dia 12 de julho de 2021 durante o qual houve a sua primeira reunião - o primeiro e último dia útil para a tomada de uma decisão de serviços mínimos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Tendo consciência desse limite, o TA também pediu ao CES para informar a partes de que havia marcado nova reunião para a manhã do dia seguinte, com o propósito de, confortavelmente munido da informação de que não dispunha, estar habilitado a decidir em plena consciência, não lhe parecendo que fosse assisado decidir sem que a questão prévia suscitada pudesse ser cabalmente esclarecida por todos os

meios ao seu alcance.

10- O TA reuniu uma segunda vez às 9h00 de 13 de julho de 2021, e não obteve a confirmação por parte do Ministério das Infraestruturas e da Habitação - agradecendo a diligência feita pelo secretário-geral do CES - de que a empresa em causa integra o SEE.

O TA decidiu, então, considerar-se competente, não deixando de lamentar a errónea informação omissiva da listagem das empresas que integram o SEE organizada pela Direção-Geral do Tesouro e das Finanças, que à empresa em questão não se refere, bem como a falta de informação, em cada processo arbitral organizado pela DGERT, a respeito da titularidade pública do capital social das empresas ou da participação do Estado no referido capital (direta ou indiretamente), para as quais solicita a definição de serviços mínimos através da constituição de um tribunal arbitral necessário nos termos previstos no CT, prática que doravante vivamente se aconselha.

11- Ainda assim, e confirmando que se considera competente para solucionar este litígio laboral quanto à definição de serviços mínimos de greve, o TA pretende consignar a sua perplexidade quanto ao conceito legal de pertença ao SEE, em razão do qual se definem dois diversos regimes no tocante à definição dos serviços mínimos de greve:

- Se a empresa for do SEE, há a intervenção de um tribunal arbitral necessário;

- Se a empresa não for do SEE, a intervenção é da responsabilidade do departamento governamental competente.

Não se vislumbra a racionalidade deste distinguo porque as decisões são tomadas - conforme esteja ou não esteja em causa uma empresa do SEE - por entidades com um estatuto, embora todas públicas, substancialmente diverso do ponto de vista daquilo que há de mais precioso na decisão pública: a sua independência.

Ora, só o tribunal arbitral, que comunga das características que a CRP confere aos tribunais, se apresenta independente, não podendo qualquer estrutura governamental que defina os serviços mínimos de greve de empresas que não integrem o SEE oferecer essa mesma qualidade de independência, uma vez que integra a Administração Pública, exercendo a função administrativa, nem sequer em tais circunstâncias se aproximando do recente estatuto das entidades administrativas independentes.

Isso já sucede com os tribunais arbitrais em geral - e, no caso, com estes tribunais arbitrais necessários previstos no CT que funcionam no CES - porque participam das características do Estado-julgador (justiça), nos seus diversos elementos, e exercem uma função jurisdicional.

12- Esta «desigualdade de tratamento» quanto à definição de serviços mínimos em greves decretadas, sendo certo que se trata de um direito fundamental dos trabalhadores que tem o mesmo valor sem se cuidar de saber se é exercido em empresas que integrem ou não integrem o SEE, levanta as suas maiores reservas quanto à sua conformidade constitucional, sendo urgente que o CT seja revisto no sentido de uma uniformização no sentido da aplicação de um mesmo procedimento de intervenção de tribunal arbitral necessário para a definição dos serviços mínimos das greves a realizar em to-

das as entidades empregadoras, não sendo relevante saber a sua integração no SEE.

De resto, e com base neste raciocínio, poderá não ser de espantar que, no futuro, venham a ser questionadas, por inconstitucionalidade material, decisões tomadas pela estrutura governamental competente quanto à definição de serviços mínimos de greve em empresas não pertencente ao SEE.

IV - Fundamentação

13- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

14- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 823 e ss.).

15- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

16- Assim sendo, existem circunstâncias que justificam a fixação de serviços mínimos, por forma a que se possa acudir a situações anormais e urgentes de interrupção do fornecimento do serviço de handling em aeroportos por relação com o transporte aéreo, dado que tal serviço se mostra ser necessário para acorrer a necessidades sociais impreteríveis, no caso, no contexto do transporte aéreo.

Por essa razão, justifica-se que possam ser definidos serviços mínimos em relação a uma das greves que foi convocada, a greve de maior duração, não parecendo, pelo contrário, que tais serviços mínimos se apresentem necessários em relação à outra greve convocada atinente às horas extraordinárias, cujas razões devem suscitar uma diversa organização por parte da empresa em questão, ainda que a sua bondade ou mérito não compita ao TA apreciar.

V - Decisão

17- Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade:

– Não definir serviços mínimos quanto ao trabalho extraordinário na greve das 0h00 do dia 15 de julho às 24h00 do dia 31 de outubro de 2021;

– Definir serviços mínimos de assistência em escala na primeira aterragem e descolagem nos voos entre ilhas (Funchal e Porto Santo), em cada um dos dias dos dois períodos greve;

– Definir serviços mínimos de assistência em escala, nos seguintes termos:

a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoa e bens, incluindo voos-ambulância, movimentos de emergência entendidas como situações declaradas de voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, torne absolutamente inadiável a assistência ao voo;

b) Todos os voos militares;

c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;

d) Todos os voos de regresso a Lisboa de aeronaves da TAP Portugal que efetuaram em night-stop em escala europeia;

e) Todos os voos que no momento do início dos períodos das greves já se encontravam em curso de acordo com o planeamento inicial e que tinham como destino os aeroportos nacionais assistidos pela SPdH.

18- Entende ainda o Tribunal Arbitral que os sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas antes do início do período de greve, devendo a SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação, recordando ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Para o cumprimento da referida obrigação de serviços mínimos, deve a empresa SPdH - Serviços Portugueses de Handling, SA, assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 13 de julho de 2021.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Maria Alexandra Massano Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Luís Pardal Goulão, árbitro de parte empregadora.

Greve na Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA de 28 de julho a 8 de agosto de 2021

Número do processo: 22/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA | SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, STF, SINDFER, FENTECOP - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 26 de julho de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de avisos prévios subscritos pelo SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, STF, SINDFER, FENTECOP, para os trabalhadores seus representados na Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

28 de julho a 8 de agosto de 2021, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 23 de julho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de

setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
– Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Alberto de Oliveira Allen;

– Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES em Lisboa e telematicamente, no dia 27 de julho de 2021, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo ASCEF:

– João José Ribeiro Tomás (presencial).

Pelo SIOFA:

– João José Ribeiro Tomás (presencial);

– Luís Vicente (videoconferência).

Pelo STF e SINFA:

– António José Guterres Salvado (presencial).

Pelo SINFB:

– José Oliveira Vilela (videoconferência).

Pela Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA:

– Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto (videoconferência);

– Vítor Jorge da Silva Carvalho (videoconferência).

Não estiveram representados:

SINDFER, FENTECOP.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo

537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 842 e 843).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11- No caso em apreço, trata-se de uma atividade - a do transporte ferroviário - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus mais claros exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, não se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação, a não ser por razões estritas de segurança.

O motivo para não se fixar serviços mínimo para assegurar o transporte ferroviário ordinário de pessoas e mercadorias radica no facto de a anunciada greve que diretamente imbrica com esta necessidade social impreterível não determinar a consequência da ausência de tal transporte pela duração curta da greve, ainda que por um tempo de cerca de duas semanas: apenas das 10h00 às 12h00/das 17h00 às 19h00 em cada dia.

12- Por outro lado, para o preenchimento do conceito de necessidade social impreterível, é determinante, além da natureza da atividade em apreço, a existência de alternativas, neste caso de transporte, sabendo-se que, perante estes limitados períodos de greve, tais alternativas de transporte, sobretudo nas regiões metropolitanas, são evidentes, tanto rodoviárias como fluviais.

E isso será tanto mais verdade quanto mais curtas forem as viagens previstas, que são aquelas que acomodam da melhor maneira a satisfação da necessidade social impreterível de transporte urbano em situação de necessidade, ficando muito distante o risco que uma paralisação de duas horas no período da manhã e no período da tarde representaria à satisfação daquela exigência de transporte.

IV - Decisão

13- Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende, por maioria, definir os seguintes serviços mínimos para a greve entre os dias 28 de julho de 2021 e 8 de agosto de 2021, nos termos dos pré-avisos apresentados:

a) Assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, em todas as vertentes, em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem;

b) Os serviços necessários à movimentação do «comboio socorro».

14- Mais decide o Tribunal Arbitral que os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de julho de 2021.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

Eduardo Alberto de Oliveira Allen, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya, árbitro de parte empregado.

Declaração de voto vencido de árbitro de parte empregadora

Votei vencido por entender que deveriam ter sido fixados serviços mínimos relativamente à circulação de comboios, entre os dias 28 de julho de 2021 e 8 de agosto do mesmo ano.

Sendo o direito à greve um direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do artigo 57.ª, número 1 da CRP, o seu conteúdo e alcance não pode ser entendido como ilimitado, mormente quando em confronto com outros direitos fundamentais, na medida em que estes correspondem também à tutela de necessidades sociais impreteríveis.

Merecem, entre outros, esta tutela, o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho e o direito à segurança.

Havendo um conflito entre direitos fundamentais (o direito à greve e outros direitos potencialmente afetados pelo exercício daquele), a fixação de serviços mínimos deve ser efetuada atendendo aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, previstos no número 5 do artigo 538.º Código do Trabalho, o que não sucedeu neste caso.

Neste caso concreto, na esteira, aliás, do que tem sido jurisprudência constante deste tribunal, colocam-se especiais precauções em termos de garantir a segurança de pessoas e bens afetados pela paralisação de comboios decorrente do exercício da greve.

Dai que, no meu entender, sempre se deveria ter assegurado, como serviço mínimo destinado a assegurar necessi-

dades sociais impreteríveis (a segurança de pessoas e bens é fundamental) os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve.

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

Greve na CP - Comboios de Portugal, EPE de 1 a 31 de agosto de 2021

Número do processo: 23/2021 SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve CP - Comboios de Portugal, EPE | SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário | greve para o período de 1 a 31 de agosto de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27 de julho de 2022, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNTSF Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, para os trabalhadores seus representados na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o período de 1 a 31 de agosto de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 26 de julho de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a CP - Comboios de Portugal, EPE, apresentado proposta de serviços mínimos para os dias 14, 15 e 16 de agosto de 2021, a qual consta sob o título anexo IV - documento junto com a ata da reunião de 26 de julho, realizada na DGERT, em Lisboa.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: João Carlos Simões Reis;

– Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
– Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya,

5- O tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, e por videoconferência, no dia 27 de julho de 2021, pelas 15h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário:

– Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho.

Pela CP - Comboios de Portugal, EPE:

– Raquel Fátima Pinho Campos;
– Carlos Manuel de Oliveira Pereira.

6- O representante do sindicato reiterou a posição quanto à desnecessidade de fixação de serviços mínimos, embora tenha reafirmado a disponibilidade do sindicato e dos trabalhadores em greve para assegurar os serviços necessários à segurança das instalações e equipamentos nos termos mencionados no aviso prévio de greve.

Os representantes do empregador reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

III - Fundamentação

7- Como é sabido, o artigo 57.º, número 1, da CRP, garante o direito fundamental de greve, e, simultaneamente, no número 3 da mesma disposição, reenvia para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

«A lei só pode restringir o direito fundamental de greve nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (artigo 18.º, número 2, da CRP), não podendo nunca «... diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» do preceito constitucional garantidor da greve (número 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

8- É certo, que a atividade transportadora, nos termos do artigo 537.º, número 2, alínea *h)* do Código do Trabalho é uma daquelas atividades que podem justificar o surgimento da obrigação de serviços mínimos, bem como da prestação de «serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações» (artigo 537.º, número 3). Mas daqui não deve concluir-se que tal obrigação se imponha automática e mecanicamente em qualquer greve que ocorra no setor dos transportes. A necessidade de prestação de serviços mínimos de transportes apenas será indispensável se as circunstâncias concretas da greve e do seu contexto assim o determinarem, nomeadamente, se existirem necessidades impreteríveis das pessoas a satisfazer ou bens comunitários impostergáveis a proteger.

9- Na verdade, a paralisação do transporte rodoviário entra, sem dúvida, numa relação de tensão com o direito fun-

damental dos cidadãos à deslocação, reconhecido no artigo 44.º da CRP e este meio de transporte surge, frequentemente, como um instrumento possibilitador da realização de outros direitos fundamentais, tais como, o direito ao trabalho, à educação e à saúde (respetivamente, artigos 58.º, número 1, artigo 73.º, número 1, e artigo 64.º, número 1, da CRP). Todavia, para justificar uma restrição lícita ao direito de greve não basta que ele provoque incómodo, perturbação, prejuízo ou restrições para outros direitos. É necessário que seja causado um dano irreparável ao núcleo essencial de tais direitos.

Tudo passa, pois, por realizar uma ponderação entre os direitos fundamentais em causa, tendo em vista a harmonização máxima possível entre eles, de tal modo que o núcleo essencial deles seja preservado. Numa visão mais impressiva, tem de se partir do princípio de que o direito de greve não é absoluto ou ilimitável, mas, simultaneamente, não se deve esquecer que a greve tem na sua essência um «animus nocendi», sem a qual ela perde toda a sua função e sentido. Só deste modo, ela pode constituir um meio de pressão de camadas sociais mais desfavorecidas, «visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa» (artigo 2.º da CRP), bem como a promoção da «igualdade real entre portugueses ...» (artigo 9.º, alínea *d*) da CRP).

10-A greve em análise tem um âmbito nacional, pois abrange o transporte de longo curso, a zona urbana de Lisboa, do Porto e de Coimbra. Dirige-se a todos os trabalhadores da CP - Comboios de Portugal, EPE. Tem a duração de um mês (de 1 a 31 de agosto).

Abrange um período longo. Normalmente, as greves desta duração que incidam sobre o período normal de trabalho justificam a prestação de serviços mínimos. Contudo, a greve em análise tem uma duração restrita ao «trabalho extraordinário», ao «trabalho em dia feriado» e ao «trabalho em dia de descanso semanal».

Daqui se retira que os períodos normais de trabalho serão cumpridos.

Certamente, por isso, o ponto central da discórdia é em relação à fixação dos serviços mínimos no feriado do dia 15 de agosto, que coincide com o domingo. Apenas em relação a este dia e, por arrastamento, em relação ao dia anterior (14 de agosto) e ao dia posterior (16 de agosto) há divergência quanto à fixação dos serviços mínimos. O SNTSF continua a sustentar que não há necessidade de decretar serviços mínimos, ao passo que a CP - Comboios de Portugal, EPE sustenta a imposição de serviços mínimos nos termos seguintes: dia 15: longo curso - 50 %, urbanos de Lisboa - 49 %, urbanos do Porto e de Coimbra - 50 %; dia 14: longo curso 14 %, urbanos de Lisboa - 4 %, urbanos do Porto e de Coimbra 0 %; dia 16: longo curso - 23 %, urbanos de Lisboa e Porto 0 % e urbanos de Coimbra 20 %.

Resulta da perspetiva da empresa, que os serviços mínimos mais relevantes se justificam principalmente no feriado de 15 de agosto, onde deverão assumir uma proporção elevada: 50 % e 49 %. Isto é, grosso modo, deveriam circular metade dos comboios e prestar serviço metade dos trabalhadores da CP.

11-A greve anunciada, ainda que nalgumas zonas e tipos

de circulação possa produzir efeitos no dia anterior e posterior, suscita, principalmente a questão de saber se em relação a um dia - feriado de 15 de agosto - se justifica a fixação de serviços mínimos e qual o seu concreto montante.

É certo, insiste-se, que formalmente a greve em apreciação tem a duração de um mês, mas, para o que nos interessa, fixação de serviços mínimos, releva sobretudo apenas um dia.

Neste aspeto, a nível da referência para a fixação de serviços mínimos, esta greve apresenta semelhança com a ocorrida na CP - Comboios de Portugal, EPE em 27 de maio deste ano e que foi objeto de apreciação no Acórdão do Tribunal Arbitral de 27 de maio, tirado no Processo n.º 5/2021.

O tribunal não desconhece os eventuais efeitos da greve tanto no dia 14 como 16 de agosto, mas, sob este prisma, também a greve ocorrida no dia 27 de maio de 2021, estendeu os seus efeitos ao dia anterior e posterior, isto é, aos dias 26 e 28 de maio. A similitude entre as duas greves continua a verificar-se.

Entendeu o douto tribunal no Processo n.º 5/2021 que estando «... apenas em causa a greve por um dia, pelo que o impacto na mobilidade das pessoas não é muito elevado, sendo que não se tem conhecimento de greves na mesma data noutros meios de transporte público», não se afigurava «... no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições da CP».

Para esta deliberação o Tribunal Arbitral, justamente, considerou também que não podia «... ignorar as graves implicações de segurança que teria a aglomeração de pessoas nas estações da CP - Comboios de Portugal, EPE e nas carruagens se decretasse os serviços mínimos nas condições habituais. Justifica-se, por isso, um especial cuidado neste período de pandemia, em que a simples aglomeração de pessoas nas estações da CP - Comboios de Portugal, EPE e nas carruagens pode aumentar exponencialmente o risco de contágio pelo vírus SARS-CoV-2, potenciando vários eventos supertransmissores que, a ocorrerem, muito prejudicariam o enorme esforço que o país tem desenvolvido de combate a esta pandemia.»

Embora as previsões atuais apontem para um crescente menor risco de contágio pelo SARS-CoV-2, tudo leva a crer que em meados de agosto deste ano tal risco ainda permaneça.

Dada a semelhança entre as duas greves, entende-se que se justifica manter a jurisprudência acolhida pelo acórdão do tribunal no Processo n.º 5/2021, de 20 de maio.

IV- Decisão

Deste modo, para além dos serviços mínimos definidos pelo sindicato no pré-aviso, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve para o período de 1 a 31 de agosto de 2021», nos termos a seguir expendidos:

I) Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em

condições normais de segurança.

II) Deverão ser disponibilizados serviços para ocorrer a qualquer emergência ou acidente que venha a ocorrer durante a greve, desde que necessários para a normalização da circulação.

III) Deverão ser assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos fixados, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes operações necessárias.

IV) Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

V) Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

VI) O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de julho de 2021.

João Carlos Simões Reis, árbitro presidente.

António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya, árbitro de parte empregadora.

Greve na Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA de 28 de julho a 15 de setembro de 2021

Número do processo: 24-25/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA | SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, SINDEFER, STF, FENTECOP, SNTSF e FNSTFPS | greve para o período compreendido entre os dias de 28 julho a 15 de setembro de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 3 de agosto de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de avisos prévios subscritos pelo SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, SINDEFER, STF e FENTECOP,

e pelo SNTSF e FNSTFPS, para os trabalhadores seus representados na Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

SINFB, ASCEF, SINFA, SIOFA, SINDEFER, STF e FENTECOP: Greve para o período compreendido entre os dias 28 julho a 15 setembro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio;

SNTSF e FNSTFPS: greve para o período compreendido entre os dias 1 e 31 de agosto de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 2 de agosto de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda ter a Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA apresentado proposta de serviços mínimos.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Gonçalves da Silva;
- Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

5- Por despacho do Presidente do CES, ouvido o tribunal e ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 24.º do Decreto Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, a decisão sobre a fixação de serviços mínimos do Processo n.º 25/2021 (SNTSF e FNSTFPS | Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA | greve nas Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA | dias 28 de julho a 15 de setembro de 2021 | vários sindicatos | greve para o período compreendido entre o dia 1 a 31 de agosto de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos) será fixada pelo presente Tribunal Arbitral, ficando o referido processo apenso ao Processo n.º 24/2021 Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de

Telecomunicações, SA.

6- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 6 de agosto de 2021, pelas 10h00, seguindo-se a audiência dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audiência:

Pela ASCEF:

– João José Ribeiro Tomás (videoconferência).

Pelo SINFA:

– António José Guterres Salvado (videoconferência).

Pelo STF:

– António José Guterres Salvado (videoconferência).

Pelo SNTSF:

Abílio Manuel Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho (videoconferência).

Pela Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA e na IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA:

– Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto (presencial);

– Vítor Jorge da Silva Carvalho (videoconferência).

Não estiveram representados:

SINFB, SIOFA, SINDEFER, FENTECOP, e FNSTFPS.

7- Os representantes dos sindicatos chamaram a atenção para a simultaneidade da greve ao trabalho suplementar e reiteraram a sua posição quanto aos serviços mínimos, entregando ao tribunal documentação dos pré-avisos de greve e declarações de posição. Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, entregando ao tribunal documentos com proposta de serviços mínimos. Todos os documentos entregues encontram-se em anexo ao processo.

III - Questões prévias

8- As associações sindicais aquando da audiência de partes suscitaram duas: a) A apensação de processos, determinada no despacho do senhor presidente do CES, mencionado no ponto 5. supra; b) A extemporaneidade de intervenção do tribunal.

9- Relativamente à primeira questão, o tribunal confirmou o parecer favorável à apensação dos processos, considerando que estavam verificados os pressupostos constante do artigo 25.º, número 4, do Decreto Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, salientando ainda que a competência para a prática do ato é presidente do CES, conforme decorre, de forma manifesta, do quadro legal.

10- No que respeita a alegada extemporaneidade, o tribunal aderiu à orientação e fundamentos constantes, nomeadamente, do acórdão da Relação de Lisboa, de 2 de outubro de 2016, na qual se decidiu que:

«A ultrapassagem do prazo de três dias, a que alude o artigo 538.º, número 4 do Código do Trabalho, não torna ilegal a fixação dos serviços mínimos em caso de greve visto tal prazo não assumir carácter preclusivo, antes se destinando a regular de modo célere e expedito situações que, atentos os valores em presença, assim o exigem»⁷.

⁷ TRL, de 2 de outubro de 2016, processo n.º 622/16.8YRLSB-4, www.dgsi.pt.

IV - Fundamentação

11- Começamos por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, número 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto⁸. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do ordenamento jurídico, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, número 3, da CRP, e artigo 537.º, números 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, número 1, e 62.º, número 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP), e direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1).

12- A temática dos serviços mínimos suscita diversos problemas. Na verdade, como ensina Romano Martinez,

«... a determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos; levantam-se, por conseguinte, dúvidas relativamente a saber que serviços mínimos estabelecer e quantos trabalhadores têm de laborar para assegurar os ditos serviços de molde a manter o nível imposto.

Daí a existência de uma certa margem de casuismo na determinação dos serviços mínimos, que conduz, naturalmente, a polémicas e a uma frequente falta de consenso na sua determinação perante casos concretos. Mas o casuismo é indispensável já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, número 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, número 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos»⁹.

13- No que respeita à indispensabilidade do serviço, retemos o escrito do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

«Serão aqueles cuja actividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva, envolvendo,

⁸ Para uma análise dos limites do direito à greve, Menezes Cordeiro, Direito do Trabalho, volume I, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 825 e ss.

⁹ Romano Martinez, Direito do Trabalho, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 1271-1272; veja-se também, Menezes Leitão, Direito do Trabalho, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 663 e ss; Lobo Xavier, com a colaboração de Furtado Martins, Nunes de Carvalho e Joana Vasconcelos, Manual de Direito do Trabalho, 4.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2020, pp. 165 e ss.

portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstam à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam»¹⁰.

No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, número 2, alínea *h*)¹¹, estando em causa, como referimos e desde logo, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP) e direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1, da CRP), entre outros.

14-Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT).

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos¹², o que naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos¹³.

¹⁰Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste Parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/99, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

¹¹Sublinha Liberal Fernandes, A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais, Coimbra Editora, 2010, p. 346, que o critério utilizado pelo legislador é o dos fins ou dos interesses e não o da atividade, razão pela qual «um serviço é essencial não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela natureza das atividades ou dos direitos que satisfaz». Note-se, no entanto, que as atividades ou os direitos que satisfaz se repercutem naturalmente na natureza das prestações que realiza.

¹²Menezes Cordeiro, «Despedimento, Justa Causa, Concorrência Desleal do Trabalhador», Revista da Ordem dos Advogados, n.º 46, pp. 518-519. Como também escreve o Professor, a propósito de outro tema, em texto recente, «Justas Causas de Despedimento», AAVV, Estudos do Instituto de Direito do Trabalho, coordenação de Romano Martínez, volume II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 12, «a uma primeira leitura, o conceito de justa causa apresenta-se como indeterminado: ele não faculta uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo. Os conceitos indeterminados põem, de vez, em crise o método da subsunção: como acima foi dito, a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações». Para mais desenvolvimentos sobre a noção e a concretização de conceitos indeterminados, vd., por todos, Menezes Cordeiro, Da boa fé no Direito Civil, «coleção teses», Almedina, Coimbra, reimpressão, 1997, pp. 1176 e ss.

¹³Romano Martínez, «A Justa Causa de Despedimento - Contributo para a Interpretação do Conceito Indeterminado de Justa Causa de Despedimento do artigo 9.º, número 1 LCCT», AAVV, I Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179.

E, sobre esta matéria, o conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar,

«Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua actividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de actividades sucedâneas»¹⁴.

15-Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, número 2, da CRP, e artigo 538.º, número 5, do CT). Ou seja: o quantum dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição - do direito à greve - e a salvaguarda dos outros bens jurídicos;

16-Em face do exposto, importa ter presente, na fixação do quantum dos serviços mínimos, que estamos perante uma greve marcada, entre outros, para o dia 15 de agosto, dia feriado, mas também relevante por corresponder, em regra, ao início e regresso de férias.

17-Acresce que o tribunal tem ainda presente, como, aliás, bem tem sido notado pelos tribunais superiores, que

«A fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos»¹⁵.

¹⁴Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

¹⁵Acórdão do TRL, de 3 de dezembro de 2014, Processo n.º

18-Saliente-se que foram mantidas as divergências anteriormente existentes, algumas plasmadas na documentação enviada pela DGERT, tornando-se, assim, necessária a fixação de serviços mínimos.

V - Decisão

Considerando o acima exposto, as alegações orais e escritas apresentadas pelas partes e respetiva fundamentação, e, desde logo, a jurisprudência deste tribunal, bem como as especiais responsabilidades da empresa em causa na fixação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e dos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, o tribunal decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «greve para o período compreendido entre os dias 28 julho a 15 setembro de 2021», definir os serviços mínimos a cumprir, nos seguintes termos:

a) Assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, em todas as vertentes, em que por força da greve, tais necessidades se verifiquem;

b) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os necessários à movimentação do «comboio socorro»;

c) Serviços de telecomunicações: manutenção corretiva e supervisão da rede, relevando somente no que respeita ao dia 15 de agosto de 2021:

- 2 trabalhadores dos Field Services Norte (T-FFN);
- 2 trabalhadores dos Field Services Sul (T-FFS);
- 2 trabalhadores da Unidade de Comunicações (T-COM);
- 2 trabalhadores da Unidade de Datacenters & Cloud (T-DTS).

d) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

e) Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes das associações sindicais, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, a identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso aquelas não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve;

f) Saliente-se ainda que o recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito se e na medida em que os servi-

ços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 9 de agosto de 2021.

Luís Gonçalves da Silva, árbitro presidente.

Artur José Freire Martins Madaleno, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya, árbitro de parte empregadora.

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) nos dias 13, 20, 26 e 27 de agosto de 2021

Número do processo: 26/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) | STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte | greve declarada na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) pelo STRUN para as 0h00 do dia 13 de agosto às 2h00 do dia 14 de agosto, das 0h00 do dia 20 de agosto às 2h00 do dia 21 de agosto e das 0h00 do dia 26 de agosto às 2h00 do dia 28 de agosto de 2021- pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação de 12 de agosto de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, para os trabalhadores seus representados na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para as 0h00 do dia 13 de agosto às 2h00 do dia 14 de agosto, das 0h00 do dia 20 de agosto às 2h00 do dia 21 de agosto e das 0h00 do dia 26 de agosto às 2h00 do dia 28 de agosto de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 12 de agosto de 2021, às catorze horas e trinta minutos, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16 de agosto de 2021, pelas 10h00¹, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

- Eduardo Manuel Gomes Ribeiro.

Pela Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP):

- Maria Manuela Gomes Castro Ribeiro;
- Maria João Sousa Nunes Cunha.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo ambos reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos que já tinham formulado aquando da reunião ocorrida na DGERT, no dia 12 de agosto de 2021.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

¹Note-se que a constituição do Tribunal Arbitral apenas ocorreu no dia 13 de agosto de 2021, pelo que já estaria precluída a possibilidade de se fixar serviços mínimos para o dia 13 de agosto de 2021.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 842 e 843).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11- No caso em apreço, trata-se de uma atividade - a do transporte rodoviário urbano - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, in casu, a sua fixação em termos muito limitados.

O motivo para que essa fixação seja feita prende-se com a necessidade de assegurar o transporte urbano mínimo, em condições acessíveis às populações mais desfavorecidas, relativamente às quais ou não existem outras alternativas ou, estas existindo, as mesmas se apresentam excessivamente onerosas, sendo esse o caso do transporte urbano no Porto, sendo de garantir algumas linhas fundamentais para garantir aquela mobilidade essencial, que assim se subsume no conceito constitucional «necessidade social impreterível», considerando ainda o contexto de serem três períodos de greve, todos de curta duração, embora no último deles mais se atingindo dias da semana útil.

IV - Decisão

12- Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unani-

midade, definir serviços mínimos para a greve declarada, de acordo com o pré-aviso de greve, convocada pelo STRUN «a realizar das 0h00 do dia 13 às 2h00 do dia 14 de agosto de 2021, das 0h00 do dia 20 às 2h00 do dia 21 de agosto de 2021 e das 0h00 do dia 26 às 2h00 do dia 28 de agosto de 2021», nos seguintes termos:

a) Para todos os dias:

- Os serviços necessários ao funcionamento das portarias;
- Os carros de apoio à linha aérea e desempanagem;
- O serviço de pronto-socorro;
- Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;
- O funcionamento dos serviços das madrugadas, conforme consta da proposta da empresa (1M, 4M, 5M, 7M, 8M e 10M).

b) Para o dia 27 de agosto de 2021, em período diurno, o funcionamento das linhas:

- 200 - 3 viaturas;
- 201 - 2 viaturas;
- 204 - 3 viaturas;
- 205 - 4 viaturas;
- 207 - 2 viaturas;
- 208 - 2 viaturas;
- 305 - 3 viaturas;
- 801 - 2 viaturas;
- 907 - 2 viaturas.

c) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pela associação sindical que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devendo a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

d) O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

e) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP).

Lisboa, 16 de agosto de 2021.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya, árbitro de parte empregadora.

Greve nas Administrações Portuárias e na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA de 9 a 11 e de 15 a 17 de setembro de 2021

Número do processo: 27/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: greve Administrações Portuárias e na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA | SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias | greve à prestação de trabalho a partir das 0h:00 do dia 9 de setembro às 24h00 do dia 11 de setembro e das 0h00 do dia 15 de setembro às 24h00 do dia 17 de setembro de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 25 de agosto de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias, para os trabalhadores seus representados nas Administrações Portuárias e na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve à prestação de trabalho a partir das 0h00 do dia 9 de setembro às 24h00 do dia 11 de setembro e das 0h00 do dia 15 de setembro às 24h00 do dia 17 de setembro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 25 de agosto de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Carlos Leal Amado;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Noqueira;
- Árbitro dos empregadores: Francisco Maria Enes de Oliveira Sampaio Soares.

5- O tribunal reuniu-se por videoconferência, no dia 31 de agosto de 2021, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes do SNATP e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNTAP - Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Administrações Portuárias:

- Serafim José Gonçalves Gomes (presencial);
- Carlos Pedro Jesus Lusquinho (online);
- Ana Paula Alves Lopes (online);
- João Pina Carrasquinho (online).

Pela Administração Portuária dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo SA (APDL):

- Maria Edviges de Carvalho Lemos (online).

Pela Administração Portuária do Porto de Lisboa, SA (APL) e Administração Portuária dos Portos de Setúbal e Sines, SA (APSS):

- Ricardo Jorge de Sousa Roque (online);
- Pedro Ponce de Leão Paulouro (online);
- Emília da Conceição Guedes Mata (online).

Pela Administração Portuária do Porto de Sines e do Algarve, SA (APS):

- Cláudia Varela (presencial);
- Helena Maria Sousa Gomes da Silva (online);
- Duarte Manuel Lynce de Faria (online).

Pela Administração Portuária do Porto de Aveiro, SA (APA) e Administração Portuária do Porto da Figueira da Foz, SA (APFF):

- Ana Margarida Godinho Costa (online).

Pela Administrações Portuárias e na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA - Terminal de Granéis Líquidos de Sines:

- Pedro Pardo Goulão (presencial).

6- As partes tiveram ocasião de esclarecer o tribunal sobre a sua posição quanto aos serviços mínimos a observar na greve em causa, tendo feito chegar ao mesmo as suas propostas, de forma escrita e bastante detalhada, facto que o tribunal faz questão de sublinhar e agradecer.

III - Fundamentação

7- Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de

setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes, designadamente no setor portuário, deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos

8- Este Tribunal Arbitral tem como seguro que as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

9- Pelo exposto, danos reputacionais sofridos pelas empresas afetadas pela greve, dificuldades concorrenciais acrescidas em razão da greve, atrasos e perturbações de vária ordem motivados pela greve, designadamente ao nível do abastecimento de produtos e da circulação de pessoas e bens, bem como da paralisação de cargas e descargas, tudo isso é, afinal, um efeito natural ou um corolário inevitável da greve, caso a mesma registe uma adesão expressiva por parte dos trabalhadores.

10- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, representando a definição de serviços mínimos uma clara limitação ao seu exercício.

11- Entende assim este Tribunal Arbitral que, numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. Não há lugar, nesta matéria, para qualificações formais e mecânicas, feitas em moldes apriorísticos e abstratos pelo legislador, sob pena de a lei ordinária, assim interpretada, vulnerar o disposto na Lei Fundamental. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente in-

tolerável que a mesma seja sacrificada.

12-Através do número 2 do artigo 537.º do CT, o legislador procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de «necessidades sociais impreteríveis», indicando alguns setores de atividade em que, prima facie, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, o preenchimento do número 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição necessária porque o catálogo legal tem carácter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles setores poderá sim ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, in casu, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis. E, assim decidindo, o intérprete não estará a violar a lei; ele estará, crê-se, a respeitar a Constituição, procedendo a uma leitura da lei em conformidade com esta.

13-No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de alguns serviços mínimos, a cargo da associação sindical que declarou a greve e dos trabalhadores que à mesma venham a aderir. De resto, isso mesmo resulta do próprio aviso prévio de greve, no qual o sindicato se propõe garantir, durante a greve, a prestação de um certo conjunto de serviços mínimos, o qual, todavia, foi considerado insuficiente por algumas entidades empregadoras do setor.

14-Na sua decisão, o tribunal não pode deixar de levar em linha de conta os precedentes mais relevantes, designadamente o acórdão tirado, há já bastante tempo, no Processo n.º 35/2011, bem como o acordo alcançado pela partes, em sede de DGERT, no ano de 2018, numa greve de contornos não muito distintos da presente, projetada para ter uma duração de cinco dias consecutivos, e o conteúdo da ata da reunião relativa à greve que o SNTAP convocou no mês de junho deste ano, reunião em que não foi possível obter um acordo global, mas, ainda assim, se registaram entendimentos sobre alguns pontos com relevo para a presente greve.

15-Competirá ao sindicato, nos termos legais, designar os trabalhadores que ficarão adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos. Em qualquer caso, importa sublinhar que a prestação de serviços mínimos por parte de trabalhadores aderentes à greve acaba, na prática, por privar estes trabalhadores do exercício efetivo deste direito fundamental (eles terão de prestar trabalho, apesar de estarem em greve), pelo que se compreende que, como tem sido correntemente afirmado por estes tribunais arbitrais, tal não deva suceder na hipótese de aqueles serviços mínimos poderem ser prestados por trabalhadores não aderentes à greve. Vale dizer, os trabalhadores que, porventura, não aderirem à greve podem ser suficientes para assegurarem os serviços mínimos, pelo que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para efeito de cumprimento de serviços mínimos só deve, pois, ocorrer, se tal se revelar indispensável.

16-Pelo exposto, entende este tribunal que nada impede

as entidades empregadoras em causa nesta greve de convocarem para prestar trabalho, durante a greve, os trabalhadores que estejam no chamado regime de «flexibilidade», isto é, trabalhadores que, por definição, estão disponíveis para comparecer ao serviço em caso de insuficiência dos trabalhadores escalados (por necessidade operacional, doença, acidente ou qualquer outro impedimento que determine a ausência de trabalhador previamente escalado). Estes trabalhadores em regime de flexibilidade poderão, evidentemente, aderir à greve, caso em que, aí sim, os serviços mínimos definidos terão de ser assegurados pelos grevistas designados pelo sindicato. Em qualquer caso, não se verifica, no recurso ao trabalho de trabalhadores em flexibilidade que, legitimamente, não adiram à greve, qualquer violação do comando legal que impede a substituição de trabalhadores em greve por pessoas que, à data do aviso prévio, não trabalhavam no respetivo estabelecimento ou serviço (artigo 535.º do Código do Trabalho).

IV - Decisão

17-Tendo em conta que, no caso, se trata de uma greve (rectius, de duas greves durante o mês de setembro) de duração limitada a três dias, em que, portanto, não se prefigura uma paralisação prolongada da atividade portuária, entende o tribunal definir os seguintes serviços mínimos a prestar durante a greve:

a) Operações que tenham por objeto medicamentos e artigos ou equipamentos de utilização ou consumo hospitalar, desde que a sua urgência seja comprovada pelas entidades responsáveis, nomeadamente a Direção-Geral de Saúde;

b) Movimentação de mercadorias nocivas e/ou perigosas, desde que tecnicamente se comprove, através de entidades competentes para o efeito, nomeadamente a Polícia Marítima ou o LNEC, que a sua falta de movimentação em período de greve possa colocar em risco pessoas, estruturas ou equipamentos;

c) Operações de carga ou descarga de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis, que não possam ser adiadas;

d) Intervenções de carácter operacional cuja efetivação seja indispensável em caso de incêndio, abalroamento, água aberta e encalhe de navios;

e) Saída de navios em porto por procedimentos de segurança, já em curso, que não possam permanecer no cais, designadamente os navios petroleiros depois de operarem e navios com carga perigosa a bordo (HazMat) da classe 1, explosivos, e classe 5.2, peróxidos orgânicos;

f) Serviço de bancas a navios humanitários e militares portugueses;

g) Navios de abastecimento às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

h) Movimentação de navios, quando esteja em causa a disponibilidade de cais para navios de mercadorias de ou para as Regiões Autónomas;

i) No âmbito do terminal de granéis líquidos de Sines, permitir a movimentação de navios necessários para evitar a rutura de abastecimento de aeronaves militares portuguesas e garantir, se tal se vier a revelar necessário, o abastecimento de combustíveis de modo a não causar a paragem das refina-

rias, bem como os serviços mínimos já definidos no acórdão do Tribunal Arbitral de 8 de setembro de 2011 (Processo n.º 35/2011- SM);

j) Movimentação de navios arribados para desembarque de doentes ou feridos graves e defuntos, assim como para a reparação de avaria que ponha em risco a segurança;

k) Manutenção das condições de segurança do porto e intervenção em caso de acidente ou incidente.

18- Quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos definidos e garantir a segurança e manutenção de equipamentos e instalações, este tribunal decide o seguinte:

Porto de Aveiro:

- 2 pilotos;
- 1 tripulação completa de lanchas,
- 1 operador de controlo de tráfego marítimo;
- 1 agente de exploração;
- 1 operador de cais;
- 1 operador de equipamento portuário;
- 1 técnico de segurança;
- 1 técnico de ambiente;
- 1 mecânico;
- 1 serralheiro civil.

Porto da Figueira da Foz:

- 2 pilotos;
- 1 tripulação completa de lanchas;
- 1 agente de exploração;
- 1 operador de cais;
- 1 técnico de segurança;
- 1 técnico de ambiente;
- 1 mecânico;
- 1 serralheiro civil;
- 1 eletricista.

Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo:

Reboques:

a) 2 reboques 0h00-12h00 - 2 mestres/2 marinheiros/2 motoristas;

b) 2 reboques 12h00-24h00 - 2 mestres/2 marinheiros/2 motoristas.

Lanchas:

a) 1 lancha 0h00-12h00 - 1 mestre/ 1 motorista/1 marinheiro;

b) 1 lancha 12h00-24h00 - 1 mestre/1 motorista/1 marinheiro.

Pilotagem: 2 pilotos.

VTS: 1 oficial da marinha mercante - 0h00-08h00; 8h00-16h00; 16h00-24h00.

CCN: 1 operador radar e telec. - 0h00-8h00; 8h00-16h00; 16h00-24h00.

Manutenção: 1 eletricista - 8h00-16h00; 16h00-24h00.

Portos de Lisboa, Setúbal e Sesimbra:

Pilotagem - 2 pilotos;

Controlo de tráfego - 1 operador de controlo de tráfego marítimo;

Planeamento - 1 pessoa;

Lanchas - 1 tripulação constituída por um mestre de tráfego local, um motoristamarítimo e um marinheiro;

Segurança - 1 equipa constituída por supervisor e pessoal de intervenção;

Infraestruturas e tecnologias e sistemas de informação e comunicação - Pessoal que assegure a manutenção das instalações e o funcionamento dos sistemas de informação e comunicação;

Terminal RO-RO (Setúbal) - 1 elemento da fiscalização.

Portos de Sines e do Algarve;

Pilotagem - 2 pilotos;

Controlo de tráfego - 2 operadores de controlo de tráfego marítimo, ou 1 operador de radar e telecomunicações e 1 supervisor de controlo de tráfego marítimo;

Planeamento - 1 pessoa;

Trem Naval - 1 tripulação, constituída por um mestre, um motorista e um marinheiro;

Segurança - 1 equipa constituída por supervisor e pessoal de intervenção;

Infraestruturas e tecnologias e sistemas de informação e de comunicação - pessoal indispensável para assegurar a manutenção e funcionamento dos sistemas;

Administrações Portuárias e na C. L. T. - Companhia Logística de Terminais Marítimos, SA - Terminal de Granéis Líquidos de Sines:

1 chefe de turno;

1 operador de comando centralizado;

1 operador de posto;

2 operadores de cais;

1 técnico de segurança.

19- O SNTAP deve designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos e informar do facto os empregadores, até 24 horas antes do início do período de greve, sendo que, se tal não for feito, deverão os empregadores proceder a essa designação (artigo 538.º, número 7, do CT).

O cumprimento dos serviços mínimos pelos trabalhadores designados só será devido se aqueles serviços não puderem ser assegurados através da prestação de trabalho de trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 3 de setembro de 2021.

João Leal Amado, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Francisco Maria Enes de Oliveira Sampaio Soares, árbitro de parte empregadora.

Greve na Docapesca - Portos e Lotas, SA no dia 8 de setembro de 2021

Número do processo: 28/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Docapesca - Portos e Lotas, SA | SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pesca e o SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas | greve à prestação de trabalho no dia 8 de setembro de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de correio eletrónico de 26 de agosto de 2021, dirigido pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico e Social (CES) e recebida neste mesmo dia, de avisos prévios de greve subscritos pelo SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e pelo SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas, para os trabalhadores da Docapesca - Portos e Lotas, SA, estando a execução da greve determinada, segundo consta dos respetivos avisos prévios, nos seguintes termos:

«(...) em todo o dia 8 de setembro de 2021, durante 24 horas, todos os trabalhadores da Docapesca - Portos e Lotas, SA estarão em greve, sob a forma de paralisação total do trabalho. Os trabalhadores, cujo horário de trabalho seja prestado maioritariamente no dia 8 de setembro, mas cujo início ocorra ainda no dia 7, iniciarão a greve de 24 horas no referido horário de entrada.»

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada, no dia 26 de agosto de 2021, reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Tal ata atesta, designadamente, a ausência de disciplina sobre serviços mínimos a assegurar durante a greve nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, bem como a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve ora causa.

Da mencionada ata consta ainda ter a Docapesca - Portos e Lotas, SA, apresentado proposta de serviços mínimos.

As propostas de serviços mínimos apresentadas pelos sindicatos promotores da greve constam dos respetivos avisos prévios.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Nuno Guedes Vaz;
– Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;

– Árbitro dos empregadores: Luís Miguel Lucas Pires.

5- O tribunal reuniu-se por videoconferência, no dia 1 de setembro de 2021, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela Docapesca - Portos e Lotas, SA:

– Isabel Maria Rodrigues Feijão Ferreira.

Pelo SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagem, Transitários e Pescas e, conforme credencial junta aos autos, em representação do SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas:

– José Paulo Gonçalves Ribeiro Lopes.

Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

A representante do empregador reiterou a proposta de serviços mínimos constante da ata da reunião efetuada na DGERT supramencionada, retificada na presente sessão com a inclusão das lotas de Sines e de Sesimbra, no horário de funcionamento normal, cada qual com um número mínimo de 3 trabalhadores para garantia dos serviços mínimos propostos.

O representante dos sindicatos reiterou a posição sobre os serviços mínimos constante dos avisos prévios de greve.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

6- O direito à greve está consagrado no artigo 57.º, número 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) e tem a natureza de direito fundamental dos trabalhadores.

7- Porém, o exercício do direito de greve não está concebido no ordenamento jurídico nacional como um direito intangível, «como qualquer direito subjetivo, é um direito limitado¹.»

8- A sua concretização tem de ser sopesada com outros direitos ou interesses com dignidade constitucional e que com ele sejam suscetíveis de entrar em colisão.

9- Nesse sentido, como decorre do número 2 do artigo 57.º da CRP, defere-se à lei ordinária a definição das «condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.»

10- O Código do Trabalho, no seu artigo 557.º, número 1, estipula que em empresa que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser assegurada durante a greve «a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades».

11- O número 2 do mesmo artigo 557.º do Código do Trabalho, elenca, a título exemplificativo, setores que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, entre os quais interessa ora curar, os referidos na alínea *h*), a saber: «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de

¹ Jorge Miranda - Rui Medeiros, Constituição da República Portuguesa anotada, Tomo I Coimbra Editora, Coimbra, 2005 p.580.

caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas».

A Docapesca - Portos e Lotas, SA (adiante designada «Docapesca») prossegue, entre outras atividades, à prestação do serviço público de primeira venda do pescado, cabendo-lhe «assegurar a efetivação da primeira venda, em lota, de todo o pescado fresco descarregado em portos do continente, bem como o exercício de actividades complementares»².

Nesse contexto, importa ainda ter presente que a Docapesca «é a única entidade que assegura a receção de todo o pescado fresco descarregado em Portugal Continental» e que cabe-lhe verificar as condições de «qualidade do pescado que seja entregue em lota pelos armadores /pescadores»³.

Não está assim em dúvida que a atividade da Docapesca visa a satisfação de necessidades sociais de abastecimento do território continental com pescado cuja qualidade e segurança alimentar foi verificada.

Por outro lado, tem-se presente que numa situação de paralisação total da atividade da Docapesca no que se refere à atividade objeto dos serviços mínimos propostos (receção, armazenamento, adição de gelo e venda em lota) implicará a impossibilidade de nesse caso e durante o período de greve ser recebido o pescado fresco descarregado em Portugal Continental.

No caso em apreço, porém, está em causa uma greve que se limita à abstenção de trabalho no dia 8 de setembro, que poderá também abranger os trabalhadores que, embora tenham horário de entrada no dia 7 de setembro, tenham o seu período normal de trabalho maioritariamente localizado no dia 8 de setembro.

De notar também que sendo normal as lotas estarem encerradas ao domingo e feriados, o dia 8 de setembro coincide com uma quarta-feira, não sendo antecedido nem sucedido por qualquer feriado.

Ora, o saber comum diz-nos que, na hipótese de a Docapesca ter uma adesão à greve que inviabilize o seu funcionamento, não existirão necessidades sociais - mormente no que respeita ao regular abastecimento do mercado com géneros alimentícios - que tenham de ser asseguradas impreterivelmente no dia 8 de setembro de 2021.

Com efeito, parece evidente que os stocks de géneros alimentares disponíveis no comércio grossista ou retalhista, ou no setor Horeca (hotéis, restaurantes e cafés), e a sua variedade serão suficientes para colmatar o facto de numa semana existir um dia adicional em que não haverá lota de pescado fresco, como sucede aos domingos e aos feriados.

Note-se aliás, que sendo o pescado da arte de cerco, em que se inclui a pesca da sardinha, aquela que será mais suscetível de ficar inviabilizada pelo facto de não ser possível o respetivo armazenamento pela Docapesca e os armadores /pescadores também não terem condições de conservar (armazenar) essa espécie de pescado, têm existido no passado

situações em que são impostas restrições à captura de sardinha na costa continental portuguesa.

Assim, foi o caso no ano de 2020, em que por Despacho n.º 21/DG/2020, de 8 de setembro, da DGRM - Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos que, para além de outras medidas restritivas, e como referido no seu número 2 manteve «a interdição da pesca dirigida à sardinha entre as 0h00 e as 24h00 de quarta-feira, bem como as interdições de pesca ao fim de semana e feriados.», afinal o dia da semana em que a greve em apreço ocorrerá, sem que daí tenha sido detetada a insatisfação de qualquer necessidade social impreterível.

Por outro lado, no que concerne à pesca do arrasto segundo as informações disponibilizadas pelas partes ao tribunal, será viável o armazenamento pelos armadores/pescadores do pescado ou o planeamento da pesca de forma a que a necessidade de descarga do pescado não tenha de se efetivar no dia 8 de setembro de 2021, antecipando-a ou adiando-a.

No que concerne à pesca artesanal, os pescadores terão de atuar em conformidade com a espécie de pescado que estejam em causa.

Assim sendo, não se considerando existir uma necessidade social que impreterivelmente tenha que ser assegurada no dia 8 de setembro - o dia da greve -, ou seja que se torne absolutamente necessária ser satisfeita no dia da greve, não parece pois, que tendo em conta a duração da greve e até a sua localização concreta no calendário semanal existam motivos que justifiquem a restrição do direito de greve com a fixação de serviços mínimos.

É certo que a greve implica sempre, para além do empregador e dos próprios trabalhadores, em especial aos aderentes à greve, perturbações e prejuízos a terceiros (armadores, pescadores, utentes, consumidores, etc...) que direta ou reflexamente sejam afetados com a paralisação, pondo em causa inclusive direitos com dignidade constitucional.

No caso, afigurando-se afastada uma perturbação relevante ao nível do abastecimento de pescado fresco ao território continental, poder-se-ão identificar as repercussões que são suscetíveis de decorrer para o direito ao trabalho de todos os trabalhadores ao serviço de armadores e ou pescadores, que, num cenário de paralisação total da Docapesca, não poderão «sair para o mar», em especial, segundo as informações prestadas ao tribunal, na arte da pesca ao cerco e também da pesca artesanal.

A alternativa, nos termos aliás propostos como serviços mínimos pela Docapesca, seria a de garantir que a greve não pusesse em causa tal direito de terceiros, mas nesse caso a solução só poderia ser a de definir serviços mínimos que assegurassem, em especial no caso da pesca ao cerco e da pesca artesanal que os serviços da Docapesca embora restritos a determinadas lotas ou postos de vendagem, afinal, a receção e/ou venda do pescado.

Admitir essa possibilidade seria na prática negar o direito de greve que tem na sua substância e contrapartida da «perda» da remuneração do grevista o efeito que a abstenção do débito laboral provoca, mormente para «pressionar» à composição do conflito coletivo de trabalho que a motivou.

Acresce que não sendo admitidas no quadro legal portu-

²Informação constante do anexo III, junto pela Docapesca à ata da reunião efetuada na DGERT e referida no número 2.

³Informação constante do anexo I, junto pela Docapesca à ata da reunião efetuada na DGERT e referida no número 2.

guês as «greves surpresa», e precisamente para minimizar os «danos» que uma greve sempre visa acarretar, a lei laboral é especialmente exigente em relação a greves que - como é o caso - são suscetíveis de colocar em questão necessidades sociais, impondo um aviso prévio de 10 dias úteis (ao invés do prazo geral de 5 dias úteis) - artigo 534.º, número 1 do Código do Trabalho.

A função da declaração e anúncio da greve com tal antecedência, como explicita António Monteiro Fernandes⁴, nomeadamente, em relação «aos empregadores, vale como uma ameaça ou advertência. Para as autoridades públicas, pode funcionar como prevenção das consequências sociais esperadas, e como um convite velado à intervenção conciliatória. (...) Os consumidores e utentes recebê-lo-ão como um aviso no sentido de se precaverem com soluções preventivas ou se preparem para a privação dos bens ou serviços cuja prestação sofrerá ou poderá sofrer descontinuidade.»

No caso concreto, os avisos prévios de greve, conforme consta da ata da reunião na DGERT efetuada em 26 de agosto de 2021 e mencionada supra no número 2, foram emitidos, no caso do SIMAMEVIP, no dia 17 de agosto, e no caso do SINDEPESCAS, no dia 19 de agosto, ou seja, respetivamente com 15 dias úteis e 13 dias úteis de antecedência (respetivamente 21 e 19 dias consecutivos) em relação do dia da greve (8 de setembro).

Desse ponto de vista, e voltando a enfatizar estar em causa um único dia de greve, não antecedido ou sucedido por dias em que os serviços estejam encerrados, ter-se-á tal antecedência como especialmente facilitadora para que, nomeadamente, os utentes e os consumidores pudessem dispor do tempo necessário para fazer face à eventualidade dos serviços de primeira venda do pescado e conexos não serem prestados no dia 8 de setembro de 2021.

De igual modo, os armadores e pescadores, cientes da possibilidade de encerramento das lotas e postos da Docapesca no dia 8 de setembro, adaptarão as respetivas atividades a essa eventualidade, ora não saindo para o mar no dia 7, ora encontrando mecanismos alternativos (nomeadamente na pesca de arrasto) para armazenagem do pescado até ao dia 9 de setembro.

12-Independentemente da atividade prosseguida pelo empregador, constitui imperativo legal (com dignidade constitucional - cf. número 3 do artigo 57.º da CRP) nos termos do número 3 do artigo 531.º do Código do Trabalho, que «a associação sindical que declare a greve (...) e os trabalhadores aderentes devem prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações.»

Com salienta António Monteiro Fernandes⁵, ao exigir que sejam prestados os serviços necessários «a lei não se basta, pois, aqui com um nível mínimo de satisfação da necessidade visada. A preocupação de assegurar a aptidão funcional plena da organização afectada pela greve após a cessação desta conduz à imposição de um grau máximo de

proteção da integridade dos equipamentos e de salvaguarda das instalações.»

Assim, não obstante o tribunal não considerar necessária a fixação de serviços mínimos, visto que não identificou, no caso concreto, necessidades sociais que impreterivelmente tivessem que ser asseguradas no dia 8 de setembro ou que não pudessem ficar insatisfeitas durante o tempo em que a greve produza os seus efeitos, por força e nos termos do número 3 do artigo 531.º do Código do Trabalho estão os trabalhadores, incluindo os aderentes à greve, obrigados a assegurar durante a greve «os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações», o que no caso da Docapesca, para efeitos da preservação da sua aptidão funcional, inclui os equipamentos referentes à armazenagem do pescado e à produção de gelo.

Ademais, na linha do proposto pelos sindicatos promotores da greve nos avisos prévios emitidos, consideram-se que naquela obrigação se incluem os serviços necessários em caso de emergência ou perigo iminente.

IV - Decisão

Nestes termos, este Tribunal Arbitral decide por unanimidade, o seguinte:

a) Não proceder à fixação de serviços mínimos a assegurar durante o período de greve;

b) Durante o período de greve os trabalhadores, incluindo os aderentes à greve, devem assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, o que o caso da Docapesca, para efeitos da preservação da sua aptidão funcional, inclui os equipamentos referentes à armazenagem do pescado e à produção de gelo, bem como os necessários em caso de emergência, perigo iminente ou força maior;

c) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços referidos na alínea b), caso os trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho, não forem suficientes e/ou não tiverem competências para o efeito;

d) A designação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços referidos na alínea b) será efetivada nos termos previstos na lei.

Lisboa, 2 de setembro de 2021.

Nuno Guedes Vaz, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Luis Miguel Lucas Pires, árbitro de parte empregadora.

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) nos dias 20 e 21 de setembro de 2021

Número do processo: 29/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

⁴In A Lei e as greves - Comentários a dezasseis artigos do Código do Trabalho, Almedina, 2013, pp. 65-66.

⁵In A Lei e as greves - Comentários a dezasseis artigos do Código do Trabalho, Almedina, 2013, pp. 119.

Assunto: greve Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) | STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte | greve declarada na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) pelo STRUN para as 0h00 do dia 20 de setembro às 2h00 do dia 22 de setembro - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação de 9 de setembro de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, para os trabalhadores seus representados na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para as 0h00 do dia 20 de setembro às 2h00 do dia 22 de setembro, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 08 de setembro de 2021, às 10h00, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;

- Árbitro dos empregadores: Pedro Luís Pardal Goulão.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 15 de setembro de 2021, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntadas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

- Eduardo Manuel Gomes Ribeiro.

Pela Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP):

- Rui Saraiva;

- Luís Giroto.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo ambos reiterado a sua posição sobre os serviços mínimos que já tinham formulado aquando da reunião ocorrida na DGERT, no dia 8 de setembro de 2021.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 842 e 843).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e do número 1 do artigo 537.º e do número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um caráter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou estereótipo fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11- No caso em apreço, trata-se de uma atividade - a do

transporte rodoviário urbano - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito reduzidos.

O motivo para que essa fixação seja feita prende-se com a necessidade de assegurar o transporte urbano mínimo, em condições acessíveis às populações mais desfavorecidas, relativamente às quais ou não existem outras alternativas ou, estas existindo, as mesmas se apresentam excessivamente onerosas, sendo esse o caso do transporte urbano no Porto, sendo de garantir algumas linhas fundamentais para garantir aquela mobilidade essencial, que assim se subsume no conceito constitucional de «necessidade social impreterível», considerando ainda o contexto de ser um único período de greve, de curta duração, mas em dias úteis.

Considera-se também relevante para a fundamentação da presente decisão arbitral o acórdão arbitral de 16 de agosto de 2021, atinente ao Processo n.º 26/2021, o qual tem por conteúdo situação semelhante, sendo as razões invocadas aqui procedentes, julgando-se que a racionalidade que presidiu às escolhas ali feitas de alguns serviços mínimos se aplicam aqui do mesmo modo, até porque da parte da empresa a proposta dos pretendidos serviços mínimos agora apresentada é idêntica à que foi sugerida no âmbito daquele processo arbitral de agosto de 2021.

Entende-se ainda que a circunstância de agora haver uma maior procura de transporte urbano por força do início das atividades escolares é atalhada pela revogação, entretanto realizada, da limitação de ocupação total dos lugares dos passageiros em cada autocarro, a qual vigorou durante o tempo da aplicação das medidas mais restritivas impostas pela pandemia da COVID-19.

IV - Decisão

12- Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve declarada, de acordo com o pré-aviso de greve, convocada pelo STRUN «a realizar das 0h00 do dia 20 às 2h00 do dia 22 de setembro de 2021», nos seguintes termos:

a) Para todo o período da greve:

- O serviço de pronto-socorro;
- Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;
- O funcionamento dos serviços das madrugadas, conforme consta da proposta da empresa (1M, 4M, 5M, 7M, 8M e 10M).

b) Para os dias 20 e 21 de setembro de 2021, em período diurno, o funcionamento das linhas:

- 200 - 3 viaturas;
- 201 - 2 viaturas;
- 204 - 3 viaturas;
- 205 - 4 viaturas;
- 207 - 2 viaturas;
- 208 - 2 viaturas;
- 305 - 3 viaturas;

- 801 - 2 viaturas;
- 907 - 2 viaturas.

c) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pela associação sindical que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devendo a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação;

d) O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve;

e) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP).

Lisboa, 16 de setembro de 2021.

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Pedro Luís Pardal Goulão, árbitro de parte empregadora.

Greve na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA de três horas em cada turno nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2021

Número do processo: 30-31/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF | greve SSOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF | três horas em cada turno, nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 9 de setembro de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES), e recebida, neste no mesmo dia, do aviso prévio subscrito pelo STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, para os trabalhadores seus representados na SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo,

SA, estando a execução da greve prevista com a duração três horas por cada turno, nos dias 21, 22 e 23 setembro 2021, nos termos definidos no referido aviso.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 9 de setembro de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável e as propostas apresentadas pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA.

3- Estão em causa duas empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luis Gonçalves da Silva;
- Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno;
- Árbitro dos empregadores: António Agostinho Paula Varela.

5- O tribunal deu parecer favorável à apensação dos processos, considerando que estavam verificados os pressupostos constante do artigo 25.º, número 4, do Decreto Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

6- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 15 de setembro de 2021, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades, devidamente credenciados, e pela ordem de audição:

Pelo STFCMM, SIMAMEVIP e SITEMAQ:

- Carlos Manuel Domingos Costa;
- Dinis Manuel Rocha Borges.

Pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA:

- Nuno Miguel Varela Bentes;
- Henrique de Almeida Machado.

Não esteve representado:

SNTSF:

7- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos.

8- O Tribunal Arbitral solicitou informações à DGERT relativamente a outras greves do setor dos transportes decretadas para o mesmo período temporal, a qual respondeu que:

«Informamos ter dado entrada nesta direção de serviços um aviso prévio de greve declarada por vários sindicatos para a ANTROP, a nível nacional, para os dias 20 e 21 de setembro.

Foi realizada reunião de tentativa de acordo quanto à definição de serviços mínimos entre a ANTROP e os vários sindicatos, sem sucesso, pelo que se submeteu a situação à consideração superior.

Como o sector rodoviário efetua serviço de transporte escolar, pensamos que irá ser emitido despacho ministerial conjunto de definição de serviços mínimos para todo o transporte escolar, a nível nacional (âmbito da greve em causa)».

III - Enquadramento jurídico fundamentação

9- Começamos por salientar que o direito à greve é um direito fundamental (artigo 57.º, número 1, da CRP, e artigo 530.º do CT).

Não se trata, no entanto, de um direito absoluto¹. E, por isso mesmo, deve ser articulado com outros valores do ordenamento jurídico, o que explica a obrigação dos serviços mínimos, i.e., a necessidade de assegurar os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como os necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (artigo 57.º, número 3, da CRP, e artigo 537.º, números 1 a 3, do CT). Com efeito, a realização daqueles serviços assenta na necessidade de salvaguardar outros direitos fundamentais, desde logo com dignidade constitucional, como são, em geral a liberdade de iniciativa económica e o direito de propriedade privada (artigos 61.º, número 1, e 62.º, número 1, da CRP), bem como, e no caso dos transportes públicos, nomeadamente, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP), e direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1).

10- A temática dos serviços mínimos suscita diversos problemas. Na verdade, como ensina Romano Martinez,

«... a determinação do que sejam necessidades essenciais é, sem dúvida, complexa e depende de pressupostos subjetivos; levantam-se, por conseguinte, dúvidas relativamente a saber que serviços mínimos estabelecer e quantos trabalhadores têm de laborar para assegurar os ditos serviços de molde a manter o nível imposto.

Daí a existência de uma certa margem de casuismo na determinação dos serviços mínimos, que conduz, naturalmente, a polémicas e a uma frequente falta de consenso na sua determinação perante casos concretos. Mas o casuismo é indispensável já que, em termos abstratos, dificilmente se pode determinar quais os serviços mínimos para todos os sectores que se encontram indicados no artigo 537.º, número 2, do CT. Por isso, a expressão «serviços mínimos», constante do artigo 537.º, número 1, do CT, corresponde a um conceito indeterminado, que carece de concretização perante cada situação real. Essa concretização é feita em dois planos; primeiro, na determinação de indispensabilidade do serviço e, segundo, na fixação do montante de serviços mínimos»².

¹Para uma análise dos limites do direito à greve, Menezes Cordeiro, Direito do Trabalho, volume I, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 825 e ss..

²Romano Martinez, Direito do Trabalho, 9.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 1271-1272; veja-se também, Menezes Leitão, Direito do Trabalho, 6.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 663 e ss; Lobo Xavier, com a colaboração de Furtado Martins, Nunes de Carvalho e Joana Vasconcelos, Manual de Direito do Trabalho, 4.ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2020, pp. 165 e ss.

11- No que respeita à indispensabilidade do serviço, retemos o escrito do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República, segundo o qual, empresas ou estabelecimentos que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis

«serão aqueles cuja atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, envolvendo, portanto, uma necessidade primária, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo daquela».

E acrescentou:

«... a multiplicidade dessas necessidades e a forma multifacetada como se apresentam obstem à sua catalogação prévia sem graves riscos de omissão, além de que a premência da sua satisfação dependerá, em grande parte dos casos, das circunstâncias concretas em que se apresentam»³.

No caso em análise, tenhamos presente que, de acordo com o plasmado no CT, a atividade das empresas ou estabelecimentos em causa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma vez que se subsume no setor dos transportes (artigo 537.º, número 2, alínea h)⁴, estando em causa, como referimos e desde logo, o direito de deslocação e a liberdade de circulação no território nacional (artigo 44.º, número 1, da CRP) e direito ao trabalho (artigo 58.º, número 1, da CRP), entre outros.

12- Relativamente à segunda questão (fixação do montante de serviços mínimos) importa salientar que, como acima referimos, o legislador recorreu a um conceito indeterminado para proceder à sua delimitação, afirmando que a definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação da proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do CT).

Estando em causa conceitos indeterminados, a doutrina tem sublinhado, por um lado, que se trata de «... uma figuração vaga, polissémica, que não comporta uma informação clara e imediata quanto ao seu conteúdo» sendo refratário a uma subsunção automática de factos em conceitos⁵, o que

³Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, homologado a 9 de setembro de 1982, pelo Ministro do Trabalho, *Diário da República*, de 8 de junho de 1983, II série, n.º 131, p. 4759. A doutrina deste Parecer foi sufragada noutras ocasiões, por exemplo, Parecer n.º 1/99, igualmente homologado, *Diário da República*, de 3 de março de 1999, II série, n.º 52, pp. 3171 e ss.

⁴Sublinha Liberal Fernandes, *A Obrigação de Serviços Mínimos como Técnica de Regulação da Greve nos Serviços Essenciais*, Coimbra Editora, 2010, p. 346, que o critério utilizado pelo legislador é o dos fins ou dos interesses e não o da atividade, razão pela qual «um serviço é essencial não pela natureza das prestações que realiza, ainda que sejam relevantes para a vida em sociedade, mas pela natureza das atividades ou dos direitos que satisfaz». Note-se, no entanto, que as atividades ou os direitos que satisfaz se repercutem naturalmente na natureza das prestações que realiza.

⁵Menezes Cordeiro, «Despedimento, Justa Causa, Concorrência Desleal do Trabalhador», *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46, pp. 518-519. Como também escreve o Professor, a propósito de outro tema, em texto recente, «Justas Causas de Despedimento», AAVV, *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, coordenação de Romano Martinez, volume II, Almedina, Coimbra, 2001, p. 12, «a uma primeira leitura, o conceito de justa causa apresenta-se como indeterminado: ele não faculta uma ideia precisa quanto ao seu conteúdo. Os conceitos indeterminados põem, de vez, em crise o método da subsunção: como acima foi dito, a sua aplicação nunca pode ser automática, antes requerendo decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações». Para mais desenvolvimentos sobre a noção e a concretização de conceitos indeterminados, vd., por todos, Me-

naturalmente exige uma ponderação concreta e precisa dos factos em análise; por outro, que não se faz prova deste tipo de conceitos⁶.

E, sobre esta matéria, o conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República teve ocasião de afirmar,

«Os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades que a lei exige que os trabalhadores grevistas, como tais, assegurem serão todos aqueles que se mostrem necessários e adequados para que a empresa ou o estabelecimento ponha à disposição dos utentes aquilo que, como produto da sua atividade, eles tenham necessidade de utilizar ou aproveitar imediatamente por modo a não deixar de satisfazer, com irremediável prejuízo, uma necessidade primária».

Tendo ainda sublinhado:

«... a especificação dos serviços mínimos pela satisfação imediata dessas necessidades depende da consideração das exigências concretas de cada situação que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, por exemplo, o próprio evoluir do processo grevista que as determine, designadamente a sua extensão e a sua duração, e a existência de atividades sucedâneas»⁷.

13- Não podemos deixar também de sublinhar que a existência de serviços mínimos é uma concretização do princípio geral de concordância prática, presente no regime das restrições aos direitos fundamentais, que está sujeito aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 18.º, número 2, da CRP, e artigo 538.º, número 5, do CT). Ou seja: o quantum dos serviços mínimos tem de ser exigível, i.e., as medidas restritivas devem ser necessárias, pois inexistente outro meio menos gravoso para o direito à greve; adequado para salvaguardar os outros bens constitucionalmente protegidos; e, finalmente, tem de cumprir a obrigação de respeito pela justa medida, i.e., haver proporcionalidade entre a medida da restrição - do direito à greve - e a salvaguarda dos outros bens jurídicos.

14- Acresce que o tribunal tem ainda presente, como, aliás, bem tem sido notado pelos tribunais superiores, que

«A fixação dos serviços mínimos tem de traduzir-se na determinação objetiva e concreta, até onde for materialmente possível, quer das necessidades sociais impreteríveis (fundamentação), quer da sua satisfação suficiente mediante a indicação dos correspondentes serviços mínimos, quer finalmente dos meios humanos destinados a garanti-los, o que tem de ser feito em termos quantitativos (número de trabalhadores ou percentagem dos mesmos, em função da execução habitual da atividade da entidade empregadora) e qualitativos (horários/turnos, locais e categorias profissionais), pois só assim se logra os objetivos procurados por essas normas: o decurso

nezes Cordeiro, *Da Boa Fé no Direito Civil*, «coleção teses», Almedina, Coimbra, reimpressão, 1997, pp. 1176 e ss.

⁶Romano Martinez, «A Justa Causa de Despedimento - Contributo para a Interpretação do Conceito Indeterminado de Justa Causa de Despedimento» do artigo 9.º, número 1 LCCT», AAVV, *I Congresso Nacional de Direito do Trabalho - Memórias*, coordenação de António Moreira, Almedina, Coimbra, 1998, p. 179.

⁷Parecer n.º 86/82, de 4 de janeiro, cit., p. 4759.

da greve dentro dos parâmetros da legalidade, normalidade e paz social, o que passa também pela efetiva prestação dos ditos serviços mínimos»⁸.

IV - Decisão

Considerando o acima exposto, as alegações apresentadas pelas partes e respetiva fundamentação, e, desde logo, a jurisprudência deste tribunal - nomeadamente, o Acórdão n.º 17-18/2021 -, bem como as especiais responsabilidades da empresa em causa na fixação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e dos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, o tribunal decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para ao período de três horas em cada turno, nos dias 21, 22 e 23 de setembro de 2021:

1- Serviços mínimos da SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA.

Período da manhã, realização das seguintes carreiras:

- i) Barreiro - Saída às 5h05 e regresso ao Barreiro, com saída de Lisboa, às 5h30, com uma tripulação de 4 elementos;
- ii) Amarração no terminal do Barreiro - 1 trabalhador que fica restrito à amarração das carreiras acima referidas;
- iii) Mesa de controlo - 1 trabalhador em cada um dos terminais correspondentes igualmente afetos exclusivamente às carreiras acima descritas.

2- Serviços mínimos da Transtejo - Transportes Tejo, SA.

Período da manhã, realização das seguintes carreiras:

- i) Cacilhas - saída às 05H20M e regresso ao Barreiro, com saída de Lisboa, às 05H35M, com uma tripulação de 4 elementos;
- ii) Amarração no terminal de Cacilhas - 1 trabalhador que fica restrito à amarração das carreiras acima referidas;
- iii) Mesa de controlo - 1 trabalhador em cada um dos terminais correspondentes igualmente afetos exclusivamente às carreiras acima descritas.

3- Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA - Sociedade Fluvial de Transportes, SA e na Transtejo - Transportes Tejo, SA.

4- Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.

5- Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes das associações sindicais, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, a identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do nome e número de colaborador de empresa (caso exista), os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes

sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao empregador, caso aquelas não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

6- Saliente-se ainda que o recurso à prestação laboral dos aderentes à greve só é lícito se e na medida em que os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 17 de setembro de 2021.

Luís Gonçalves da Silva, árbitro presidente.

Artur José Freire Martins Madaleno, árbitro de parte trabalhadora.

António Agostinho Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve na Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA, IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA e na CP - Comboios de Portugal, EPE no dia 8 de outubro de 2021

Número do processo: 32-33/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA, IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA e na CP - Comboios de Portugal, EPE | ASCEF, ASSIFECO, FECTRANS, SNTSF, FNTSFPS, SFRCI, SINFA, SINFB, SIOFA E STIR | greve Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA, IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA e na CP - Comboios de Portugal, EPE | ASCEF, ASSIFECO, FECTRANS, SNTSF, FNTSFPS, SFRCI, SINFA, SINFB, SIOFA E STIR | greve para o período das 0h00 às 24h00 do dia 08 de outubro de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27 de setembro de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo ASCEF, ASSIFECO, FECTRANS, SNTSF, FNTSFPS, SFRCI, SINFA, SINFB, SIOFA E STIR, para os trabalhadores da Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património -

⁸Acórdão. do TRL, de 3 de dezembro de 2014, Processo n.º 2028/11.6TTLSB.L1-4, www.dgsi.pt, ponto XVII do sumário; com a mesma orientação, Ac. do TRL, de 24 de fevereiro de 2010, Processo n.º 1726/09.9YRSB-4, www.dgsi.pt.

Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA, IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA e na CP - Comboios de Portugal, EPE, estando a execução das greves prevista nos seguintes termos:

Greve para o período das 0h00 às 24h00 do dia 8 de outubro de 2021, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, no dia 27 de setembro de 2021, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes e que constam dos autos, para os quais se remete.

Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria nas regulamentações coletivas de trabalho aplicável.

3- Estão em causa empresas do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais.

Por despacho do residente do CES, constante dos autos, procedeu-se à apensação dos dois processos.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 30 de setembro de 2021, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela ASCEF:

- Joaquim Ramos Querido (presencial).

Pelo SINFA:

- Cabrita Silvestre (videoconferência).

Pela FECTRANS e SNTSF:

- José Manuel Rodrigues Oliveira (videoconferência).

Pela ASSIFECO:

- Pascoal Manuel Pereira Marques (presencial).

Pelo SFRCI:

- Luis Pedro Ventura Bravo (presencial).

Pelo STIR:

- Raquel Dias Martins (videoconferência).

Pela Infraestruturas de Portugal, SA, (IP, SA), IP Património - Administração e Gestão Imobiliária, SA, IP - Engenharia, SA, IP Telecom, Serviços de Telecomunicações, SA:

- Paula Sofia Rodrigues Mascarenhas Ramos Pinto (presencial);

- Vítor Jorge da Silva Carvalho (videoconferência).

Pela CP - Comboios de Portugal, EPE:

- Maria Manuela Pereira (videoconferência);
- Carlos Manuel Pereira (videoconferência);
- António Manuel Reis Nunes (videoconferência).

Não estiveram representados:

O FNTSFPS, o SINFB e o SIOFA.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

8- O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à educação, o direito à segurança.

9- Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

10- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade.

11- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, pode-se considerar viável a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de transporte público ferroviário.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses

em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

12- As associações sindicais reiteraram as propostas de serviços mínimos apresentadas nos pré-avisos de greve.

13- As entidades empregadoras reiteraram a necessidade de fixação de serviços mínimos, conforme consta das suas propostas e entregaram listagem a respeito e especificaram, ainda, a necessidade de serviços mínimos.

14- Apesar de, apenas, estar em causa greve por um dia, sendo realizada a uma sexta-feira (dia caracterizado por uma mobilidade acrescida) e com repercussões no dia anterior e posterior, o impacto na mobilidade das pessoas poderá ser elevado. Assim, afigura-se a este tribunal arbitral que devem ser fixados os serviços mínimos constantes desta decisão.

IV - Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos, além dos constantes nos pré-avisos dos sindicatos, nos termos seguintes:

a) Assegurar a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, em todas as vertentes, em que por força da greve, tais necessidades ocorram;

b) Os serviços necessários para levar aos seus destinos os comboios que se encontrem em marcha à hora do início da greve, bem como os serviços necessários à movimentação do «comboio socorro»;

c) Serviços de telecomunicações: manutenção corretiva e supervisão da rede:

- 2 trabalhadores dos Field Services Norte (T-FFN);
- 2 trabalhadores dos Field Services Sul (T-FFS);
- 2 trabalhadores da Unidade de Comunicações (T-COM);
- 2 trabalhadores da Unidade de Datacenters & Cloud (T-DTS).

d) Garantir a abertura de canal e a circulação dos comboios constantes da listagem anexa;

e) Os representantes dos sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo as entidades empregadoras fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação;

f) O recurso ao trabalho de aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho;

g) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

Lisboa, 30 de setembro de 2021.

Emílio Augusto Simão Ricon Peres, árbitro presidente.

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Isabel Jubert Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de árbitro de parte trabalhadora

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP.

Ora, o número 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Na situação sub judice, ainda que se considerasse verificar-se uma colisão de direitos (entre o direito à greve e o direito à deslocação - e, eventualmente, outros direitos cuja fruição esteja dependente deste) não se afigura necessária a definição de serviços mínimos referidos na alínea d). Vejamos:

a) Por um lado, trata-se de uma greve que tem uma duração particularmente limitada (apenas 24 horas);

b) Por outro lado, o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) não se encontra afectado uma vez que há um conjunto de alternativas no âmbito do sector dos transportes que asseguram a eventual necessidade social impreterível em apreço.

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efectivamente, tal limitação - que se traduz na estipulação de serviços mínimos - só deverá ocorrer quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

O princípio da indispensabilidade ou necessidade, enquanto elemento constitutivo do princípio geral da proibição de excesso, impõe que «se recorra, para atingir esse fim, ao meio necessário, exigível ou indispensável, no sentido do meio mais suave ou menos restritivo que precise de ser utilizado para atingir o fim em vista»¹.

Nesse sentido, considero não se verificar a exigibilidade ou indispensabilidade de definição de serviços mínimos nos termos decretados na alínea d), porquanto o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) encontra-se assegurado - e sem que o seu conteúdo essencial seja atingido - pela prestação do serviço por outras empresas de transporte, aptas à satisfação dessas necessidades (mormente, as empresas que asseguram o transporte rodoviário e, em algumas zonas urbanas, o próprio metro).

Como refere Jorge Leite², a «obrigação de serviços mínimos tem um carácter subsidiário» e a «medida» da obrigação tem como limite a sua indispensabilidade, o que significa

¹Jorge Reis Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, p. 171.

²Jorge Leite, *Direito da Greve*, Coimbra, 1994, p. 64 e 65.

que «a obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afectada não possa ser satisfeita por outros meios».

Assim, reiterando o que foi referido anteriormente, o direito de deslocação/transporte/mobilidade não é colocado em causa pela greve em apreço. Efectivamente, não se deve confundir aquele direito com a facilidade, a eficiência ou rapidez proporcionada pelas deslocações de comboio (não existe um direito fundamental ao transporte ou às deslocações nos comboios da CP).

Por outro lado, julgo que a estipulação de serviços mínimos referidos na alínea *d*) não irá necessariamente ao encontro da necessidade de proteger o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) de todos os utentes. Ao proceder-se à supressão de comboios não fica acautelada a eventual satisfação de eventuais necessidades sociais impreteríveis de todos os utentes por igual, não se vislumbrando por que motivo um comboio da linha de Sintra com partida, por exemplo, às 7h55 se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e um comboio na mesma linha com partida, por exemplo, às 8h25, já não se destina. Nesse sentido, a fixação de serviços mínimos referidos na alínea *d*), assenta num pressuposto com o qual discordamos.

Finalmente, a presente decisão contraria a mais recente jurisprudência deste tribunal no que respeita à fixação de serviços mínimos relativamente às empresas em apreço.

Por considerar que não deveriam ter sido fixados serviços mínimos referidos na alínea *d*), atendendo aos motivos *supra* enunciados, voto vencido.

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas.

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) de 9 de outubro a 31 de dezembro de 2021

Número do processo: 34/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) | STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte | greve para as 0h00 do dia 9 de outubro de 2021 às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 29 de setembro de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida

neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, para os trabalhadores seus representados na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para as 0h00 do dia 9 de outubro de 2021 às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 29 de setembro de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos aí presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, salvo os relativos ao período da madrugada, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: José Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: José Frederico Simões Nogueira;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya.

5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 4 de outubro de 2021, pelas 11h00, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

- Eduardo Manuel Gomes Ribeiro;
- José Manuel Costa e Silva.

Pela Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP):

- Rui André Albuquerque Neiva da Costa Saraiva;
- Luis Manuel da Silva Giroto.

6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

A Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) solicitou a junção ao processo, o que foi deferido, de protocolo celebrado com a Área Metropolitana do Porto e o fundo ambiental, Ministério do Ambiente e Acção Climática, para assegurar, até 17 de dezembro de 2021, reforço nos dias úteis em 9 linhas de autocarro.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, Jorge Bacelar Gouveia, Manual de Direito Constitucional, II, 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 842 e 843).

9- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e do número 1 do artigo 537.º e do número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11- No caso em apreço, trata-se de uma atividade - a do transporte rodoviário urbano - que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, in casu,

a sua fixação em termos muito reduzidos.

O motivo para que essa fixação seja feita prende-se com a necessidade de assegurar o transporte urbano mínimo quando não existam outras alternativas ou, estas existindo, as mesmas se apresentam excessivamente onerosas, sendo esse o caso do transporte urbano no Porto, sendo de garantir algumas linhas fundamentais para garantir aquela mobilidade essencial, que assim se subsume no conceito constitucional de «necessidade social impreterível», considerando ainda o contexto de ser um único período de greve, de curta duração, mas em dias úteis.

Considera-se também relevante para a fundamentação da presente decisão arbitral o acórdão arbitral de 16 de agosto de 2021, atinente ao Processo n.º 26/2021, e a decisão arbitral o acórdão arbitral de 16 de setembro de 2021, atinente ao Processo n.º 29/2021.

A atual greve distingue-se, no entanto, das que foram objeto de apreciação nas citadas decisões.

Com a fixação do período de greve para as 4 horas finais de uma jornada de trabalho aliada aos horários de trabalho praticados na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) encontra-se assegurada a oferta de transporte por parte da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), embora com constrangimentos potencialmente significativos.

Entende-se ainda que a circunstância de agora haver uma maior procura de transporte urbano por força do início das atividades escolares é atalhada pela revogação, entretanto realizada, da limitação de ocupação total dos lugares dos passageiros em cada autocarro, a qual vigorou durante o tempo da aplicação das medidas mais restritivas impostas pela pandemia da COVID-19.

IV - Decisão

12- Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve declarada, de acordo com o pré-aviso de greve, convocada pelo STRUN «a realizar das 0h00 do dia 9 de outubro de 2021 às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2021», nos seguintes termos:

- a) Para todo o período da greve:
 - O serviço de pronto-socorro;
 - Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;
 - Os serviços de apoio à linha aérea e desempanagem;
 - O funcionamento dos serviços da rede da madrugada (1M, 3M, 4M, 5M, 7M, 8M 9M, 10M, 11M, 12M e 13M).
- b) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pela associação sindical que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devendo a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação;
- c) O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve;
- d) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instala-

ções, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP).

Lisboa, 4 de outubro de 2021.

José Alexandre Sousa Pinheiro, árbitro presidente.

José Frederico Simões Nogueira, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE nos dias 26 e 28 de outubro de 2021

Número do processo: 35-36/2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve Metropolitano de Lisboa, EPE | FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA , SITESE, STmetro | greve dias 26 e 28 de outubro de 2021 no período entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e entre as 9h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 6 de outubro de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA , SITESE, STMETRO, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, EPE , estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve dia 26 de outubro de 2021 no período entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e entre as 9h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 11 de outubro de 2021, da qual foi lavrada acta assinada pelos presentes. Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3- A 14 de outubro de 2021, a DGERT comunicou ao CES o recebimento de novo aviso prévio de 11 de outubro de 2021, igualmente subscrito pela FECTRANS, STTM,

SINDEM, SITR , SITESE, STMETRO, para os trabalhadores seus representados na Metropolitano de Lisboa, EPE, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve dia 28 de outubro de 2021 no período entre as 5h00 e as 9h30 para a generalidade dos trabalhadores e entre as 9h30 e as 12h30 para os trabalhadores administrativos, apoio e técnicos superiores, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

4- Após parecer favorável do Tribunal Arbitral, o senhor presidente do CES determinou em 15 de outubro de 2021 a apensação dos processos relativos às duas greves, que serão assim decididas simultaneamente por este Tribunal Arbitral.

5- Está em causa uma empresa do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

6- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

– Árbitro presidente: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão;

– Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José;

– Árbitro dos empregadores: Cristina Isabel Jubert Nagy Morais.

7- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 19 de outubro de 2021, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

A FECTRANS fez-se representar por:

– Anabela Carvalheira;

– Paulo Machado.

O SITESE fez-se representar por:

– José Augusto Santos.

O STTM fez-se representar por:

– José Manuel da Silva Marques;

– José Augusto Ferreira Rodrigues.

O SINDEM fez-se representar por:

– José Carlos Estevão Silveira;

– Carlos António Dias.

O SITRA fez-se representar por:

– Nuno Ricardo Alves Fonseca.

O STMETRO fez-se representar por

– Bruno Miguel Figueiredo Barbosa

– Luís Miguel Patrocínio Gomes Fernandes.

O Metropolitano de Lisboa, EPE fez-se representar por

– Paula Martins;

– Tiago Silva;

– Fausto Sá Marques.

8- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos, constante das propostas iniciais.

III - Enquadramento jurídico e fundamentação

9- Nos termos do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. De acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Assim, e à luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve susceptível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10- Como é doutrinal e jurisprudencialmente pacífico, encontram-se ínsitas a uma greve as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

11- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância e urgência da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

12- Entende assim este Tribunal Arbitral que, numa óptica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em crise e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. Em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

13- Através do número 2 do artigo 37.º do CT, o legislador

procura auxiliar o intérprete a preencher o conceito indeterminado de «necessidades sociais impreteríveis», indicando alguns sectores de actividade em que, prima facie, uma greve poderá pôr em xeque a satisfação de tais necessidades. Contudo, o preenchimento do número 2 desse preceito nem é condição necessária nem é condição suficiente para tal efeito: não é condição necessária porque o catálogo legal tem carácter meramente exemplificativo, pelo que uma greve que ocorra fora daqueles sectores poderá ameaçar a satisfação dessas necessidades impreteríveis, legitimando o estabelecimento de serviços mínimos; mas também não é condição suficiente porque, tendo em atenção todas as circunstâncias da greve em apreço, o intérprete bem poderá concluir que, in casu, não se mostra necessário fixar quaisquer serviços mínimos, por essa particular greve não comprometer a satisfação de necessidades impreteríveis, especialmente se razões de segurança desaconselharem essa fixação.

14- No caso em análise, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e havendo, como há, outros meios alternativos de transporte ao dispor dos cidadãos. Entende, por isso, este tribunal, que, independentemente das questões atinentes à matéria da segurança do funcionamento do metro em regime de serviços mínimos, as circunstâncias específicas em que ocorre esta greve não justificam a adopção dos serviços mínimos propostos pelo Metropolitano de Lisboa, EPE.

15- Se é certo que o direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pelo Metropolitano de Lisboa, EPE. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem com isso comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, menos adequados do que as referidas ligações do Metropolitano de Lisboa, EPE - mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de tão curta duração como aquela que é objeto da presente decisão.

16- Pelo exposto, não se afigura a este Tribunal Arbitral que, no caso em análise, a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do Metropolitano de Lisboa, EPE. Sem prejuízo da existência de alguma jurisprudência, aliás douta, em sentido diferente, entende este tribunal manter a orientação perflhada, a este respeito, pela jurisprudência maioritária, sendo muito numerosas as decisões arbitrais anteriores que adoptaram esta mesma orientação de só fixar obrigações no

que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações, mas não já no que respeita à circulação de composições do metro durante a greve.

17-O Tribunal Arbitral não pode, por outro lado, ignorar as graves implicações de segurança que tem a aglomeração de pessoas nas estações do metro, até pela dificuldade que existe em controlar as entradas nas composições. Tal situação justifica-se ainda mais neste período, em que embora a pandemia esteja em regressão devido à vacinação, a verdade é que ainda não terminou, e uma grande aglomeração de pessoas nas estações de Metro pode aumentar o risco de contágio pelo vírus SARS-CoV-2, prejudicando o esforço que o país tem desenvolvido no combate a esta pandemia.

IV - Decisão

18-Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante os períodos de greve:

- i) Deverão ser assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- ii) Tais serviços consistirão na afectação de:
 - a) Ao posto de comando central - Três trabalhadores; um inspector de movimento; um encarregado de movimento e um encarregado da sala de comando e de energia.
 - iii) Não são fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 19 de outubro de 2021.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Maria Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Isabel Jubert Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

Greve na RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA de 27 a 29 de outubro de 2021

Número do processo: 37-2021 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA - Unidade de produção de Riba Ave | STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas | greve das 0h00 do dia 27 de outubro às 24h00 do dia 29 de outubro de 2021 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I - Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 20 de outubro de 2021, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao secretário-geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, para os trabalhadores seus representados na RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA - Unidade de produção de Riba Ave, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve das 0h00 do dia 27 de outubro às 24h00 do dia 29 de outubro de 2021, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 20 de outubro de 2021, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Está em causa uma empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II - Tribunal Arbitral

3- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres;
- Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Alexandre da Silva Bernardo.

4- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de outubro de 2021, pelas 10h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e do sindicato, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STAL - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas:

- Joaquim Sousa;
- Luís Corceiro, assessor jurídico.

Pela RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA - Unidade de produção de Riba Ave:

– Cristina Maria da Cunha Saraiva.

5- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

III - Enquadramento jurídico fundamentação

6- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

7- O direito à greve, como direito fundamental, tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à educação, o direito à segurança.

8- Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

9- No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2 do artigo 537.º do CT).

10- À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da CRP e dos números 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de saúde pública e segurança de pessoas e bens.

11- Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, pode-se considerar viável a pretensão, apresentada pelas entidades empregadoras, de haver a definição de serviços mínimos.

12- Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

13- A associação sindical reiterou a proposta de serviços

mínimos apresentadas nos pré-avisos de greve.

14- A entidade empregadora reiterou a necessidade de fixação de serviços mínimos, conforme consta da sua proposta

15- Apesar de estarem em causa três dias de greve, sendo os restantes tão só referentes ao trabalho extraordinário, entende o tribunal que se justifica a fixação de serviços mínimos, tanto mais que se seguirá um período de fim de semana prolongado. Assim, afigura-se a este tribunal arbitral que devem ser fixados os serviços mínimos constantes desta decisão, atendendo que neste caso a RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA tem possibilidade de acautelar os efeitos da greve até ao limite do início da greve.

IV - Decisão

Nestes termos, este Tribunal Arbitral entende por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para a greve das 0h00 do dia 27 de outubro às 24h00 do dia 29 de outubro de 2021:

a) 4 equipas, sendo cada uma composta por um motorista e um operador para realizarem os serviços mínimos compreendidos no âmbito do pré-aviso de greve.

b) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA - Unidade de produção de Riba Ave.

O sindicato que declara a greve deve designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a RESINORTE - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, SA - Unidade de produção de Riba Ave fazê-lo, caso não sejam atempadamente, informadas desta designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 22 de outubro de 2021.

Emílio Augusto Simão Ricon Peres, árbitro presidente.

António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora.

Nuno Alexandre da Silva Bernardo, árbitro de parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB (indústria de hortofrutícolas)

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB (indústria de hortofrutícolas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 22, de 15 de junho de 2021, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem à transformação de produtos hortofrutícolas e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade

ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2019. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 40 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 52,5 % são mulheres e 47,5 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 4 TCO (10 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 36 TCO (90 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 41,7 % são homens e 58,3 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 2,1 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,5 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica que existe uma redução no leque salarial.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo a às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negociada porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económi-

co, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando que a anterior extensão da convenção não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, por oposição da referida federação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica da extensão de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), Separata, n.º 27, de 10 de setembro de 2021, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada por Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB (indústria de hortofrutícolas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 22, de 15 de junho de 2021, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à transformação de produtos hortofrutícolas, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a ati-

vidade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

3- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

28 de outubro de 2021 - O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares)

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 22, de 15 de junho de 2021, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem ao fabrico de batata frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade aos empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e

profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) e e) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2019. Todavia, os elementos disponíveis não permitiram a realização do referido estudo. Não obstante, existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço e tratando-se de uma alteração de convenção coletiva que foi objeto de portaria de extensão, a não atualização das condições de trabalho dos trabalhadores abrangidos por aquela portaria de extensão, levaria a situações de desigualdade entre trabalhadores das mesmas categorias profissionais e do estatuto laboral existente entre empresas no setor. Neste contexto, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negociada porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando que a anterior extensão da convenção não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, por oposição da referida federação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), Separata,

n.º 26, de 10 de setembro de 2021, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada por Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins - SETAAB (indústria de batata frita, aperitivos e similares), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 22, de 15 de junho de 2021, são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade de fabrico de batata frita, aperitivos e similares e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais prevista na convenção, não filiados na associação sindical outorgante.

2- A presente extensão não é aplicável às relações de trabalho em que sejam parte trabalhadores filiados em sindicatos representados pela FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

3- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias as normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

28 de outubro de 2021 - O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria - APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) - (indústria da cerâmica - pessoal fabril)

As alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria - APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) - (indústria da cerâmica - pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2021, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território do Continente, exerçam a atividade da cerâmica estrutural (telhas, tijolos, abobadilhas, tubos de grés e tijoleiras rústicas), cerâmica de acabamentos (pavimentos e revestimentos), cerâmica de loiça sanitária, cerâmica utilitária e decorativa e cerâmicas especiais (produtos refratários, eletrotécnicos e outros) e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As partes outorgantes requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores não representados pela associação de empregadores outorgante, que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade, e trabalhadores ao seu serviço.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* e *e)* do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2019. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 8403 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 51 % são mulheres e 49 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 6468 TCO (77 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 1935 TCO (23 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 44,2 % são mulheres e 55,8 % são homens. Quanto ao

impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 0,3 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma diminuição das desigualdades.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negociada porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a anterior extensão da convenção não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICOM, na sequência da oposição da federação sindical, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do Continente.

Nos termos da alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido de extensão da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata n.º 25, de 7 de setembro de 2021, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada por Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Indústrias de Cerâmica e de Cristalaria - APICER e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros, Similares, Construção Civil e Obras Públicas (SINTICAVS) - (indústria da cerâmica - pessoal fabril), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2021,

são estendidas no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade da cerâmica estrutural (telhas, tijolos, abobadilhas, tubos de grés e tijoleiras rústicas), cerâmica de acabamentos (pavimentos e revestimentos), cerâmica de loiça sanitária, cerâmica utilitária e decorativa e cerâmicas especiais (produtos refratários, eletrotécnicos e outros), e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2- A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro - FEVICCOM.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

28 de outubro de 2021 - O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE e outros

As alterações do contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 17, de 8 de maio de 2021, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, prossigam a atividade no setor metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho entre os empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

De acordo com o número 1 do artigo 514.º do Código do

Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) e e) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017, através dos elementos disponíveis no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal. De acordo com o estudo estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, direta e indiretamente, 15 665 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 21,9 % são mulheres e 78,1 % são homens. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 12 054 TCO (76,9 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 3611 TCO (23,1 % do total) as remunerações devidas são inferiores às convencionais, dos quais 69,8 % são homens e 30,2 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 0,4 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,4 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de melhores níveis de coesão e igualdade social o estudo indica uma redução no leque salarial e uma melhoria da igualdade social.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação das alterações do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do Continente.

Considerando que na área e âmbito de atividade da convenção existem outras convenções coletivas celebradas pela Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP, uma das quais com portaria de extensão e que à semelhança da anterior extensão é conveniente assegurar a uniformização do estatuto laboral aplicável em cada empresa, a presente extensão não se apli-

ca aos empregadores filiados na AIMMAP nem aos trabalhadores filiados em sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL, na sequência da oposição desta.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula outras condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea *c)* do número 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos números 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), Separata, n.º 23, de 3 de setembro de 2021, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada por Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a FENAME - Federação Nacional do Metal e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo - SITESE e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE),

n.º 17, de 8 de maio de 2021, são estendidas, no território do Continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade do setor metalúrgico e metalomecânico e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores inscritas na federação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2- O disposto na alínea *a)* do número anterior não é aplicável aos empregadores filiados na Associação dos Industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal - AIMMAP.

3- A presente extensão não é aplicável aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas - FIEQUIMETAL.

4- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2- A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de junho de 2021.

28 de outubro de 2021 - O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros - Alteração salarial e outras

O presente acordo altera o CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de novembro de 2019, com as alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2020.

CAPÍTULO I

Âmbito pessoal, geográfico, sectorial e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito e área de aplicação

1- (...)

2- Para cumprimento do disposto na alínea g) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, refere-se que serão abrangidos por esta convenção 4000 empregadores e 30 000 trabalhadores.

(...)

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantia das partes

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

(...)

k) Passar ao trabalhador, a pedido deste e em 10 dias, certificado de tempo de serviço conforme a legislação em vigor.

(...)

CAPÍTULO VI

Retribuição e outras atribuições patrimoniais

(...)

Cláusula 70.^a

Refeição

1- Os trabalhadores têm direito ao fornecimento de uma refeição principal completa por cada dia completo de trabalho.

(...)

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias e finais

(...)

Cláusula 99.^a

Cláusula de salvaguarda

Mantêm-se em vigor todas as disposições, incluindo anexos e notas, que, entretanto, não foram objeto de alteração, constantes do CCT, cuja publicação está inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de novembro de 2019, com as alterações constantes do acordo de revisão publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 43, de 22 de novembro de 2020.

(...)

ANEXO II

Condições específicas

(...)

Trabalhadores com funções pedagógicas

«(...）」

Contagem do tempo de serviço:

Para efeitos quer de ingresso quer de progressão dos educadores de infância e dos professores nos vários níveis de remuneração previstas no anexo V, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço, efetivo e classificado de bom, prestado na mesma instituição/entidade empregadora, no exercício de funções docentes ou educativas, mas também o tempo de serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado de bom e que tal não se oponham quaisquer disposições legais, sem prejuízo do previsto nas notas 1 a 4 do anexo V.

ANEXO III

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(...)

6- Profissionais semiqualficados (especializados):

6.1- Administrativos, comércio e outros.

Auxiliares em estruturas de acolhimento residencial para crianças e jovens.

(...)

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

(...)

Nível X

Ajudante de ação direta principal.

Nível XII

Ajudante de estabelecimento de apoio a pessoas com deficiência de 1.^a

Nível XIII

Ajudante de estabelecimento de apoio a pessoas com deficiência de 2.^a

Nível XIV

Ajudante de estabelecimento de apoio a pessoas com deficiência de 3.^a

Auxiliares em estruturas de acolhimento residencial para crianças e jovens.

Notas: Com a entrada em vigor da presente alteração, os trabalhadores que detenham as categorias das carreiras de ajudante de ação direta e de ajudante de estabelecimento de apoio a pessoas com deficiência, acima indicadas, manterão a categoria, mas serão enquadradas no nível remuneratório agora previsto, mantendo a contagem do tempo de serviço para efeitos da próxima promoção.

Os trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente alteração estavam classificados em postos serão reclassificados em auxiliares de estruturas de acolhimento residencial para crianças e jovens, mantendo o nível remuneratório do nível XIV da tabela A.

ANEXO V

Tabela de retribuições mínimas

(A partir de 1 de julho de 2021)

Tabela A

Nível	RM
1	1 244,00 €
2	1 160,00 €
3	1 093,00 €
4	1 043,00 €
5	1 000,00 €
6	935,00 €
7	884,00 €

8	834,00 €
9	785,00 €
10	735,00 €
11	717,00 €
12	711,00 €
13	697,00 €
14	687,00 €
15	677,00 €
16	673,00 €
17	669,00 €
18	665,00 €

Tabela B

(A partir de 1 de julho de 2021)

1- Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário profissionalizado, com licenciatura.

Níveis	Anos de serviço	Valores em euros
I	26 ou mais	3 067
II	De 23 a 25	2 414
III	De 20 a 22	2 061
IV	De 16 a 19	1 943
V	De 13 a 15	1 879
VI	De 9 a 12	1 730
VII	De 4 a 8	1 491
VIII	De 0 a 3	1 007

2- Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário profissionalizado, com bacharelato.

Níveis	Anos de serviço	Valores em euros
I	26 ou mais	2 524
II	De 23 a 25	2 322
III	De 20 a 22	1 946
IV	De 16 a 19	1 879
V	De 13 a 15	1 730
VI	De 9 a 12	1 491
VII	De 4 a 8	1 377
VIII	De 0 a 3	1 007

3- Outros professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário:

Níveis	Grau académico/anos serviço	Valores euros
I	Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e com 20 ou mais anos de serviço	1 754
II	Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e mais de 15 anos	1 495
III	Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, de grau superior e mais de 10 anos	1 405
IV	Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e mais de 10 anos	1 366
V	Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, de grau superior mais 5 anos	1 224
VI	Restantes professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com mais de 25 anos	1 209
VII	Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, sem grau superior e mais 10 anos	1 170
VIII	Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, de grau superior Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e mais 5 anos Restantes professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com mais de 20 anos	1 152
IX	Restantes professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com mais de 15 anos	1 094
X	Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, sem grau superior e mais de 5 anos Restantes professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com mais de 10 anos	973
XI	Restantes professores do 2.º e 3.º ciclos ensino básico e ensino secundário com mais de 5 anos	851
XII	Professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, sem grau superior	829
XIII	Restantes professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário	776

4- Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do Ensino Básico com licenciatura profissionalizados.

Níveis	Anos de serviço	Valores em euros
I	26 ou mais	2 580
II	De 23 a 25	1 953
III	De 20 a 22	1 833
IV	De 16 a 19	1 670
V	De 13 a 15	1 498
VI	De 9 a 12	1 418
VII	De 4 a 8	1 161
VIII	De 0 a 3	1 006

5- Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação.

Níveis	Anos de serviço	Valores em euros
I	26 ou mais	2 525
II	De 23 a 25	1 907
III	De 20 a 22	1 785
IV	De 16 a 19	1 626
V	De 13 a 15	1 466
VI	De 9 a 12	1 363
VII	De 4 a 8	1 112
VIII	De 0 a 3	984

6- Restantes educadores e professores sem funções docentes, com funções educativas.

Níveis	Grau académico/anos serviço	Valores euros
I	Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 26 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 26 anos	1 224
II	Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 26 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 26 anos	1 166
III	Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 25 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 25 anos Professores com grau superior e mais de 25 anos	1 151
IV	Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 20 anos Professores com 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 20 anos Professores com grau superior e mais de 20 anos Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 25 anos Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 25 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 25 anos	1 091
V	Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 15 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 15 anos Professores com grau superior e mais de 15 anos Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 20 anos Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 20 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 20 anos Professores sem grau superior e mais de 25 anos Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 25 anos	972
VI	Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 10 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 10 anos Professores com grau superior e mais de 10 anos Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 15 anos Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 15 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 15 anos Professores sem grau superior e mais de 20 anos Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 20 anos	878
VII	Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar e mais de 5 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar e mais de 5 anos Professores com grau superior e mais de 5 anos Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 10 anos Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 10 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 10 anos Professores sem grau superior e mais de 15 anos Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 15 anos	775
VIII	Educadores de estabelecimento com grau superior Educadores de infância sem curso, com diploma e mais de 5 anos Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e mais de 5 anos Professores sem grau superior e mais de 10 anos Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 10 anos	731
IX	Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar Professores com grau superior Professores sem grau superior e mais de 5 anos Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 5 anos	705

X	Educadores de infância sem curso, com diploma Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma Professores sem grau superior Educadores de estabelecimento sem grau superior Professores do 1.º ciclo do ensino básico, com diploma para as povoações rurais Professores autorizados do 1.º ciclo do ensino básico Educadores de infância autorizados	665
---	---	-----

Porto, 14 de setembro de 2021.

Pela Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS:

José Macário Correia, na qualidade de mandatário.

Roberto Rosmaninho Mariz, na qualidade de mandatário.

Henrique Manuel de Queirós Pereira Rodrigues, na qualidade de mandatário.

Pela FNE - Federação Nacional da Educação e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

- SPZN - Sindicato dos Professores da Zona Norte;
- SPZC - Sindicato dos Professores da Zona Centro;
- SDPGL - Sindicato Democrático dos Professores da Grande Lisboa e Vale do Tejo;
- SDPSul - Sindicato Democrático dos Professores do Sul;
- SDPA - Sindicato Democrático dos Professores dos Açores;
- SDPM - Sindicato Democrático dos Professores da Madeira;
- STAAE-ZN - Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Norte;
- STAAE-ZC - Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação da Zona Centro;
- STAAE Sul e Regiões Autónomas - Sindicato dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação Sul e Regiões Autónomas.

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINDITE - Sindicato dos Técnicos Superiores de Diagnóstico e Terapêutica:

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SITRA - Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes:

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINAPE - Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação:

Acácio Fernando Vieira Garcia Várzea, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SITESE - Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo:

António José Silva Santos, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINDEP - Sindicato Nacional e Democrático dos Professores:

António Alberto Matos Guedes da Silva, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SNAS - Sindicato Nacional dos Assistentes Sociais:

José Manuel Ricardo Nunes Coelho, mandatário com poderes para o ato.

Pelo SINTAP (Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos):

Manuel da Silva Braga, mandatário com poderes para o ato.

Depositado em 2 de novembro de 2021, a fl. 172 do livro n.º 12, com o n.º 209/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo de adesão entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços ao acordo de empresa entre a mesma entidade empregadora e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

Acordo de adesão entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços ao acordo de empresa celebrado entre o SUCH e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras - acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2019, com última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, 15 de setembro de 2019.

Entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH), neste ato representado pelo seu conselho de administração, Paulo Jorge Rendeiro Correia de Sousa, Ana Maria dos Santos Pereira Nunes e Joel André Ferreira de Azevedo, na qualidade de presidente e vogais executivos, respetivamente, e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços, neste ato representado por José António de Jesus Arsénio, José Carlos Correia Pereira e José Batista da Silva, na qualidade de secretário-geral e secretários nacionais, respetivamente.

É celebrado, nos termos do artigo 504.º do Código do Trabalho, o presente acordo de adesão ao acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2019, com última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, 15 de setembro de 2019, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e o SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços, acordam na adesão ao acordo de empresa celebrado entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e a FESAHT

- Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2019, com última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, 15 de setembro de 2019.

Cláusula 2.ª

(Aplicabilidade)

O SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços, em representação dos seus associados, aceita a aplicabilidade do acordo de empresa identificado na cláusula anterior, sem qualquer reserva e sem qualquer modificação do seu conteúdo.

Cláusula 3.ª

(Abrangência)

Pelo presente acordo de adesão são abrangidos os 23 (vinte e três) trabalhadores do Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) sindicalizados no SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços.

Lisboa, 13 de setembro de 2021.

Pelo Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH):

Paulo Jorge Rendeiro Correia de Sousa, presidente do conselho de administração.

Ana Maria dos Santos Pereira Nunes, vogal executiva do conselho de administração.

Joel André Ferreira de Azevedo, vogal executivo do conselho de administração.

Pelo SINDETELCO - Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Correios, Telecomunicações, Media e Serviços:

José António de Jesus Arsénio, secretário-geral.

José Carlos Correia Pereira, secretário nacional.

José Batista da Silva, secretário nacional.

Depositado em 3 de novembro de 2021, a fl. 172 do livro n.º 12, com o n.º 210/2021, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Empresas do Sector Eléctrico e Electrónico e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros - Alteração salarial e outras - Retificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2021, encontra-se publicado o contrato coletivo mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexatidão, impondo-se, por isso, a necessária correção.

Assim, nas páginas 1898 e 1899, onde se lê:

«

Tabela de remunerações mínimas

Graus	Actividade contratada/Categoria	Salários
03	Engenheiro(a) VI	2 840,00 €
02	Engenheiro(a) V	2 388,00 €
01	Engenheiro(a) IV	1 923,00 €
0	Engenheiro(a) III Chefe de serviços Analista informático(a) principal Contabilista	1 488,00 €
1	Engenheiro(a) II Analista informático(a) profissional Encarregado(a) geral Engenheiro(a) IB Programador(a) informático principal	1 296,00 €
2	Analista informático(a) assistente Técnico(a) telecomunicações principal Projectista	1 203,00 €
3	Técnico(a) serviço social Engenheiro(a) IA Chefe de secção Técnico(a) telecomunicações mais 6 anos Técnico(a) fabril principal Chefe de vendas Secretário(a) Programador(a) informático profissional	1 118,00 €
4	Técnico(a) administrativo(a) Correspondente línguas estrangeiras/est. L.E. Encarregado(a) Técnico(a) fabril mais seis anos Técnico(a) telecomunicações cinco e seis anos Caixeiro(a) encarregado(a) Caixeiro(a) chefe de secção Inspector(a) de vendas Programador(a) informático(a) assistente Operador(a) informático(a) principal Analista informático(a) estagiário(a)	991,00 €

5	Chefe de equipa Assistente administrativo(a) de 1.ª Caixa Técnico(a) telecomunicações 3.º e 4.º anos Operador(a) informático(a) profissional Enfermeiro(a) Técnico(a) fabril 5.º e 6.º anos	970,00 €
6	Encarregado(a) refeitório/cantina Assistente administrativo(a) de 2.ª Supervisor(a) de logística Prospector(a) de vendas Promotor(a) de vendas Caixeiro(a) viajante Caixeiro(a) de 1.ª Motorista pesados P.Q. - Oficial Técnico(a) telecomunicações 1.º e 2.º anos Vendedor(a) Técnico(a) fabril 3.º e 4.º anos Expositor(a)/decorador(a) Recepcionista 1.ª	860,00 €
7	Caixeiro(a) 2.ª Motorista de ligeiros Coordenador(a) de operadores especializados Auxiliar de enfermagem Técnico(a) fabril 1.º e 2.º anos Programador(a) informático(a) Estagiário(a)	800,00 €
8	Operador(a) especializado(a) de 1.ª Cozinheiro(a) Empregado(a) serviço externo Chefe de vigilância Recepcionista 2.ª	782,00 €
9	Assistente administrativo(a) de 3.ª Encarregado(a) de limpeza Caixeiro(a) 3.ª P.Q. - Pré-oficial 1.º e 2.º anos Operador(a) especializado(a) de 2.ª Ajudante de fogueiro(a) Operador(a) informático(a) estagiário(a)	740,00 €
10	Contínuo/porteiro(a) Assistente administrativo(a) Estagiário(a) 2.º ano Técnico(a) fabril praticante 2.º ano Técnico(a) telecomunicações praticante 2.º ano Servente Empregado(a) refeitório/cafetaria Guarda ou vigilante Recepcionista estagiário(a) Operador(a) especializado(a) de 3.ª	700,00 €

11	Assistente administrativo(a) Estagiário 1.º ano Técnico(a) telecomunicações praticante 1.º ano Técnico(a) fabril praticante 1.º ano P.Q. - Praticante até 2 anos Operador(a) especializado(a) praticante 1 a 6 meses	675,00 €
----	---	----------

»

Deve ler-se:

«Tabela de remunerações mínimas

Graus	Actividade contratada/Categoria	Salários
03	Engenheiro(a) VI	2 840,00 €
02	Engenheiro(a) V	2 388,00 €
01	Engenheiro(a) IV	1 923,00 €
0	Engenheiro(a) III Chefe de serviços Analista informático(a) principal Contabilista	1 488,00 €
1	Engenheiro(a) II Analista informático(a) profissional Encarregado(a) geral	1 296,00 €
2	Engenheiro(a) IB Programador(a) informático principal Analista informático(a) assistente Técnico(a) telecomunicações principal Projectista	1 203,00 €
3	Técnico(a) serviço social Engenheiro(a) IA Chefe de secção Técnico(a) telecomunicações mais 6 anos Técnico(a) fabril principal Chefe de vendas Secretário(a) Programador(a) informático profissional	1 118,00 €
4	Técnico(a) administrativo(a) Correspondente línguas estrangeiras/est. L.E. Encarregado(a) Técnico(a) fabril mais seis anos Técnico(a) telecomunicações cinco e seis anos Caixeiro(a) encarregado(a) Caixeiro(a) chefe de secção Inspector(a) de vendas Programador(a) informático(a) assistente Operador(a) informático(a) principal Analista informático(a) estagiário(a)	991,00 €
5	Chefe de equipa Assistente administrativo(a) de 1.ª Caixa Técnico(a) telecomunicações 3.º e 4.º anos Operador(a) informático(a) profissional Enfermeiro(a) Técnico(a) fabril 5.º e 6.º anos	970,00 €

6	Encarregado(a) refeitório/cantina Assistente administrativo(a) de 2.ª Supervisor(a) de logística Prospector(a) de vendas Promotor(a) de vendas Caixeiro(a) viajante Caixeiro(a) de 1.ª Motorista pesados P.Q. - Oficial Técnico(a) telecomunicações 1.º e 2.º anos Vendedor(a) Técnico(a) fabril 3.º e 4.º anos Expositor(a)/decorador(a) Recepcionista 1.ª	860,00 €
7	Caixeiro(a) 2.ª Motorista de ligeiros Coordenador(a) de operadores especializados Auxiliar de enfermagem Técnico(a) fabril 1.º e 2.º anos Programador(a) informático(a) estagiário(a)	800,00 €
8	Operador(a) especializado(a) de 1.ª Cozinheiro(a) Empregado(a) serviço externo Chefe de vigilância Recepcionista 2.ª	782,00 €
9	Assistente administrativo(a) de 3.ª Encarregado(a) de limpeza Caixeiro(a) 3.ª P.Q. - Pré-oficial 1.º e 2.º anos Operador(a) especializado(a) de 2.ª Ajudante de fogueiro(a) Operador(a) informático(a) estagiário(a)	740,00 €
10	Contínuo/porteiro(a) Assistente administrativo(a) estagiário(a) 2.º ano Técnico(a) fabril praticante 2.º ano Técnico(a) telecomunicações praticante 2.º ano Servente Empregado(a) refeitório/cafeteria Guarda ou vigilante Recepcionista estagiário(a) Operador(a) especializado(a) de 3.ª	700,00 €
11	Assistente administrativo(a) estagiário 1.º ano Técnico(a) telecomunicações praticante 1.º ano Técnico(a) fabril praticante 1.º ano P.Q. - Praticante até 2 anos Operador(a) especializado(a) praticante 1 a 6 meses	675,00 €

»

Acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS - Alteração da composição da comissão paritária

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de janeiro de 2019, foi publicada a composição da comissão paritária constituída de acordo com o disposto no número 2 da

cláusula 29.^a do acordo coletivo entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE e outros e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2018. Por comunicação da Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS, de 12 de outubro de 2021, o representante da parte sindical Sebastião José Pinto Santana foi substituído por Elisabete Santos Costa Gonçalves.

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA

...

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

...

II - DIREÇÃO

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação Nacional de Escolas Profissionais - ANESPO - Alteração

Alteração de estatutos aprovada em 23 de julho de 2020, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2018.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, sede, princípios e objetivos

Artigo 1.º

Denominação, âmbito e sede

1- A associação que se rege pelos presentes estatutos, adopta a denominação «Associação Nacional de Escolas Profissionais», abreviadamente designada por ANESPO, é uma associação particular sem fins lucrativos, de âmbito nacional, representativa das entidades proprietárias de escolas profissionais.

2- A ANESPO tem a sua sede em Lisboa podendo ser criadas delegações, por deliberação da direção, em qualquer uma das NUT II.

Artigo 2.º

Princípios e objetivos

1- A ANESPO é a expressão organizada da cooperação entre as entidades proprietárias das escolas profissionais, rege-se por princípios democráticos, de representatividade e de regionalização, promovendo os valores éticos de rigor, transparência e cooperação na gestão dos respectivos estabelecimentos de ensino.

2- A ANESPO tem como principais objectivos:

- a) Dinamizar e dignificar o ensino tecnológico, artístico e profissional ministrado nas escolas profissionais;
- b) Promover a qualidade do ensino ministrado nas escolas profissionais, contribuindo, nomeadamente, para a definição de princípios e orientações pedagógicas;
- c) Promover a formação contínua do pessoal docente e não docente, nomeadamente através do seu centro de formação;
- d) Contribuir para a melhoria do estatuto jurídico das escolas profissionais;
- e) Promover a cooperação e a troca de experiências entre os associados;
- f) Apoiar técnica e juridicamente as escolas profissionais;
- g) Coordenar ou desenvolver parcerias com as diversas instituições ao nível local, regional, nacional e internacional, bem como com os agentes económicos e sociais, em matérias relacionadas com o desenvolvimento da formação escolar e profissional de jovens e adultos;
- h) Promover a autonomia, a capacidade e a liberdade de actuação das escolas profissionais.

Artigo 3.º

Atribuições e competências

Para a prossecução dos seus objectivos, a ANESPO põe-se:

- a) Representar as entidades proprietárias, promover e assumir a defesa dos respectivos interesses;
- b) Promover e coordenar ações que visem o reforço da cooperação e do intercâmbio interinstitucional, a interajuda e o conhecimento recíproco das diversas escolas;
- c) Organizar serviços e ações de apoio às escolas, nomeadamente nos domínios da formação, informação e racionalização de recursos;

d) Contribuir para o reforço do papel de intervenção das escolas junto das comunidades onde estão inseridas, bem como de quaisquer entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 4.º

Associados

1- A ANESPO é constituída pelas entidades nela associadas ou outras instituições ou pessoas de reconhecido mérito, havendo as seguintes categorias de associados:

- a) Efetivos;
- b) Honorários.

2- Podem ser associadas efetivos da ANESPO as entidades proprietárias de escolas profissionais e as entidades titulares dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

a) Declarem, formalmente, a aceitação dos princípios e regras consignados nos presentes estatutos e regulamentos internos;

b) Tenham obtido autorização prévia do Ministério da Educação para funcionamento da escola profissional ou dos cursos profissionais, nos termos da legislação aplicável.

3- A direção pode aceitar a inscrição de outras entidades que promovam fins idênticos, embora a inscrição definitiva se formalize após ratificação pela assembleia geral.

4- As escolas profissionais ou equiparadas da rede pública de ensino podem associar-se, desde que autorizadas pela tutela.

5- Por deliberação da assembleia geral, podem ser admitidos como associados honorários, pessoas individuais ou coletivas de reconhecido mérito e significativo contributo para o desenvolvimento da formação e do ensino profissional.

Artigo 5.º

Direitos dos associados

1- Os associados efetivos têm o direito de participar na vida da ANESPO, nos termos dos presentes estatutos e dos seus regulamentos, nomeadamente:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Participar nas assembleias gerais;
- c) Beneficiar dos serviços prestados pela associação;
- d) Participar e intervir em todas as actividades desenvolvidas nos termos estatutários.

2- Os sócios honorários podem participar em todas as assembleias gerais, sem direito de voto.

Artigo 6.º

Deveres dos associados

Os associados têm os deveres e obrigações instituídos

nos presentes estatutos e seus regulamentos, devendo, em especial:

- a) Contribuir para a realização do escopo institucional;
- b) Pagar pontualmente a quota, com base nos princípios estabelecidos nos estatutos e regulamento interno;
- c) Participar de forma ativa na ANESPO;
- d) Cumprir as deliberações dos órgãos da ANESPO, sem prejuízo do direito de opinião e de agir solidariamente na defesa da associação.

Artigo 7.º

Regime disciplinar

1- Constitui infração disciplinar o incumprimento, por acção ou omissão, dos deveres preceituados nos presentes estatutos e regulamentos da associação.

2- As infrações disciplinares são passíveis da aplicação das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de direitos até um ano;
- c) Exclusão.

3- A sanção disciplinar pressupõe a prévia audição do infractor, devendo ser proporcional à gravidade do comportamento e à culpabilidade reveladas, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.

4- O exercício da acção disciplinar será objeto de regulamento.

5- A aplicação da sanção de exclusão é da competência da assembleia geral.

Artigo 8.º

Perda e suspensão da qualidade de associado

1- As associadas podem a todo o tempo desvincular-se da associação, mediante comunicação escrita dirigida à direcção.

2- Perde ainda a qualidade de associada a entidade proprietária que tenha sido objecto da sanção disciplinar de exclusão, ou que tenha quotizações em dívida há mais de dois anos.

3- A saída de qualquer associada não lhe confere o direito de reaver as quotizações pagas, sem prejuízo de serem exigíveis os montantes em dívida e implica a perda dos direitos de associado e de representação nos órgãos sociais da ANESPO.

4- É suspensa da qualidade de associada, com inerente perda temporária dos direitos previstos no número 1 do artigo 5.º, a entidade proprietária que tenha sido objecto da correspondente sanção disciplinar ou que tenha quotizações em dívida há mais de 1 ano.

5- A suspensão por atraso de pagamento de quotizações cessa com a regularização de todas as quotizações em dívida, ou quando se proceda ao respectivo pagamento no prazo estipulado em acordo de regularização.

6- Quando ocorra a perda da qualidade de associado, por

falta de pagamento de quotizações há mais de 2 anos, é possível a readmissão automática, nos dois anos subsequentes, desde que seja efectuado o pagamento do último ano de quotas em dívida.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais da ANESPO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Órgãos sociais

São órgãos sociais da ANESPO:

- a) Assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) Conselho científico-estratégico.

Artigo 10.º

Eleição e mandatos

1- A assembleia geral elege os membros dos órgãos sociais de entre pessoas singulares, maiores e capazes, designadas pelas entidades proprietárias das escolas no pleno gozo dos seus direitos, nos termos destes estatutos e seus regulamentos.

2- As entidades associadas indicarão um suplente para cada cargo a que se candidatem.

3- A duração do mandato dos órgãos sociais é de três anos, podendo os seus membros ser reeleitos.

4- O mandato inicia-se com a tomada de posse, perante o presidente da mesa da assembleia geral cessante ou seu substituto.

5- O mandato dos órgãos sociais cessantes considera-se, em quaisquer circunstâncias, prorrogado até à posse dos novos corpos gerentes.

6- Salvo nos casos previstos nestes estatutos, é interdita a acumulação do desempenho de um cargo na direcção com as de membro de qualquer outro órgão social.

Artigo 11.º

Funcionamento dos órgãos

1- Os órgãos de administração e fiscalização da ANESPO são convocados pelos respectivos presidentes, ou seus legais substitutos, e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares, de acordo com os respectivos regulamentos de funcionamento a aprovar na primeira reunião, após a sua constituição.

2- Em situações excepcionais determinadas pelo governo

em que não seja aconselhável a aglomeração de pessoas, podem os presidentes dos respetivos órgãos, convocar e realizar as reuniões, a distância, com recurso a suportes informáticos.

Artigo 12.º

Condições do exercício dos cargos

1- O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais da ANESPO é, em princípio, gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

2- A dimensão da atividade da ANESPO e a complexidade da sua administração podem justificar o pagamento de remuneração, a fixar de harmonia com os critérios indicados pela assembleia geral.

Artigo 13.º

Destituição dos órgãos sociais

1- Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação de, pelo menos, dois terços das associadas presentes em assembleia geral.

2- Para os efeitos consignados no número anterior, a assembleia geral expressamente convocada para o efeito, reúne a solicitação de um terço das associadas no pleno gozo dos seus direitos e só poderá funcionar com a presença da maioria das associadas.

Artigo 14.º

Suspensão e suprimento da vacatura

1- A assembleia geral que destituir um ou mais órgãos directivos determinará na mesma sessão, a forma de suprir a vacatura do órgão, bem como a data em que terá lugar o novo ato eleitoral.

2- Em caso de suspensão, de renúncia ou perda do mandato, são chamados os suplentes dos cargos para que tenham sido eleitos.

3- Uma vez esgotados os suplentes, cabe à assembleia geral eleger novos membros, nos termos do regulamento eleitoral.

4- É admissível a suspensão do cargo, por um período de um a seis meses, com possibilidade de uma prorrogação por igual período.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Artigo 15.º

Constituição

1- A assembleia geral da ANESPO é constituída por todas as associadas no pleno gozo dos seus direitos.

2- Para efeitos de participação na assembleia geral e na

assembleia eleitoral, cada associado credenciará um representante.

Artigo 16.º

Competência da assembleia geral

A assembleia geral é o órgão soberano da ANESPO, competindo-lhe, em especial, deliberar sobre:

- a) A aprovação do seu regulamento de funcionamento;
- b) A definição das grandes linhas orientadoras da atividade da ANESPO;
- c) A eleição e destituição dos membros dos órgãos sociais;
- d) A apreciação e votação dos planos de actividades, orçamentos, relatórios e contas;
- e) A alteração dos estatutos, cisão, fusão ou extinção da ANESPO;
- f) A aprovação da adesão a quaisquer organizações de cooperação interinstitucional;
- g) A fixação do montante da quota dos associados, sob proposta da direcção;
- h) Os recursos interpostos das deliberações da direcção;
- i) As matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos sociais;
- j) A atribuição da qualidade de sócio honorário, por proposta da direcção;
- k) Admissão dos sócios nas condições previstas no número 3 do artigo 4.º

Artigo 17.º

Sessões da assembleia geral

1- A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2- São ordinárias as sessões a realizar, respectivamente, em dezembro e março de cada ano civil, para os efeitos consignados na alínea *d*) do artigo anterior, bem como as que se reportem à eleição trienal dos corpos sociais, sendo extraordinárias todas as restantes.

3- As sessões extraordinárias realizam-se a solicitação da direcção, do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, um quinto dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 18.º

Convocação e funcionamento

1- As sessões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa ou seu legal substituto, com um mínimo de 10 dias de antecedência sobre a data da sua realização.

2- A convocatória indicará o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos, e será expedida por via postal ou por correio electrónico, para cada uma das associadas, nos termos legalmente admissíveis, podendo ainda ser objecto de publicação de anúncio na imprensa.

3- A assembleia geral iniciará os seus trabalhos à hora marcada na convocatória, se estiver presente a maioria dos

associados, ou trinta minutos depois, com qualquer número de presenças.

4- A assembleia geral, com excepção das assembleias eleitorais, pode destinar um período máximo de uma hora para apresentação de sugestões e informações de interesse para os objectivos da ANESPO.

5- Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente da mesa voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 19.º

Mesa da assembleia geral

1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários.

2- Compete, designadamente, ao presidente:

- a) Convocar e estabelecer a ordem de trabalhos da assembleia geral;
- b) Dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Dar posse aos corpos sociais;
- d) Assistir às reuniões da direcção, por iniciativa sua ou a solicitação da mesma.

3- Compete aos secretários substituir o presidente nos seus impedimentos e coadjuvá-lo no exercício das suas funções.

CAPÍTULO V

Direção

Artigo 20.º

Constituição

1- A direcção da ANESPO é constituída por um presidente, também designado por presidente da associação, um primeiro vice-presidente e cinco vice-presidentes.

2- A direcção designará, de entre os seus membros, sob proposta do presidente, os responsáveis pelas áreas funcionais e de coordenação regional.

Artigo 21.º

Competências da direcção

1- A direcção é o órgão de administração e de representação da ANESPO, ao qual, em particular, compete:

- a) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- b) Cumprir e fazer cumprir o estabelecido nos estatutos, regulamentos, disposições legais, instrumentos de planeamento de actividades e as deliberações validamente tomadas pelos corpos gerentes, nos limites das suas competências;
- c) Tomar e desenvolver iniciativas que assegurem a concretização dos objectivos da associação;
- d) Solicitar a convocação e propor à assembleia geral o que tiver por necessário ou conveniente;
- e) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de

fiscalização e à apreciação da assembleia geral os documentos a que se reporta a alínea *d*) do artigo 16.º dos presentes estatutos;

f) Administrar os recursos, organizar os serviços, contratar e gerir o pessoal, podendo nomear um director geral ou executivo;

g) Representar a ANESPO, em juízo e fora dele;

h) Celebrar convenções coletivas de trabalho;

i) Nomear o director do centro de formação, preferencialmente de entre os seus membros, bem como os elementos da comissão pedagógica;

j) Convocar e preparar congressos do ensino profissional, nos termos do regulamento a aprovar pela assembleia geral;

k) Deliberar a admissão de associados em geral e dos associados a que se refere o número 3 do artigo 4.º, e propor à assembleia geral a atribuição da categoria de associado honorário.

Artigo 22.º

Deliberações e vinculação

1- As reuniões ordinárias da direcção deverão ter periodicidade mínima mensal.

2- As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3- A ANESPO fica obrigada pela assinatura de dois membros da direcção, sendo uma delas a do presidente ou do seu substituto, nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 23.º

Delegação de competências

A direcção pode delegar algumas das suas competências específicas, em quaisquer dos seus membros, em titulares de outros órgãos, estruturas regionais ou em profissionais qualificados ao seu serviço.

CAPÍTULO VI

Conselho fiscal

Artigo 24.º

Constituição

O conselho fiscal é o órgão de fiscalização da ANESPO com a incumbência de zelar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos internos e é constituído por um presidente e dois vogais.

Artigo 25.º

Competência

Compete ao conselho fiscal, em especial:

a) Examinar livros, bem como documentos de tesouraria e escrituração;

b) Dar parecer sobre o relatório e contas da ANESPO e ainda sobre todas as matérias que a direcção entenda dever submeter à sua apreciação;

c) Solicitar a convocação da assembleia geral, dirigir-lhe mensagens e prestar-lhe informações que decorram do exercício dos poderes que lhe estão cometidos.

CAPÍTULO VII

Conselho científico-estratégico

Artigo 26.º

Natureza e objetivos

É instituído o conselho científico-estratégico enquanto órgão de aconselhamento no que toca às grandes questões ligadas ao ensino, formação, ao crescimento da economia e à inserção qualificada no mercado do trabalho.

Artigo 27.º

Composição

O conselho científico-estratégico será constituído por, entre dez e quinze, personalidades de reconhecido mérito.

Artigo 28.º

Presidente

O conselho científico-estratégico é dirigido por um presidente eleito dentre os respetivos membros.

Artigo 29.º

Competências

Compete, especialmente, ao conselho científico-estratégico:

– Refletir e propor a realização de iniciativas adequadas ao debate das grandes questões de política de educação, formação e desenvolvimento económico e social;

– Refletir e elaborar pareceres tendo em vista valorizar a cooperação internacional em matéria de inovação da formação, da ciência e da tecnologia;

– Propor a realização de parcerias de âmbito estratégico que afirmem o ensino profissional, prioritariamente, na Europa, na OCDE e na CPLP;

– Estimular a participação das escolas em organizações científicas e parcerias internacionais ligadas ao ensino, à ciência e à tecnologia;

– Valorizar o interconhecimento, a comunicação e a cooperação no domínio da educação, da formação, da tecnologia e da ciência.

Artigo 30.º

Funcionamento

1- O conselho científico-estratégico nacional funciona em plenário ou em grupos de trabalho especializados, sempre que o tratamento de matérias específicas o justifique.

2- O conselho reúne por convocação do presidente por iniciativa própria ou a solicitação do presidente da direcção.

3- As reuniões podem ser realizadas em plenário ou em grupos de trabalho.

Artigo 31.º

Mandato

O mandato tem a duração de três anos cessando, automaticamente, por força do termo do mandato dos órgãos sociais.

CAPÍTULO VIII

Estrutura regional

Artigo 32.º

Órgãos regionais

São órgãos regionais, as assembleias regionais e os secretariados regionais.

SECÇÃO I

Assembleias regionais

Artigo 33.º

Constituição das assembleias regionais

1- As assembleias regionais, de acordo com o âmbito geográfico definido no regulamento de funcionamento da assembleia geral, são constituídas por todas as associadas sediadas nas respectivas regiões:

- a) Norte;
- b) Centro;
- c) Sul;
- d) Regiões Autónomas.

2- Os membros dos órgãos sociais da ANESPO podem participar, nessa qualidade, nas sessões das assembleias regionais, sem direito de voto, mas podendo votar quando no exercício de funções de representação de associadas da respectiva região.

Artigo 34.º

Competências

São competências da assembleia regional:

- a) Apreciar e deliberar sobre as questões de interesse comum aos associados da região;
- b) Elaborar recomendações e propostas para apreciação da direcção ou da assembleia geral.

Artigo 35.º

Funcionamento

1- As sessões da assembleia regional são convocadas pelo vice-presidente da direcção com funções de coordenação regional, com um mínimo de 8 dias de antecedência.

2- As convocatórias designarão o dia, a hora e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

3- A assembleia funcionará, à hora prevista, estando presente a maioria dos associados efectivos da respectiva região, ou meia hora depois, com qualquer número de associados.

4- As deliberações da assembleia regional são tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente da mesa voto de qualidade, em caso de empate.

SECÇÃO II

Secretariados regionais

Artigo 36.º

Constituição dos secretariados regionais

Os secretariados regionais são constituídos pelo vice-presidente com funções de coordenação regional, que preside, e por dois representantes das associadas da região, eleitos em simultâneo com os demais órgãos sociais da ANESPO.

Artigo 37.º

Competências do secretariado regional

Compete ao secretariado regional:

- a) Dirigir as sessões da assembleia regional;
- b) Estabelecer a ligação com a direcção da ANESPO, transmitir recomendações e medidas propostas pela assembleia regional;
- c) Transmitir aos associados da região as orientações e informações da direcção.

Artigo 38.º

Competências dos vice-presidentes com funções de coordenação regional

Compete aos vice-presidentes com funções de coordenação regional:

- a) Convocar as reuniões da assembleia regional e dirigir os respetivos trabalhos;
- b) Representar a ANESPO perante as estruturas regionais de tutela, por delegação da direcção;
- c) Informar a direcção sobre os assuntos colocados pelos associados ou de relevante interesse regional.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Receitas da ANESPO

Constituem receitas da ANESPO:

- a) As contribuições das associadas;
- b) Os subsídios, legados, donativos e doações de quaisquer entidades públicas e privadas;
- c) Outras receitas decorrentes de rendimentos ou actividades da ANESPO.

Artigo 40.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos podem ser alterados pelo voto fa-

vorável de dois terços do número de associadas presentes, no pleno gozo dos seus direitos, em assembleia geral expressamente convocada para esse fim.

Artigo 41.º

Dissolução da ANESPO

1- A ANESPO dissolve-se por deliberação de dois terços do número de todas as associadas no pleno gozo dos seus direitos, em assembleia geral expressamente convocada para esse fim.

2- Na sessão em que for votada a dissolução, a assembleia geral nomeia os liquidatários e decide sobre o destino dos bens e valores que restarem após a satisfação de todos os compromissos e obrigações, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Registado em 2 de novembro de 2021, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 26, a fl. 150 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

...

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

...

II - ELEIÇÕES

...

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

LAUAK Aerostructures Grândola, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Sul - SITE - SUL, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da citada lei, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 27 de outubro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa LAUAK Aerostructures Grândola, SA.

«Vimos, pelo presente, comunicar a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia 25 de janeiro de 2022, se irá realizar na empresa abaixo identificada, nos estabelecimentos de Setúbal e Grândola, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho.

Nome da empresa: LAUAK Aerostructures Grândola, SA.

Sede: Rua Padre António Vieira, n.º 9, Cerro do Estevão, 7570-348 Grândola.»

Petrogal, SA - Convocatória

Nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas - SITE - CSRA, ao abrigo do número 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida nesta Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, em 26 de outubro de 2021, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, na empresa Petrogal, SA.

«Pela presente comunicamos a V. Ex.^{as}, com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que os sindicatos SITE - Centro Sul e Regiões Autónomas, SITE - Sul e SITE - Norte, nos dias 25 e 26 de janeiro de 2022, irão realizar na empresa abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009.

Nome da empresa: Petrogal, SA.

Morada: Tomás da Fonseca, Torre C, 1600-209 Lisboa.»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

FUNFRAP - Fundação Portuguesa, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa FUNFRAP - Fundação Portuguesa, SA, realizada em 13 de outubro de 2021, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de julho de 2021.

Efetivos:

Alberto Artur Teixeira Vieira.
Mário Gaspar Valério.

Sara Alexandra Ferreira Baltazar.
Paulo José Pereira da Silva.

Suplentes:

Jorge Manuel Santos Henriques.
Jorge Manuel Ferreira Pacheco.
Rafael António Tavares Ribeiro.
Rui Miguel Rodrigues Rolhas.

Registado em 2 de novembro de 2021, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 75, a fl. 154 do livro n.º 1.

Águas de Gaia, EM, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa Águas de Gaia, EM, SA realizada em 30 de setembro de 2021, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 28, de 29 de julho de 2021.

Efetivos:

Armindo Jorge Veloso da Costa Correia.
Eduardo Costa Silva.
Sérgio Filipe da Silva Castro.
Sílvia Maria Geirinhas Milheiro.

Suplentes:

Ana Maria Vilaçade Faria Lélis.
Dirceu Paulo Dias de Castro.
José Carlos Todrigues Moreira.
Vítor Hugo Ribeiro Azevedo.

Registado em 29 de novembro de 2021, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 74, a fl. 154 do livro n.º 1.

DVM Global, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho na empresa DVM Global, SA, realizada em 15 de outubro de 2021, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de julho de 2021.

Efetivos:

Carlos Filipe Ferreira Martins.
Mickael Marinheiro Barbosa.

Suplentes:

João Miguel de Lima Ferreira Pinto.
Filipa Custódio Correia.

Registado em 29 de outubro de 2021, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 73, a fl. 154 do livro n.º 1.